



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

MACAPÁ, 03 DE DEZEMBRO DE 1999 – 6ª FEIRA – Nº 2187 – Circulação: 03.12.99 às 17:00h

Governador do Estado
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

Vice-Governadora do Estado
MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO

Chefe de Gabinete Civil
RAYMUNDO SÉRGIO BORGES DE ALMEIDA ANDRÉA

Chefe da Casa Militar
Ten. Cel. RICARDO LEÃO DIAS

SECRETARIADO

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
JOSE RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
CLAUDIO PINHO SANTANA
Secretária de Estado da Educação
ROSEANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
JOSE DE ARIMATHEA VERNET CAVALCANTI
Auditora Geral do Estado
MARIVALDA MACIEL SIMÕES

Secretário de Estado da Administração
RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania
DINETE REGINA PANTOJA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
ANTÔNIO SÉRGIO MONTEIRO FILOCREÃO
Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia
MANOEL CABRAL DE CASTRO

Secretário de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento
PEDRO MAURO SEABRA DO ROSÁRIO
Secretário de Estado da Infra-Estrutura
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Mineração
JANETE MARIA GÔES CAPIBERIBE
Procurador Geral do Estado
JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
Defensor Público Geral do Estado
ANTONIO ILDEGARDO GOMES DE ALENCAR

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 0485 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui as auditorias ambientais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

III - as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

IV - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Art. 2º - Os órgãos governamentais estaduais encarregados da implementação das políticas de proteção ambiental poderão determinar a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração de diretrizes deverão incluir a consulta à comunidade afetada.

Art. 3º - As auditorias ambientais serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental.

Art. 4º - Sempre que julgarem conveniente para assegurar a idoneidade de auditoria, os órgãos governamentais poderão determinar que sejam conduzidas por equipes técnicas independentes.

§ 1º - Nos casos a que se refere o caput deste artigo, as auditorias deverão ser realizadas preferencialmente por instituições sem fins lucrativos, desde que asseguradas a capacitação técnica, as condições de cumprimento dos prazos e valores globais compatíveis com aqueles propostos por outras equipes técnicas ou pessoas jurídicas.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias durante o prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo o fato comunicado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas anuais as empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais:

I - as refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados;

II - as instituições portuárias;

III - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

IV - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

V - as unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas;

VI - as instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos;

VII - as indústrias petroquímicas e siderúrgicas;

VIII - as indústrias químicas e metalúrgicas;

IX - as empresas mineradoras.

§ 1º - Os órgãos governamentais, encarregados da implementação das políticas de controle da poluição, definirão as dimensões e características das instalações relacionadas nos itens VI e VIII do caput deste artigo que, em função de seu pequeno porte ou potencial poluidor, poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas.

§ 2º - O intervalo máximo entre auditorias ambientais periódicas será de 1 (um) ano.

Art. 6º - Sempre que constatadas quaisquer infrações, deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 7º - As diretrizes para a realização de auditorias ambientais em indústrias poderão incluir, entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos:

I - impactos sobre o meio ambiente provocados pelas atividades de rotina;

II - avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da poluição situada na área de influência, quando necessária;

III - atendimento aos regulamentos e normas técnicas em vigor no que se refere aos aspectos mencionados nos incisos I e II deste artigo;

IV - alternativas tecnológicas, inclusive de processo industrial, e sistemas de monitoramento contínuo disponíveis no Brasil e em outros países para a redução dos níveis de emissão de poluentes;

V - saúde dos trabalhadores e da população vizinha.

Art. 8º - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização serão acessíveis à consulta pública.

Art. 9º - A realização de auditorias ambientais não exime as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental do atendimento a outros requisitos da legislação em vigor.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 03 de dezembro de 1999

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 0085 /6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0114/99-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0114/99-AL**, de iniciativa parlamentar, que cria o Fundo de Apoio e Fomento a pequenos e micro-empresendimentos econômicos, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O veto se baseia em dispositivos da Constituição Estadual, a saber: 1) o inciso VI do parágrafo único dos arts. 104 e 2) os incisos II e III do *caput*, o inciso II do § 3º e, principalmente, o inciso I do § 6º, todos do artigo 175 de nossa Constituição Estadual, e nos demais que abaixo se especificam.

De início, é preciso, em atenção ao interesse público, que a definição das fontes previstas e de sua eventual aplicação, além do volume que se aloquem à constituição de um fundo, seja feita de sorte, inclusive, a não gerar atividade concorrente, dispersão de recursos, ou transferência de recursos carentes.

Por outro lado, sendo "Fundo" um instituto jurídico e econômico com inequívoca índole de diretriz orçamentária e reflexos orçamentários, sua criação pertence à competência privativa do Governador, agora pelo que dispõe o invocado inciso VI do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual.

Passando-se às disposições de cunho orçamentário, verifica-se que, apesar de a instituição de fundos depender de autorização da Assembléia Legislativa (inciso IX do art. 177 da Constituição Estadual), a iniciativa dos projetos de lei a eles respeitantes, inerem à competência do Executivo, pois se lê claramente nos artigos citados retro que: a) normas sobre diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais são da competência de iniciativa conferida ao Poder Executivo (incisos II e III do *caput* do artigo 175); b) a lei de diretrizes orçamentária é quem fixa as orientações para a lei orçamentária anual (inciso II do § 3º do artigo 175) e c) os "fundos" são matéria da lei orçamentária anual (inciso I do § 6º do artigo 175 da Constituição Estadual).

Omite-se por completo o Projeto, quanto às fontes, ficando-se sem esse dado constitucionalmente exigível, inclusive como meio para avaliar se as fontes previstas não estariam acaso diluindo recursos, criando ações concorrenciais dispersivas ou desfalcando setores carentes mediante transferência de recursos comprometidos ou precários. Encarrega o Poder Executivo (art. 9º) a fazer "remanejamentos que se fizerem necessários". No entanto (art. 2º, parágrafo terceiro do Projeto), vincula receita de tributo (ICMS) para o fundo, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 177, inciso IV, da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei, ora **vetado**, insurge-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, lesionando a atribuição do Governador do Estado, preconizada pelo art. 104, parágrafo único, inciso VI, que a este dá o primado para iniciativa em projetos de lei cuja instituição só possa ser resolvida na proposição das leis orçamentárias que lhe são da competência privativa.

O projeto acometido por vício de iniciativa flagrantemente acarreta lesão ao "princípio da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, *ex vi*, do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior."

(In Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).



ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL

ALBINO ALVES DE SOUZA
Diretor
ROSÁLIO COUTINHO DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
Chefe da Divisão Industrial
ENEIDA MARIA LIMA FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458-Centro-CEP: 68.900-100-Macapá-AP
Fones: PAPX (096) 212-2136 e 212-2138
Divisão Industrial - 212-2137
FAX: (096) 212-2135

PREÇOS DE ASSINATURA

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	38,79	77,58	155,16
02	Assinatura c/ remessa postal	126,21	252,63	505,29

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTE MEDIDAS: 9,5cm DE LARGURA PARA 3 COLUNAS, 14,5cm DE LARGURA PARA 2 COLUNAS OU 30cm DE LARGURA, NO CASO DE BALAÇO, TABELAS E QUADROS.

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar.....	RS 0,76
Exemplar Atrasado.....	RS 0,86

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão.....	RS 2,96
Centímetro para compor.....	RS 4,15
Página exclusiva.....	RS 354,95
Proclama de Casamento.....	RS 32,49

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das: 07:30 às 12:00 e Das: 14:30 às 18:00 horas

Essa orientação que impõe o dever de vetar sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida" (Revista de Direito Administrativo-abril/junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes).

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Por essas razões, veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais

Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 03 de dezembro de 1999

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

MENSAGEM Nº 0086 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0138/99-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0138/99-AL**, de iniciativa parlamentar, que trata sobre aperfeiçoamento de servidores, alterando o artigo 275, da Lei 0066/93, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora **vetoado**, insurge-se contra preceitos da Constituição Federal e do Estado do Amapá, criando vantagem sem a devida previsão orçamentária que a sustente ou supra, e invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizada pelo art. 104, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado.

No campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V, do parágrafo único, do art. 104, da Constituição Estadual que:

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, seu regime jurídico"

O Projeto elastece para os Poderes Legislativo e Judiciário, uma vantagem que antes era destinada somente ao Poder Executivo, na redação da lei alterada.

Lesiona-se, assim, também o disposto no artigo 105, inciso I, da Constituição estadual, que veda aumento de despesas nos projetos de iniciativa do Executivo. E que, no tocante ao Judiciário, lhe fere, inclusive, a autonomia administrativa.

Atente-se, ainda, para o que dispõe a Constituição Federal, nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 169, que estabelece:

"Art. 169-
§ 1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de

despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Por isso mesmo, é que o constituinte estadual acometido ao Governador a competência exclusiva de iniciativa de projetos de lei que disponham sobre "servidores e seu regime jurídico", consoante o transcrito inciso III, do parágrafo único, do artigo 104, da Constituição do Estado.

Há, pois, um vício de iniciativa no projeto.

O Projeto acometido por vício de iniciativa, flagrantemente, acarreta lesão ao "*princípio da independência e harmonia entre os poderes*", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte. *A*

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara.

A sanção não supre a falta de iniciativa, *ex vi* do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior." *A*

(In Revista Trimestral de Jurisprudência. Vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação que impõe o dever de vetar sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do

Executivo, quando exigida." (Revista de Direito Administrativo-abril/junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes).

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Por essas razões, veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 03 de dezembro de 1999

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

MENSAGEM Nº 0087 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0125/99-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na conformidade do disposto § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0125/99-AL**, de iniciativa parlamentar, que cria incentivos fiscais a proprietários rurais, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O projeto pretende criar incentivos, inclusive na área do ICMS. E tem-se que:

Reza o artigo 155, da Constituição Federal:

"Art 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I- Impostos sobre:

II) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe À LEI COMPLEMENTAR

g) REGULAR A FORMA COMO, MEDIANTE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS SERÃO CONCEDIDOS E REVOGADOS."

A Lei Complementar que o legislador constituinte enuncia é a Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Carta de 1988.

Esse diploma legal exige, sob pena de responsabilidade, que quaisquer benefícios sejam articulados em convênio no CONFAZ, sendo que, aprovado o benefício por esse Colegiado Fiscal, caberá ao Chefe do Poder Executivo, instrumentalizá-lo por Decreto, na respectiva unidade federativa.

O artigo 4º dessa LC estabelece:

"Art. 4º - Dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação, publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios, a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Portanto, além da forma e nível do instrumento legal serem

específicos, e o roteiro ser diferenciado, como acima referido, a pretensão do Projeto esbarra no princípio da separação dos Poderes; no da reserva constitucional de competência legislativa e no do pacto federativo que caracteriza, este último e, especialmente, o ICMS.

O primeiro princípio citado é óbvio. O segundo citado se assenta na regra que inadmite concessões extraordinárias, de forma a solapar essas etapas, vez que, subsídio, isenção ou crédito presumido, redução de base de cálculo, concessão de anistia e remissão em matéria tributária são matérias que só podem ser deferidas obedecendo a esses pressupostos.

O último princípio citado se flagra na hoje delicada mecânica dos convênios entre Estados, que exige uniformidade no sistema nacional de cobrança e imputação do ICMS, e que inibe as práticas excessivamente simplificadoras das concessões de benefícios, se comparadas com o sistema em uso harmônico noutras unidades da Federação. Tudo, dentro do objetivo de eliminar, ou pelo menos minimizar, as chamadas "guerras fiscais" entre os Estados da Federação.

Portanto, o cerne do incentivo projetado tem contra si os óbices constitucionais citados retro.

O Projeto de Lei, ora **vetado**, insurge-se, ademais, contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa do Governador do Estado, preconizadas pelo art. 104, parágrafo único, inciso VI.

"Art. 104 -

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....OMISSIS.....

VI - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual."

A Constituição da República, no art. 165, determina:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

O processo legislativo estipulado no art. 59 do Estatuto Maior, concatenado com outros dispositivos constitucionais pertinentes, torna rígida a competência reservada às pessoas consignadas pelo constituinte, de sorte a separar a competência geral, daquelas que são privativas, indene à vontade do legislador ordinário. Assim sendo, no art. 61, § 1º, alínea "b", estatuiu a iniciativa indelegável do Chefe do Poder Executivo a projetos de leis que disponham sobre matéria orçamentária, *in verbis*:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, aos Procurador-Geral da República e aos ci

dados, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"(grifei).

A supremacia constitucional não pode ser afrontada pelo capricho conjuntural ou mesmo desavisado daqueles que usurpam competência sagradamente destinada pela Lei Fundamental.

O vício insanável apontado, por si só já tornaria nulo o projeto. Portanto, sem possibilidade de sobreviver e adentrar no ordenamento jurídico. 

Nesse sentido, trazemos a lição, mesmo que breve, de Alfredo Buzaid:

"Os requisitos *formais* concernem, do ponto de vista subjetivo, ao órgão competente de onde emana a lei e, do ponto de vista objetivo, a observância da forma, prazo e rito prescrito para a sua elaboração; os requisitos *substanciais* se referem ao respeito ao direito assegurado pela Constituição, ou a inexistência de violação às garantias constitucionais." Da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro, Editora SP, 1958, págs. 49/50.

Nesse passo, esclarece-se ainda com os ensinamentos de Marshal, o grande constitucionalista norte-americano em conhecido julgamento *Marbury v. Madison*.

"É preceito claro demais para ser contestado que a Constituição se sobrepõe a qualquer ato legislativo contrário a ela e que a legislatura não pode modificar a Constituição por um Ato ordinário. Entre as alternativas não há meio-termo. Ou bem a Constituição é uma lei mais alta, suprema, inalterável por meios ordinários, ou está no nível dos atos legislativos comuns, e é assim, alterável quando à legislatura aprovar. Se a primeira hipótese é correta, então um ato legislativo contrário à Constituição não é lei; se a segunda está correta, então as Constituições escritas não passam de tentativa da parte do povo de limitar um

poder ilimitado." Obra "A Suprema Corte e a Constituição. Apud. Charles A. Beard.

Como a Constituição é uma lei sistêmica que cria a estrutura de todo ordenamento jurídico, e assim, prescreve os princípios administrativos de um país, não poderia ser incoerente a ponto de permitir a usurpação da iniciativa reservada que, até mesmo se caso fosse, por emenda, viesse a deturpar de forma canhestra essa iniciativa, como dito, **reservada**.

Por oportuno, lembro a Vossas Excelências que as leis orçamentárias não são simples declarações formais de possíveis intenções mutantes ao sabor conjuntural ou de paladar político. Tratam-se de leis cogentes, inter-relacionadas, de conteúdo obrigatório entre si, e que espelham o planejamento rigoroso da Administração Pública alçado à sede constitucional, na forma do art. 165, já mencionado.

De tal sorte que, a primeira dentre essas leis é o Plano Plurianual que o constituinte teve o cuidado, ainda no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no art. 35, § 2º, de colocar como regra geral para a Nação, como plano a longo prazo a ser seguido pelo Poder Executivo. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, é um diploma legal que, observado rigidamente o Plano Plurianual, orientará já de perto a Lei Orçamentária anual.

O presente Projeto usurpa sem nenhuma justificativa, iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tumultua o orçamento anual em vigor, votado por essa Casa. Afronta o Plano Plurianual, e desprestigia a Carta Política da Nação.

Considere-se, ainda que "incentivos fiscais" é matéria de índole orçamentária e só na lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual podem constar, por serem "alterações da legislação tributária", como disciplinado no artigo 175, § 3º, inciso III, da Constituição Estadual. E, ainda assim, se guardada compatibilidade com o Plano Plurianual (§ 5º do mesmo artigo), tanto nos planos e programas, inclusive setoriais, como nas emendas que visem a alterar a lei do orçamento, como estabelecido no artigo 176, § 3º da Constituição Estadual. Em todo o quadro, a iniciativa, é do Governador. É a lei.

O projeto acometido por vício de iniciativa, flagrantemente, acarreta lesão ao "princípio da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável, e aliás vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I- zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada

na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, *ex vi* do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior".

(In Revista Trimestral de Jurisprudência vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação que impõe o dever de vetar sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida". (Revista de Direito Administrativo - abril-junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes).

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado

pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Por essas razões, veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 03 de dezembro de 1999

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

MENSAGEM Nº 0088 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0127/99-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na conformidade do disposto § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0127/99-AL**, de iniciativa parlamentar, que institui o passe transporte escolar em benefício dos estudantes carentes, pretendendo consonância com o artigo 280 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora **vetado**, insurge-se, contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelo art. 104, parágrafo único, inciso VI e art 175. **Além de ferir o princípio do disposto no artigo 177, inciso II, da nossa Constituição Estadual.**

Com efeito, rezam tais dispositivos:

"Art. 104 -

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....
VI - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual."

"Art. 175 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias anuais;
- III - os orçamentos anuais."

"Art. 177 - É vedado:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais"

Em termos de cifras, diga-se apenas para ilustrar, estaria o Estado sendo compelido a incluir em suas despesas, para o ano vindouro, um importe financeiro excessivo, como abaixo especificado, ante a pressão de outras prioridades.

Abandonado o aspecto puramente financeiro (que, mesmo assim, e como posto, contraria o interesse público) e militando na abordagem estritamente legal da questão, o que se verifica é uma inversão na ordem dos estágios do processo legislativo, pois, em padrões constitucionais do Estado, não é o Poder Legislativo que deve ditar comandos ao Executivo, no tocante à elaboração do plano orçamentário, a exemplo do que acontece à vista do artigo 3º e seu parágrafo único do Projeto. Este último, sim, é quem tem a responsabilidade de previsão do orçamento público, submetendo-o, após elaborado, à aprovação da Assembléia.

Esta, então, a discutirá e fará as emendas, dentro dos limites constitucionais.

Isto está ao contrário do que faz o projeto, ou seja, desde já obriga o Executivo a incluir dotações, sem fonte declarada e real de custeio, no orçamento futuro, de algo que pode, assim, e tendo em conta a não previsibilidade plena do momento em que tiverem de ser decididas, desequilibrar outras prioridades mais prementes no campo dos gastos públicos em áreas sociais carentes.

Em arrimo da assertiva do item precedente, cita-se o Art. 104, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Amapá, no qual se estabelece que são de INICIATIVA PRIVATIVA do Governador as leis que disponham sobre... "plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual."

Quando disciplina a matéria, volta a Carta Política em apreço a rezar, em seu Art. 175, que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias anuais e os orçamentos anuais.

De resto, a competência é do Município, em tanto quanto se trate de transporte coletivo urbano, *ex vi* do disposto no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal:

"Art 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

V- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, INCLUÍDO O DE TRANSPORTE COLETIVO, que tem caráter essencial."

Esse direito gera implícita responsabilidade e a discussão quanto ao alcance dela, depois do que a Constituição Federal fez essa definição em relação aos Municípios, na área do transporte coletivo urbano, pelo que só deixou para o Estado o transporte intermunicipal.

São discussões presentes e patentes, o que, inclusive, já gerou ajuizamento de ações judiciais pelo respectivo Sindicato patronal das empresas de transporte de passageiros do Amapá (SETAP).

Seja como for, está-se diante de uma extrapolação da competência de iniciativa, que deveria ser do Executivo.

O projeto acometido por vício de iniciativa flagrantemente acarreta lesão ao "princípio da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum

com a União e Municípios:

I- zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, *ex vi* do disposto no artigo 57, Parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior."

(In Revista Trimestral de Jurisprudência vol 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação que impõe o dever de vetar sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim emendada:

"A ausência do veto e a sanção não invalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida" (Revista de Direito Administrativo - abril - junho 1963, vol 72, fls. 226 e seguintes).

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída de há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO- CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento : 1996/02/01).

Por estas razões, veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 03 de dezembro de 1999

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

MENSAGEM Nº 0089 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0141/99-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0141/99-AL**, de iniciativa parlamentar, que cria licença para aperfeiçoamento de servidores públicos, alterando dispositivos da Lei 0066/93 (art. 93 e Capítulo IV, art. 112), por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora **vetado**, insurge-se contra preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amapá, criando vantagem sem a devida previsão orçamentária que a sustente ou supra, e invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizada pelo art. 104, Parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado.

No campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V, do Parágrafo único, do art. 104, da Constituição Estadual que:

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....
III - SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO,
 seu regime jurídico ...", etc

Atente-se, ainda, para o que dispõe a Constituição Federal, nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 169, que estabelece:

"Art. 169 -

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalva das as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

É ilusório pensar que licenças representam apenas ausências, e não despesas, ou não deixam carências que pressionam por substituições, aumentando as despesas. Claro, para aperfeiçoamentos funcionais as ausências se justificam, mas, para tal, se precisa partir de uma projeção orçamentária adrede elaborada, para conciliar essas situações e evitar essas pressões. De qualquer modo, e talvez por isso mesmo, é que o constituinte estadual cometeu ao Governador a competência exclusiva de iniciativa de projetos de leis que disponham sobre "servidores e seu regime jurídico", consoante o transcrito inciso III, do Parágrafo único, do artigo 104, da Constituição do Estado.

Há, pois, um vício de iniciativa no Projeto.

O Projeto acometido por vício de iniciativa,

flagrantemente, acarreta lesão ao "princípio da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável, e aliás vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11 - Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de ...
 ...enda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, ex vi do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior."

(In Revista Trimestral de Jurisprudência vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação que impõe o dever de vetar sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida" (Revista de Direito Administrativo - abril-junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes).

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal: 

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA- USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO

GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Por essas razões, veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 03 de dezembro de 1999

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

MENSAGEM Nº 0090 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0142/99-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0142/99-AL**, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Paguei, quero nota"- PQN, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora **vetoado**, insurge-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos arts. 177, inciso I; 119, XXV, e 104, parágrafo único, incisos III e V, da Constituição Estadual. Que assim dispõem:

"Art. 177 - É vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária."

"Art. 119 - Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras

atribuições previstas nesta Constituição.

.....OMISSIS.....

XXV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual."

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V, do parágrafo único, do art. 104, da Constituição Estadual que:

"Art. 104 -

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

.....

III- servidores públicos

V - criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual."

O Projeto não só não tem previsão orçamentária adrede constituída (e se for *ad futurum*, a competência passa a ser para Projeto de Lei de iniciativa do Governador, pois se tratará, então, da lei orçamentária, *apud* artigo 104, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual), como, ainda, seus artigos 3º e 5º enveredam em disposições atributivas às Secretarias de Estado, e sobre servidores matérias reservadas, como já visto nos transcritos artigos acima, à competência igualmente deferida ao Governador do Estado.

Há, pois, também, um vício de iniciativa no Projeto.

O Projeto acometido por vício de iniciativa, flagrantemente, acarreta lesão ao "*princípio da independência e harmonia entre os poderes*", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, *ex vi*, do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior."

(In Revista Trimestral de Jurisprudência, - vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação que impõe o dever de vetar sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida" (Revista de Direito Administrativo-abril/junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes).

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO-CLÁUSULA DE RESERVA-USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, e da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência re-flete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Por essas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 03 de dezembro de 1999

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

MENSAGEM Nº 0091 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0115/99-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente** o Projeto de Lei nº 0115/99-AL, de iniciativa parlamentar, que institui ensino, em caráter complementar de "conteúdo cooperativista", por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora **vetado**, insurge-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos art. 119, inciso XXV, e art. 104, parágrafo único, inciso V:

"Art. 119 - Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

.....OMISSIS.....

XXV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual."

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 104, da Constituição Estadual que reza:

"Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual."

O Projeto, inclusive, envereda a nível de atribuições, de modo a anular o princípio da discricionariedade, atributo do administrador, quanto à oportunidade, prioridade e dosagem dos comandos legais programáticos que tenha de cumprir.

O Projeto acometido por vício de iniciativa, flagrantemente, acarreta lesão ao "princípio da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23,

inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, *ex vi*, do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior."

(In Revista Trimestral de Jurisprudência. Vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação que impõe o dever de vetar sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida" (Revista de Direito Administrativo-abril/junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes)

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA- USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades

integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de formal, apta a inconstitucionalidade infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Finalmente, a idéia do Projeto é contrária à filosofia constitucional do ensino, a nível federal e federativo, porque infringe o disposto no artigo 206, inciso III, da Carta Magna. Eis que aí se edifica o princípio de que:

"Art 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas."

Não pode o ensino derivar para acentuar enfoques particularizados a nível de matéria curricular, seja do ponto de vista ideológico, de conscientização, político ou didático. O pluralismo não elimina ou evita qualquer enfoque, mas não pode eleger um deles como doutrinação estratificada, que evite sua análise no mesmo nível de preocupação e abordagem inerentes a todas as opções. Esse, o sentido do pluralismo de idéias de que trata o texto da Lei Maior.

Por todas essas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 03 de dezembro de 1999

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

Gabinete Civil

PORTARIANº 215/99-GABI

O CHEFE DO GABINETE CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 33, inciso VII, do Decreto nº 5246, de 31.10.97 e art. 3º, do Decreto nº 0920, de 18.04.96 e tendo em vista o contido no Ofício nº 104/99,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder adiantamento em nome de Marília Costa Lima Cavalcanti, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo/EAB, no valor de R\$ 1.280,00 (Um Mil Duzentos e Oitenta reais), destinado à manutenção do Escritório do GEA em Belém-PA, referente ao pagamento do fornecimento de energia elétrica, água, telefone e serviços de faxina.

Art. 2º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º - A referida despesa deverá ser empenhada nas Fontes de Recursos 001 e 010, Programa de Trabalho nº 03.07.021.2.026, nos Elementos de Despesa 3490.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e 3490.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo titular do órgão, na Secretaria de Estado da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de aplicação constante do art. 2º desta Portaria.

Macapá, 01 de dezembro de 1999

Sergio André
SÉRGIO ANDRÉ
Chefe do Gabinete Civil

Secretarias de Estado**Infra-Estrutura****Extrato de Termo Aditivo****Instrumento****Partes:**

5º(quinto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 055/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e o CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES E MOVIMENTOS POPULARES DE SANTANA-COAMPS como CONVENIADO, que tem como objetivo a Construção de um Centro Comunitário no Bairro do Provedor I - Município de Santana; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 70(setenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 055/98-SEINF.

Macapá, 11.11.99

João Henrique Rodrigues Pimentel
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

5º(quinto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 056/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e o CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES E MOVIMENTOS POPULARES DE SANTANA-COAMPS como CONVENIADO, que tem como objetivo a Construção de um Centro Comunitário na Fortaleza - Município de Santana; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 70(setenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 056/98-SEINF.

Macapá, 11.11.99 - DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais

70(setenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 202/98-SEINF.

Macapá, 12.11.99

João Henrique Rodrigues Pimentel
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

5º(quinto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 201/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a Associação das Mulheres Rurais do Distrito do Pacuí - MURURÉ como CONVENIADA, que tem como objetivo a Reforma e Adaptação o prédio da Associação das Mulheres Rurais do Distrito do Pacuí; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 80(oitenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 201/98-SEINF.

Macapá, 12.11.99

João Henrique Rodrigues Pimentel
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

5º(quinto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 207/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a Associação de Moradores da Comunidade do Tamandua como CONVENIADA, que tem como objetivo a Construção da sede Comunitária da Comunidade do Tamandua; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 80(oitenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 207/98-SEINF.

Macapá, 12.11.99

João Henrique Rodrigues Pimentel
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

6º(sesto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 034/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a Associação dos Moradores do Bairro Jesus de Nazaré e Adjacências como CONVENIADA, que tem como objetivo a Construção de 1.188m de passarelas em áreas alagadas do Bairro Jesus de Nazaré; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 70(setenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 034/98-SEINF.

Macapá, 12.11.99

João Henrique Rodrigues Pimentel
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

5º(quinto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 202/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SÃO BENEDITO como CONVENIADA, que tem como objetivo a Construção de uma capela na Comunidade Agrícola do Matapi; para os fins nele declarados.

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

5º(quinto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 185/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e o GRUPO ALFA E OMEGA como CONVENIADO, que tem como objetivo a Aquisição de materiais para conclusão da construção da sede do Vera Cruz Esporte Clube; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 70(setenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 185/98-SEINF.

Macapá, 12.11.99

João Henrique Rodrigues Pimentel
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

3º(terceiro) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 197/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a DIOCESE DE MACAPÁ como CONVENIADA, que tem como objetivo a Reforma nas estruturas dos centros e creches de atendimento da Pastoral do Menor; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 80(oitenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 197/98-SEINF.

Macapá, 12.11.99

João Henrique Rodrigues Pimentel
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

5º(quinto) TERMO ADITIVO ao Convênio nº 191/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a DIOCESE DE MACAPÁ como CONVENIADA, que tem como objetivo a Conclusão da Quadra Esportiva e Piscina da Escola Agrícola da Casa da Hospitalidade; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 70(setenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio nº 191/98-SEINF.

Macapá, 12.11.99

João Henrique Rodrigues Pimentel
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto nº 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

5º(quinto) TERMO ADITIVO ao Convênio n.º 208/98-SEINF, que entre si celebram o GEA, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como CONVENIENTE e a Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes como CONVENIADA, que tem como objetivo a indenização de 10(dez) Imóveis na Orla de Ferreira Gomes, incluindo demolição e limpeza; para os fins nele declarados.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais 70(setenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do convênio n.º 208/98-SEINF.

Macapá, 12.11.99

[Assinatura]
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto n.º 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

11º(décimo primeiro) Termo Aditivo ao contrato n.º 001/97-SEINF, que entre si celebram o G.E.A, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF como CONTRATANTE e a empresa ALICE CRISTINA BESSA NUNES, como CONTRATADA, que tem como objetivo a execução dos serviços de Reforma e Ampliação da Escola Estadual José Ribamar Pestana; para os fins nele declarados.

DO VALOR: Ao valor principal de **R\$- 192.026,50** (Cento e Noventa e Dois Mil, Vinte e Seis Reais e Cinquenta Centavos) será acrescido a importância de **R\$- 6.157,74** (Seis Mil, Cento e Cinquenta e Sete Reais e Setenta e Quatro Centavos); passando assim o valor total do contrato a ser de **R\$- 198.184,24** (Cento e Noventa e Oito Mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Vinte e Quatro Centavos).

DO PRAZO: Fica prorrogado por mais 60(sessenta) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto do contrato n.º 001/97-SEINF.

Macapá, 28.10.99

[Assinatura]
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto n.º 2042/95

Extrato de Termo Aditivo**Instrumento****Partes:**

1º(primeiro) Termo Aditivo à O. E. S. n.º 016/99 - NSP/SEINF, que entre si celebram o G.E.A, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF como CONTRATANTE e a empresa F. JUNIOR - FUJ ENGENHARIA como CONTRATADA, que tem como objetivo a execução dos serviços de Reforma e Ampliação no Prédio do Conselho Estadual de Educação, em Macapá; para os fins nele declarados.

DO VALOR: Ao valor principal de **R\$- 31.510,89** (Trinta e Um Mil, Quinhentos e Dez Reais e Oitenta e Nove Centavos) será acrescido a importância de **R\$- 13.060,73** (Treze Mil, Sessenta Reais e Setenta e Três Centavos); passando assim o valor total dos serviços a ser de **R\$- 44.571,62** (Quarenta e Quatro Mil, Quinhentos e Setenta e Um Reais e Sessenta e Dois Centavos).

DO PRAZO: Fica prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos o prazo para a conclusão dos serviços, objeto da O.E.S. n.º 016/99-NSP/SEINF.

Macapá, 12.11.99

[Assinatura]
João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário de Infra-Estrutura
Decreto n.º 2042/95

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO:**

CARTA CONVITE N.º 054/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, tipo Menor Preço, na modalidade de CONVITE, para execução das obras e serviços de Reforma Geral, Construção de 01 (uma) Sala de Aula e 01 (um) Depósito em Alvenaria, na Escola Estadual Juvenal Guimarães Teixeira, no Município de Calçoene-AP, no dia 20.12.99 às 10:00 (dez) horas.

As propostas das empresas convidadas e solicitantes, deverão ser entregues à CPL/SEINF/GEA, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. Fab n.º 1276 - Centro - Macapá-AP., no dia e horário supracitado.

CARTA CONVITE N.º 055/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, tipo Menor Preço, na modalidade de CONVITE, para execução das obras e serviços de: Reforma Geral da Escola Estadual Maria José de Ferreira Lima, no Município de Tartarugalzinho-AP, no dia 20.12.99 às 16:00 (Dezesseis) horas.

As propostas das empresas convidadas e solicitantes, deverão ser entregues à CPL/SEINF/GEA, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. Fab n.º 1276 - Centro - Macapá-AP., no dia e horário supracitado.

Macapá-AP, 02 de Dezembro de 1999.

[Assinatura]
Eng.º OZIMAEL AMORAS DE ARAUJO
(Presidente da CPL/SEINF/GEA)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO:**

Edital de Tomada de Preços 021/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para a execução das Obras e Serviços de: Construção de um Bloco com 06 (seis) Salas de Aula, na Escola Estadual Maria Helena Cordeiro, no Município de Pedra Branca do Amapari-AP, no dia 21.12.99 às 08:30 (Oito e Trinta) horas.

Os documentos relativos a referida Tomada de Preços, que incluem as condições que a regulamentam, estarão a disposição dos interessados para eventuais consultas, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. FAB n.º 1276 Centro, Macapá-AP.

Informamos que as firmas interessadas na aquisição do presente Edital através de disquete, poderão adquiri-lo mediante o fornecimento de um disquete formatado virgem.

A aquisição do Edital será mediante o recolhimento da Taxa correspondente a 43,91 UFIR que será convertida em Real no dia do pagamento em nome do Governo do Estado do Amapá, em qualquer agência Bancária, credenciada em Macapá/AP.

O recebimento e abertura dos envelopes relativos a referida Tomada de Preços, dar-se-á na sala de reuniões (CPL) da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, no dia e hora supra citado.

Edital de Tomada de Preços 022/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para a execução das Obras e Serviços de: Reforma e Adaptações na Escola Estadual Vidal de Negreiros, no Município de Amapá-AP, no dia 21.12.99 às 16:00 (Dezesseis) horas.

Os documentos relativos a referida Tomada de Preços, que incluem as condições que a regulamentam, estarão a disposição dos interessados para eventuais consultas, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. FAB n.º 1276 Centro, Macapá-AP.

Informamos que as firmas interessadas na aquisição do presente Edital através de disquete, poderão adquiri-lo mediante o fornecimento de um disquete formatado virgem.

A aquisição do Edital será mediante o recolhimento da Taxa correspondente a 43,91 UFIR que será convertida em Real no dia do pagamento em nome do Governo do Estado do Amapá, em qualquer agência Bancária, credenciada em Macapá/AP.

O recebimento e abertura dos envelopes relativos a referida Tomada de Preços, dar-se-á na sala de reuniões (CPL) da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, no dia e hora supra citado.

Macapá-AP, 02 de Dezembro de 1999.

[Assinatura]
Eng.º OZIMAEL AMORAS DE ARAUJO
(Presidente da CPL/SEINF/GEA)

AVISO DE LICITAÇÃO:

CARTA CONVITE N.º 048/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através,

de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, tipo Menor Preço, na modalidade de CONVITE, para execução das obras e serviços de Reforma Geral da Escola Estadual do Novo Canaã, com uma Sala de Aula, no Município de Tartarugalzinho-AP, no dia 15.12.99 às 08:30 (oito e trinta) horas.

As propostas das empresas convidadas e solicitantes, deverão ser entregues à CPL/SEINF/GEA, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. Fab n.º 1276 - Centro - Macapá-AP., no dia e horário supracitado.

CARTA CONVITE N.º 049/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, tipo Menor Preço, na modalidade de CONVITE, para execução das obras e serviços de, Reforma Geral da Escola Estadual Pernambuco, com 03 (três) Salas de Aula, no Município de Pracuúba-AP, no dia 15.12.99 às 16:00 (Dezesseis) horas.

As propostas das empresas convidadas e solicitantes, deverão ser entregues à CPL/SEINF/GEA, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. Fab n.º 1276 - Centro - Macapá-AP., no dia e horário supracitado.

CARTA CONVITE N.º 050/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, tipo Menor Preço, na modalidade de CONVITE, para execução das obras e serviços de, Reforma e Ampliação de 02 (duas) Salas de Aula na Escola Estadual da Comunidade de Guanabara, Município de Cutias do Araguari-AP, no dia 16.12.99 às 08:30 (oito e Trinta) horas.

As propostas das empresas convidadas e solicitantes, deverão ser entregues à CPL/SEINF/GEA, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. Fab n.º 1276 - Centro - Macapá-AP., no dia e horário supracitado.

Macapá-AP, 02 de Dezembro de 1999.

[Assinatura]
Eng.º OZIMAEL AMORAS DE ARAUJO
(Presidente da CPL/SEINF/GEA)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO:**

CARTA CONVITE N.º 051/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, tipo Menor Preço, na modalidade de CONVITE, para execução das obras e serviços de Reforma Geral, Construção de 01 (uma) Sala de Aula e Passarela de Madeira, na Escola Estadual Maria de Nazaré de Paula Lima, no Município de Tartarugalzinho-AP, no dia 16.12.99 às 16:00 (dezesseis) horas.

As propostas das empresas convidadas e solicitantes, deverão ser entregues à CPL/SEINF/GEA, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. Fab n.º 1276 - Centro - Macapá-AP., no dia e horário supracitado.

CARTA CONVITE N.º 052/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, tipo Menor Preço, na modalidade de CONVITE, para execução das obras e serviços de, Reforma Geral e Construção de uma Passarela de 140m x 1,50m, na Escola Estadual Basílio Ferreira de Souza Filho, Livramento do Aporema, em Alvenaria com 02 (duas) Salas de Aula, no Município de Tartarugalzinho-AP, no dia 17.12.99 às 08:30 (oito e trinta) horas.

As propostas das empresas convidadas e solicitantes, deverão ser entregues à CPL/SEINF/GEA, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. Fab n.º 1276 - Centro - Macapá-AP., no dia e horário supracitado.

CARTA CONVITE N.º 053/99-CPL/SEINF/GEA.

A Secretária de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, tipo Menor Preço, na modalidade de CONVITE, para execução das obras e serviços de: Urbanização da Área de Entorno do Prédio da Feira do Produtor Rural, no Bairro J. Felicidade, Município de Macapá-AP, no dia 17.12.99 às 16:00 (dezesseis) horas.

As propostas das empresas convidadas e solicitantes, deverão ser entregues à CPL/SEINF/GEA, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. Fab n.º 1276 - Centro - Macapá-AP., no dia e horário supracitado.

Macapá-AP, 02 de Dezembro de 1999.

[Assinatura]
Eng.º OZIMAEL AMORAS DE ARAUJO
(Presidente da CPL/SEINF/GEA)

Educação

PORTARIA nº 592/99 - SEED

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0231 de 08 de fevereiro de 1999, e tendo em vista o contido no Memo nº 01352/99 - DEF/COEN/SEED

RESOLVE:

HOMOLOGAR o deslocamento dos servidores **João Bosco da Silva** e **Antônio Pinto Lima**, lotados nesta Secretaria de Educação, pertencentes ao Quadro de Pessoal Federal, o primeiro, Professor, classe E, referência 4, ocupante do Cargo em Comissão do Estado de Chefe da Divisão de Educação Física/COEN/SEED, e o segundo, ocupante do Cargo efetivo de Professor, classe C, referência 4, que participaram da realização dos XX Jogos Escolares Amapaenses/99, nas localidades de Paredão-AP, Serra do Navio-AP, Laranjal do Jari-AP, São Joaquim do Pacul-AP, Amapá-AP e Oiapoque-AP, no período de 01 a 25.09.1999.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA, em Macapá-AP, 23/11/1999.

Paula
ROSANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIA nº 802/99 - SEED

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0231 de 08 de fevereiro de 1999, e tendo em vista o contido no Ofício nº 255/99 - E.E.P.J.R.P.P

RESOLVE:

HOMOLOGAR a designação da servidora **Maria de Nazaré da Silva Alves**, lotada nesta Secretaria de Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Federal, Professora, classe D, referência 4, ocupante do Cargo em Comissão de Secretária Escolar da Escola Estadual Prof. José Ribamar Pestana, que respondeu cumulativamente em substituição pela Direção da Escola Estadual Prof. José Ribamar Pestana, CDS-2, durante o afastamento da respectiva titular que se encontrou acompanhando o tratamento de seu filho, no período de 10 a 15.11.1999.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA, em Macapá-AP, 23/11/1999.

Paula
ROSANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIA nº 803/99 - SEED

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0231 de 08 de fevereiro de 1999, e tendo em vista o contido no Ofício nº 05192/99 - DEF/COEN/SEED

RESOLVE:

HOMOLOGAR a designação da servidora **Graça Maria de Lima Redig**, lotada nesta Secretaria de Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado, ocupante do Cargo efetivo de Professor, classe C, referência 1, que respondeu em substituição pela Divisão de Ensino Fundamental/COEN/SEED, CDS-2, durante o afastamento da respectiva titular que se encontrou atendendo solicitação da Comunidade para tratar de assuntos referente a implantação do Projeto SOME, na localidade de Foz do Rio Macacoari - AP, no período de 09 a 11.11.1999.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA, em Macapá-AP, 23/11/1999.

Paula
ROSANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIA nº 805/99 - SEED

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0231 de 08 de fevereiro de 1999, e tendo em vista o contido no Ofício nº 037/99 - J.I.C.V

RESOLVE:

HOMOLOGAR a designação da servidora **Lucell Alves dos Santos**, lotada nesta Secretaria de Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado, ocupante do Cargo efetivo de Professor, classe A, referência 1, que respondeu em substituição pela função comissionada de Secretária Escolar do Jardim de Infância Corneirão de Vida, CDI-2, durante o impedimento da respectiva titular que se encontrou em Gozo de Férias, no período de 01 a 31.10.1999.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA, em Macapá-AP, 23/11/1999.

Paula
ROSANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIA nº 808/99 - SEED

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0231 de 08 de fevereiro de 1999.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **Lúcia Aparecida Furlan**, pertencente a Cargo em Comissão do Estado, ocupante do Cargo de

Assessora Técnica/GAB/SEED, para responder cumulativamente em substituição pela Chefe de Gabinete/SEED, CDS-2, durante o afastamento da respectiva titular que se encontrará tratando de assuntos particulares no período de 26 a 28.11.1999.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA, em Macapá-AP, 25/11/1999.

Paula
ROSANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIA nº 809/99 - SEED

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0231 de 08 de fevereiro de 1999, e tendo em vista o contido no Ofício nº 27/99 - E.E.P.E.R.L

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **João de Souza Barroso**, lotado nesta Secretaria de Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado, Professor, classe A, referência 1, ocupante da função comissionada de Secretário Escolar da Escola Estadual Prof. Elcy Rodrigues Lacerda, para responder cumulativamente em substituição pela Direção da Escola Estadual Prof. Elcy Rodrigues Lacerda, CDI-2, durante o impedimento da respectiva titular que se encontrará em Gozo de Férias, no período de 01 a 31.01.2000, referente ao exercício de 1999.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA, em Macapá-AP, 25/11/1999.

Paula
ROSANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIA nº 810/99 - SEED

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0231 de 08 de fevereiro de 1999, e tendo em vista o contido no Memo, nº 05711/99 - CAF/SEED

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Adiantamento Financeiro, em favor de **Suely Maria Mendes Araújo**, CPF 033.822.142-53, no valor de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), visando custear despesas mínuas de pronto pagamento, referente a Serviços de Terceiros, Pessoa - Jurídica.

Art. 2º O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º A referida despesa deverá ser empenhada à conta do Programa: 0807021.2146, no valor de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais) / Elemento de Despesa: 3490.39 / Fonte 001 (FFE).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA, em Macapá-AP, 25/11/1999.

Paula
ROSANE DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA
Secretária de Estado da Educação

Órgãos Autônomos

Detrap

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO ANALÍTICO DE LICITAÇÃO

HOMOLOGO E ADJUDICO
CONFORME DECRETO Nº 0068/97
Em 30.11.99.

Engº Ruy
ENGº RUY GUILHERME SMITH NEVES
Diretor Geral / DETRAP-AP

REFERÊNCIA : Carta Convite Nº 035 / 99 - CPL - DETRAP.
OBJETO : Pavimentação Asfáltica do Conjunto Mônaco.
PROCESSO : 6.0002561 / 99.

FIRMAS PARTICIPANTES

- ETECON CONSTRUÇÕES HABILITADA
- COPA CONSTRUÇÕES NÃO COMPARECEU
- EMAPAZIA LTDA NÃO COMPARECEU

PROCESSO LICITATÓRIO

O presente certame licitatório foi realizado no dia 29.11.99, às 09:00, na sala de reuniões do DETRAP, com a presença apenas da empresa ETECON CONSTRUÇÕES. Neste ato foi aberto o envelope de documentos para habilitação onde a referida empresa foi habilitada. Em seguida foi aberto o envelope contendo a Proposta de Preço onde o valor foi o seguinte: R\$ 113.620,42 (Cento e treze mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

PARECER

Com base no exposto, somos de parecer que os serviços objeto deste Convite sejam contratados junto a empresa ETECON

CONSTRUÇÕES no Valor de R\$ 113.620,42 (Cento e treze mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Macapá - AP, 30 de novembro 1999.

Carlos
CARLOS A. M. RAMOS
Presidente da CPL / DETRAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO ANALÍTICO

HOMOLOGO E ADJUDICO
CONFORME DECRETO Nº 0068/97
Em 26.11.99

Engº Ruy
ENGº RUY GUILHERME SMITH NEVES
Diretor Geral do DETRAP/AP

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 012 / 99 - CPL-DETRAP
OBJETO: Locação de Máquinas Pesadas e Equipamentos de Terraplenagem.
PROCESSO : 6.0002032 / 99.

1. FIRMAS PARTICIPANTES

• E.C.T - Const. e Terraplenagem Ltda - HABILITADA
• ETECON Ltda - HABILITADA
• SERCON Ltda - HABILITADA

2. VALOR ESTIMADO PARA O CONTRATO : R\$ 410.241,00

3. PROCESSO LICITATÓRIO

O presente certame licitatório foi iniciado em 29.10.1999, às 09 horas, na sala de reuniões do DETRAP, com a presença das empresas acima citadas. Neste ato foram abertos os envelopes de documentação para habilitação onde todas as empresas foram habilitadas. Em seguida foram abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços cujo resultado foi o seguinte:

E.C.T Construções:

Preço Unitário por Hora Produzida da Patrulha: R\$ 441,50

ETECON Construções:

Preço Unitário por Hora Produzida da Patrulha: R\$ 416,50

SERCON Ltda:

Preço Unitário por Hora Produzida da Patrulha: R\$ 401,51

4. PARECER:

Com base no exposto acima e em Parecer Técnico emitido pelo DER-DETRAP, esta CPL-DETRAP define que o objeto desta Tomada de Preço seja contratado junto à empresa SERCON Ltda, por ter apresentado o menor preço unitário por hora produzida da patrulha, como demonstra o mapa constante do Anexo 1 do presente Relatório Analítico.

Macapá - AP, 26 de novembro de 1999.

Carlos
CARLOS A. M. RAMOS
Presidente da CPL / DETRAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RATIFICO

Ratifico na forma da Lei 8.666/93
Em 30.11.99.

Engº Ruy
Engº Ruy Guilherme Smith Neves
Diretor Geral / Detrap

JUSTIFICATIVA : 063 / 99 C.P.L - DETRAP

ASSUNTO : Dispensa de Licitação.

OBJETO : Serviços de Inspeção de 100 horas da Aeronave Prefixo

PT - FCY (BARON).

EMPRESA : Táxi Aéreo Kovacs S/A.

VALOR : R\$ 9.856,80 (Nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

PROCESSO : N.º 6.0002106 / 99.

Justificamos tal procedimento baseados nos fatos a seguir relatados:

1. A Aeronave de Prefixo PT - FCY (BARON) pertencente ao GEA, necessita dos serviços de Inspeção de 100 horas de voo. Os mesmos fazem parte da Manutenção Preventiva orientada pelo fabricante e sua não execução impossibilita o uso do equipamento, face a ausência de segurança para os passageiros e tripulantes.

2. No estado do Amapá não existe empresa habilitada para a realização de tal serviço. A Empresa Táxi Aéreo Kovacs S/A é a mais próxima de Macapá que possui homologação do Departamento de Aviação Civil (DAC) para a realização dos serviços, estando seus preços compatíveis com o mercado nacional.

3. Essa aeronave é de extrema necessidade para o GEA no que tange ao deslocamento emergencial de equipes técnicas, de todas as áreas de atuação da Administração Estadual, para os Municípios do interior e para outros Estados, com o objetivo de melhor realizar as finalidades sociais da Administração.

4. Esta aeronave é usada em atendimento de emergências a pacientes dos Municípios distantes da Capital, deslocando-os para Macapá, principalmente em momentos críticos e imprevisíveis de saúde, muitas das vezes até com sérios riscos de vida.

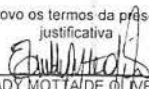
Portanto, diante dos fatos acima expostos, esta CPL/DETRAP define pela execução dos serviços através da Empresa Táxi Aéreo Kovacs S/A, com base no Art. 24, Inc. IV, da Lei 8.666/93 – Dispensa de Licitação.

Submeto a presente justificativa à apreciação e aprovação da Direção Geral / DETRAP.

Macapá, 30 de novembro de 1999.

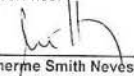

CARLOS A. M. RAMOS
Presidente da CPL-DETRAP

APROVO

Aprovo os termos da presente justificativa

EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico/DETRAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ratifico na forma da Lei 8.666/93
Em 30.11.99.


Engº Ruy Guilherme Smith Neves
Diretor Geral / Detrap

JUSTIFICATIVA : 064 / 99 C.P.L. – DETRAP.

ASSUNTO : Dispensa de Licitação.

OBJETO : Serviços de Inspeção de 1.200 horas da Aeronave Prefixo PP - EIX (BANDEIRANTE).

EMPRESA : Aero Base – Táxi Aéreo LTDA

VALOR : R\$ 38.237,46 (Trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais, e quarenta e seis centavos)

PROCESSO : N.º 6.0002333 / 99

Justificamos tal procedimento baseados nos fatos a seguir relatados:

1. A Aeronave de Prefixo PP – EIX (BANDEIRANTE) pertencente ao GEA, necessita dos serviços de Inspeção de 1.200 horas de voo. Os mesmos fazem parte da manutenção preventiva orientada pelo fabricante e sua não execução impossibilita o uso do equipamento, face a ausência de segurança para os passageiros e tripulantes.

2. No Estado do Amapá não existe empresa habilitada para a realização de tal serviço. A Empresa Aero Base – Táxi Aéreo LTDA é a mais próxima de Macapá que possui homologação do Departamento de Aviação Civil para a realização dos serviços, estando seus preços compatíveis com o mercado nacional.

3. Essa aeronave é de extrema necessidade para o GEA, por servir ao deslocamento do Governador do Estado que, em função das necessidades da Administração, da rigidez de sua agenda de trabalho como também das convocações emergenciais para encontros com autoridades de outros Estados da Federação; necessita deslocar-se constantemente, de forma rápida e imprevisível, tanto ao interior do Estado como também para fora do Estado.

4. Serve também ao deslocamento de equipes técnicas, de todas as áreas de atuação da Administração Estadual, para os municípios do interior, com o objetivo de realizar atividades diversas para solução de problemas da comunidade rural, que muitas das vezes não fazem parte da programação do estado e, por isso de difícil previsão.

5. É utilizada também em atendimentos de emergência a pacientes dos Municípios distantes da Capital, deslocando-os para Macapá, principalmente em momentos críticos e imprevisíveis de saúde, muitas das vezes até com sérios riscos de vida.

6. A paralisação das atividades da Aeronave compromete o desempenho da Administração, tanto no que concerne a impossibilidade de atendimento às situações emergenciais e de difícil previsão, quanto aos riscos de se tornar necessário a locação de Táxi Aéreo para atendimento das emergências, implicando em alto custo para o Governo do Estado.

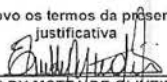
Portanto, diante dos fatos acima expostos, esta CPL/DETRAP define pela execução dos serviços através da Empresa Aero Base – Táxi Aéreo LTDA, com base no Art. 24, Inc. IV, da Lei 8.666/93 – Dispensa de Licitação.

Submeto a presente justificativa à apreciação e aprovação da Direção Geral / DETRAP.

Macapá, 30 de Novembro de 1999.


CARLOS A. M. RAMOS
Presidente da CPL-DETRAP

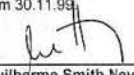
APROVO

Aprovo os termos da presente justificativa

EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico - DETRAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RATIFICO

Ratifico na forma da Lei 8.666/93
Em 30.11.99.


Engº Ruy Guilherme Smith Neves
Diretor Geral / Detrap

JUSTIFICATIVA : 065 / 99 C.P.L. – DETRAP.

ASSUNTO : Anulação de Licitação (Convite nº 017 / 99 CPL - DETRAP)

OBJETO : Aquisição de 01 (um) Veículo

PROCESSO : N.º 6.0000973 / 99.

Justificamos tal procedimento baseado nos fatos a seguir relatados:

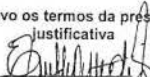
* 1- Já decorreu muito tempo desde o início do processo licitatório e face a escassez de recursos, a Administração priorizou outras despesas, havendo o interesse em procurar alternativas de menor custo para a solução do problema.

Portanto, diante dos fatos acima relatados, por conveniência administrativa e protegida pelo art. 49 da Lei 8.666/93, esta CPL-DETRAP define pela revogação do presente processo licitatório.

Macapá, 30 de Novembro de 1999.


CARLOS A. M. RAMOS
Presidente da CPL-DETRAP

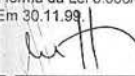
APROVO

Aprovo os termos da presente justificativa

EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico - DETRAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RATIFICO

Ratifico na forma da Lei 8.666/93
Em 30.11.99.


Engº Ruy Guilherme Smith Neves
Diretor Geral / Detrap

JUSTIFICATIVA : 066 / 99 C.P.L. – DETRAP.

ASSUNTO : Dispensa de Licitação

OBJETO : Construção de Pontes provisórias sobre o Igarapé do Caluf e Igarapé do Jibóia no Município de Oiapoque e Calçoene, respectivamente.

EMPRESA : Ranulfo dos Santos Alves

VALOR : R\$ 2.570,00 (Dois mil, quinhentos e setenta reais).

PROCESSO : N.º 6.0001462 / 99.

Justificamos tal procedimento baseados nos fatos a seguir relatados:

1. A Ponte do Igarapé do Caluf necessitava de urgentes reparos, pois encontrava-se totalmente danificada. Suas estacas que davam sustentação às cabeças da ponte caíram, comprometendo sua estrutura e havendo riscos de desabamento.

2. A Ponte do Igarapé do Jibóia, construída quando da abertura da Rodovia BR-156, com quase quinze anos, não agüentou as intempéries e desabou.

3. Diante da emergência dos serviços, o DETRAP para não comprometer o tráfego de veículos e de pessoas ao longo da Rodovia BR-156, solicitou que fossem construídas pelo Sr. Ranulfo dos Santos Alves, 02 (duas) pinguelas. As fotos tiradas das referidas pontes estão anexas ao processo.

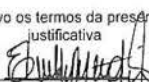
4. Portanto, diante dos fatos acima expostos, e Parecer da Assessoria Jurídica do DETRAP, esta CPL/DETRAP definiu pela execução dos serviços através do Sr. Ranulfo dos Santos Alves, com base no Art. 24, Inc. V, da Lei 8.666/93 – Dispensa de Licitação.

Submeto a presente justificativa à apreciação e aprovação da Direção Geral / DETRAP.

Macapá 30.11.1999.


CARLOS A. M. RAMOS
Presidente da CPL-DETRAP

APROVO

Aprovo os termos da presente justificativa

EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico/DETRAP

Autarquias Estaduais

Rurap

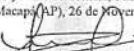
PORTARIA
N.º 321/99/UDIREX - RURAP

O Diretor Executivo Interino do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ/RURAP, Sr. JAEZER DE LIMA DANTAS nomeado pelo Decreto Estadual nº 3000/99, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3000/99, de 24.11.99, e pela faculdade que lhe cabe nos termos da Constituição Estadual da Lei nº 0257/96 e demais normas legais cabíveis à espécie,

RESOLVE:

Art.1º) - DESIGNAR a servidora IRÍIA NILCE BRASILIENSE LEITE PINHEIRO, Assessora Jurídica, para viajar da Sede de suas atribuições em Macapá para a Cidade de Belém-PA, com objetivo de tratar de assunto referente à formalização de instrumento próprio, visando liberação de recursos Federais/PRONAF, no período de 26 a 30 de Novembro de 1999.

Art. 2º) - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Macapá (AP), 26 de Novembro de 1999.


JAEZER DE LIMA DANTAS
Diretor Executivo Interino

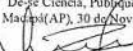
PORTARIA
N.º 327/99/UDIREX - RURAP

O Diretor Executivo Interino do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ/RURAP, Sr. JAEZER DE LIMA DANTAS nomeado pelo Decreto Estadual nº 3000/99, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3000/99, de 24.11.99, e pela faculdade que lhe cabe nos termos da Constituição Estadual da Lei nº 0257/96 e demais normas legais cabíveis à espécie,

RESOLVE:

Art.1º) - TRANSFERIR a pedido o servidor ALEXANDRI CARLOS YARED LIMA, da Sede Local de Laranjal do Jari para exercer suas atividades profissionais junto a Sede Local de Porto Grande, a contar de 01 de Dezembro de 1999.

Art. 2º) - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Macapá (AP), 30 de Novembro de 1999.


JAEZER DE LIMA DANTAS
Diretor Executivo Interino

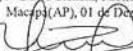
PORTARIA
N.º 328/99/UDIREX - RURAP

O Diretor Executivo Interino do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ/RURAP, Sr. JAEZER DE LIMA DANTAS nomeado pelo Decreto Estadual nº 3000/99, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3000/99, de 24.11.99, e pela faculdade que lhe cabe nos termos da Constituição Estadual da Lei nº 0257/96 e demais normas legais cabíveis à espécie,

RESOLVE:

Art.1º) - DESIGNAR a servidora MICHERLENE DE SOUSA BARBOZA para exercer Interinamente e em substituição a Função Gratificada de Secretário Administrativo da COAFI, Código FGI-1, contado no período de 23 de Novembro a 05 de Dezembro de 1999, face a ausência da titular.

Art. 2º) - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Macapá (AP), 01 de Dezembro de 1999.


JAEZER DE LIMA DANTAS
Diretor Executivo Interino

IEPA

CONVÊNIO IEPA/SENAI-DR/AP N.º 004/99

ESPÉCIE: Convênio de Cooperação Técnica IEPA/SENAI N.º 004/99.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

OBJETO: Instituir a cooperação ampla entre os Convenientes, com vistas ao desenvolvimento de estudos, programas, projetos, uso de infraestrutura básica, prestação de serviços cooperativos integrados em áreas de interesse comum e implementação de atividades voltadas para a área de recursos minerais.

VIGÊNCIA: 12 meses.

DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 1999.

SIGNATÁRIOS: Terezinha de Jesus Soares dos Santos - Diretora-Presidente do IEPA e Marcilio Alves de Oliveira - Diretor Regional do SESA-DR/AP.

Macapá (AP), 30 de outubro de 1999.


Terezinha de Jesus Soares dos Santos
Diretora-Presidente

IEPA

1. TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO IEPA/SESA N.º 010/98

CLÁUSULA PRIMEIRA: Oferecer a Fitoterapia como alternativa de tratamento em saúde pública para a comunidade do município de Ferreira Gomes, através da implantação do projeto "Farmácia da Terra".

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.10.055 2.262, Fonte 001.

VIGÊNCIA: 24 meses

DATA DA ASSINATURA: 31 de agosto de 1999.

SIGNATÁRIOS: Terezinha de Jesus Soares dos Santos - Diretora-Presidente do IEPA e Karla Augusta Vieira de Matos - Diretora da Unidade Mista de Saúde do Município de Ferreira Gomes.

Macapá (AP), 30 de novembro de 1999.


Terezinha de Jesus Soares dos Santos
Diretora-Presidente

Terrap

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 037/98

Partes: INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ como CONTRATANTE e PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - PRODAP como CONTRATADO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da vigência: Altera a CLÁUSULA SÉTIMA do CONTRATO 037/98 prorrogando-o por 30 (trinta) dias com início em 30.11.99 e seu término em 29.12.99.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas correrão à conta da Fonte 007, Programa de Trabalho 16.202.03.07.021.2.141, Elemento de Despesa 3.4.90.39, conforme Nota de Empenho nº 99NE.

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas do Contrato não atingidas pelo presente instrumento, ficam ratificadas.

Data da Assinatura: 28/11/99.

Macapá, 28 de Novembro de 1999.

MARIA BENIGNA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUCÁ
Diretora-Presidente TERRAP

PROCESSO Nº 4.000599/98-TERRAP/TELEAMAPÁ

Acolho Parecer da Assessoria Jurídica/TERRAP e declaro nulo o Contrato celebrado com a TELEAMAPÁ, em 24.11.98, para PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR LINHA DEDICADAS PARA SINAIS DIGITAIS - SLDD, apartir de 30 de dezembro de 1999, uma vez detectada a infração ao disposto no Art. 57, § 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Por fim em atendimento ao contido no parágrafo único do Art. 59, da Lei supra determino o levantamento do devido por este Órgão/TERRAP à TELEAMAPÁ, pelos serviços realizados no período de 24.11.98 à 30.12.99, liquidando-se, com a apresentação das Faturas o saldo devedor, se houver.

Publique-se e Cumpra-se

Macapá, 30 de novembro de 1999

MARIA BENIGNA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUCÁ
DIRETORA PRESIDENTE / TERRAP

Lacen

ASSESSORIA JURÍDICA
JUSTIFICATIVA Nº 025/99.

Ratifico na forma da lei.

Macapá 01 / 12 / 99

ELZA LOPES DA SILVA.

Diretora Presidente/LACEN.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Fundamento Legal: Art.25, inciso I, da Lei 8.666/93, com alterações introduzidas pela lei 9648/98
Processo: nº 17.000.341/99
Adjudicado: BELMAR COMERCIAL LTDA.
OBJETIVO : Aquisição de Kits, destinados a Divisão de Biologia Médica e Serviço de Bacteriologia.
MOTIVO: Por ser revendedor exclusivo dos produtos BIOLAB-MERIEUX, no Estado do Amapá, torna-se inviável qualquer forma de competição elencada na lei 8.666/99
Valor: R\$ 20.158,00 (Vinte mil, cento e cinquenta e oito reais)

Senhora Diretora-Presidente,

Submeto a elevada consideração de V. Senhoria a presente justificativa amparada legalmente sob a égide do art.25, inciso I, da lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela lei 9648/98, objetivando a compra de Kits laboratoriais, para uso exclusivo do Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá - LACEN.

Assim posto, em cumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, rogo a V. Senhoria se digne ratificar a presente justificativa e determine sua publicação no Diário Oficial do Estado para que se produza seus efeitos legais.

Atenciosamente,

Macapá, 01 de dezembro de 1999.

MAURO XAVIER DE BARROS
Assessor Jurídico-LACEN.
O.A.B.-213-A/AP

ASSESSORIA JURÍDICA
JUSTIFICATIVA Nº 026/99.

Ratifico na forma da lei.

Macapá 01 / 12 / 99

ELZA LOPES DA SILVA.

Diretora Presidente/LACEN.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Fundamento Legal: Art.25, inciso I, da Lei 8.666/93, com

com alterações introduzidas pela lei 9648/98
Processo: nº 17.000.348/99
Adjudicado: BELMAR COMERCIAL LTDA.
OBJETIVO : Aquisição de Kits, destinados a Divisão de Bioquímica
MOTIVO: Por ser revendedor exclusivo dos produtos BIOLAB-MERIEUX, no Estado do Amapá, torna-se inviável qualquer forma de competição elencada na lei 8.666/99
Valor: R\$ 3.410,00 (Três mil quatrocentos e dez reais)

Senhora Diretora-Presidente,

Submeto a elevada consideração de V. Senhoria a presente justificativa amparada legalmente sob a égide do art.25, inciso I, da lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela lei 9648/98, objetivando a compra de Kits laboratoriais, para uso exclusivo do Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá - LACEN.

Assim posto, em cumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, rogo a V. Senhoria se digne ratificar a presente justificativa e determine sua publicação no Diário Oficial do Estado para que se produza seus efeitos legais.

Atenciosamente,

Macapá, 01 de dezembro de 1999.

MAURO XAVIER DE BARROS
Assessor Jurídico-LACEN.
O.A.B.-213-A/AP

Jucap

PORTARIA N.º 035/99-JUCAP DE 03 DE NOVEMBRO DE 1999.

Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. n.º 1800/96 c/c art. 25, do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 0711 de 23/03/98 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Conceder à Agente de Leilões desta praça Sr.ª Jaciara Coutinho Diniz, CI 206.532-AP, CIC 209.711.252-87, Matrícula Nº 05/92, licença para efetuar um Leilão Público do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, que será realizado no dia 04.11.99 às 10:00 h, na sede do TCE, em Macapá (AP), à AV. FAB S/N.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 03 de Novembro de 1999.

Pierre Alcolumbre
Presidente JUCAP

PORTARIA N.º 036/99-JUCAP DE 04 DE NOVEMBRO DE 1999.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. n.º 1800/96 c/c art. 25, do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 0711 de 23/03/98 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Conceder o adiantamento em nome do Sr. JOSÉ CARLOS SILVA CARMEZIM, Chefe de Apoio Administrativo - DAA, a quantia de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais), das Receitas Diretamente Arrecadadas, destinadas a custear despesas miúdas de pronto pagamento com material de consumo, e prestação de serviços visando a manutenção da Junta Comercial do Estado do Amapá-JUCAP.

Art. 2º - O Adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta dias), a contar de data do recebimento.

Art. 3º - A referida despesa deverá ser empenhada na fonte (014) de recursos próprios, no elemento de despesa 3490.30 Material de Consumo, R\$ 200,00 (Duzentos Reais), 3490.39 Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 50,00 (Cinquenta Reais)

Art. 4º - O responsável pelo cumprimento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo Titular deste órgão, dentro de 10 (dez) dias, contados o término do prazo de aplicação constante no item 2º.

Dê-se ciência e cumpra-se
Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 04 de novembro de 1999.

Pierre Alcolumbre
Presidente JUCAP

PORTARIA N.º 037/99-JUCAP DE 04 DE NOVEMBRO DE 1999.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. n.º 1800/96 c/c art. 25, do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 0711 de 23/03/98 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Designar ALUIZIO REIS DE SOUZA, pertencente ao Quadro Federal, para responder pela Secretaria Executiva-FGI-2 desta JUCAP, durante o impedimento do titular que entrará de férias no período de 08.11 à 07.12.99.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 04 de Novembro de 1999

Pierre Alcolumbre
Presidente JUCAP

PORTARIA N.º 038/99-JUCAP DE 19 NOVEMBRO DE 1999.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. n.º 1800/96 c/c art. 25, do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 0711 de 23/03/98 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Designar JOSÉ CARLOS BRAZÃO FERNANDES, Responsável pelas Atividades de Protocolo e Informações-FGI-2, para viajar de Macapá, sede de suas atribuições até ao Município de Pedra Branca do Amapari e Mazagão, a fim de participar da operação itinerante em conjunto com o SEBRAE, no período 22 a 25.11.99.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP 19 de novembro de 1999

Pierre Alcolumbre
Presidente JUCAP

PORTARIA N.º 039/99-JUCAP DE 22 NOVEMBRO DE 1999.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. n.º 1800/96 c/c art. 92, inciso XVII do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 0711 de 23/03/98 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Designar PIERRE ALCOLUMBRE, Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá-JUCAP e RONALDO GOMES RODRIGUES, Secretário Geral, para assessorar o Presidente, que viajará de Macapá, sede de suas atribuições até a cidade de Natal-RN, a fim de Participarem do XV Encontro Nacional de Registro do Comércio - ENARC e do III Fórum de Presidentes das Juntas Comerciais de 1999, no período 24 à 27.11.99.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 22 de Novembro de 1999

Francisco José Nunes Diniz
Vice-Presidente JUCAP

PORTARIA N.º 040/99-JUCAP DE 22 NOVEMBRO DE 1999.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. n.º 1800/96 c/c art. 92, inciso XVII do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 0711 de 23/03/98 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Designar o Engenheiro Agrônomo, GENÉSIO CARDOSO DO NASCIMENTO, Vogal desta JUCAP, para viajar de Macapá, sede de suas atribuições até a cidade de Natal-RN, a fim de Participar do XV Encontro Nacional de Registro do Comércio - ENARC e do III Fórum de Presidentes das Juntas Comerciais de 1999, no período 24 à 27.11.99.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 22 de Novembro de 1999

Francisco José Nunes Diniz
Vice-Presidente JUCAP

PORTARIA N.º 041/99-JUCAP DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. n.º 1800/96 c/c art. 92, inciso XVII do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 0711 de 23/03/98 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Designar JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES, Chefe da Unidade Técnico Administrativo, para responder acumulativamente pela Secretaria Geral desta JUCAP, durante o impedimento do titular encontra-se viajando a serviço da Administração, no período de 24 à 27.11.99.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 24 de novembro de 1999.

Francisco José Nunes Diniz
Presidente em Exercício JUCAP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCESSOS DEFERIDOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 1999

PROTOCOLO	NOME COMERCIAL	NIRE
2653/99	D.F.M. GOUVEIA	161 0016104 2
2594/99	J.M.M. MEDEIRO-ME	161 0016105 1
2628/99	M.G. LEITÃO MORAES	161 0016106 9
2406/99	E. FERREIRA DE OLIVEIRA	161 0016107 7
2765/99	M.C.M. DE OLIVEIRA	161 0016108 3
2752/99	E.G. BORGES	161 0016109 3
2728/99	K.N. ROCHA	161 0016110 7
2745/99	M. RAIMUNDA F. DA SILVA	161 0016111 5
2699/99	A.V. DE OLIVEIRA	161 0016112 3
2780/99	R.A. BARROS	161 0016113 1

2782/99	J.A. CARVALHO DA FONSECA	161 0016114 0
2784/99	E. VELOSO SILVA	161 0016115 8
2777/99	M.A. LIMA DA SILVA	161 0016116 6
2490/99	J.R. RODRIGUES DA SILVA	161 0016117 4
2805/99	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	161 0016118 2
2756/99	A. RODRIGUES COELHO	161 0016119 1
2810/99	ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA	161 0016120 4
2814/99	JULENIR OLIVEIRA RAMOS	161 0016121 2
2785/99	M.M.F. DA GAMA	161 0016122 1
2824/99	A.L. BARROS DA SILVA	161 0016123 9
2822/99	MAURO CESAR DE PAULA E SILVA	161 0016124 7
2832/99	ROSANE RODRIGUES PIRES	161 0016125 5
2831/99	S.T. HABER	161 0016126 3
2842/99	P.S. DE SOUZA	161 0016127 1
2713/99	M.A.R. FLEXA	161 0016128 0
2810/99	J.A.L. CAMPELO	161 0016129 8
2854/99	SAMUEL BASTOS MACEDO	161 0016130 1
2820/99	M.C.L. MOURA	161 0016131 0
2851/99	F. GUIMARÃES SANTOS	161 0016132 8
2822/99	EDILSON LEAL DA CUNHA	161 0016133 6
2821/99	TEREZA CRISTINA SOUZA HERMINIO	161 0016134 4
2828/99	R.D.F. DA SILVA	161 0016135 2
2567/99	T.C. LEITE	161 0016136 1
2849/99	P. DE ASSIS LIMA BARROS	161 0016137 9
2826/99	J.R. FERNANDES E SILVA	161 0016138 7
0223/99	MARCIO LOBO LIMA	161 0016139 5
2816/99	JONAS ALVES PEREIRA	161 0016140 9
2721/99	C.S. UCHOA DA ROCHA	161 0016141 7
1434/99	ROSANGELA MORAES BRITO	161 0016142 5
2834/99	C.M. CORREIA	161 0016143 3
2835/99	C.M. SANTIAGO	161 0016144 1
2888/99	R.J.R. MARANHÃO	161 0016145 0
2873/99	R.F. CAMPOS	161 0016146 8
2897/99	RAIMUNDO B. DOS SANTOS	161 0016147 6
2900/99	D. REIS DE ARAUJO	161 0016148 4
2901/99	E. GUIMARÃES DA SILVA	161 0016149 2
2898/99	F.S.C. SILVA	161 0016150 0
2890/99	J.N. LISBOA	161 0016151 4
2138/99	GRAZIELA BAHIA VIANA	161 0016152 2
2904/99	B.A. FERREIRA	161 0016153 1
2627/99	MARIA JOSÉ DA SILVA DA CRUZ	161 0016154 9
2911/99	M.C. MARINHO DE MELO	161 0016155 7
2915/99	S.R. BATISTA DE OLIVEIRA	161 0016156 5
2520/99	J.F. PIMENTEL	161 0016157 3
2935/99	JOSÉ ALVES DOS SANTOS	161 0016158 1
2907/99	JOÃO MONTEIRO DA SILVA-MADEIRA	161 0016159 0
2910/99	K. PEREIRA DE OLIVEIRA	161 0016160 3
2939/99	J.M. SILVA	161 0016161 1
2519/99	D.C. DOS SANTOS	161 0016162 0
2951/99	ADALSON SOUZA DE ANDRADE	161 0016163 8
2960/99	M.V. POMPEU DANTAS	161 0016164 6
2979/99	MARGARETE ASSUNÇÃO DA ROCHA	161 0016165 4
2972/99	JOVENILDA RODRIGUES	161 0016166 2
2970/99	FRANCISCO INALDO PAIVA RODRIGUES	161 0016167 1
2909/99	L. DA SILVA FARIAS	161 0016168 9
2985/99	J.C. ZINGRA	161 0016169 7
2971/99	J.N.R. BITENCOURT	161 0016170 1
2781/99	S.M.S. BAEROS	161 0016171 9
2867/99	B.N. DOS SANTOS	161 0016172 7
2969/99	E.A. LEMOS	161 0016173 5
3001/99	S. DA ROCHA BRITO	161 0016174 3
2994/99	B. PRATO FILHO	161 0016175 1
3005/99	J.D. MORAIS	161 0016176 0
0338/99	W. CAETANO DA SILVA	161 0016177 8
2989/99	D.V. SOUSA	161 0016178 6
2937/99	A.L.C. ATAÍDE	161 0016179 4
3000/99	FRANCISCO PEREIRA CANAFISTULA	161 0016180 8

CONTRATO SOCIAL		
2713/99	BIACHI & CIA LTDA	16 2 0004982 1
2623/99	SOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	16 2 0004983 0
2776/99	SANEAP-SANEAMENTO DO AMAPÁ LTDA	16 2 0004984 8
2720/99	CAVALCANTE COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	16 2 0004985 6
2847/99	MACIEL & LOPES LTDA	16 2 0004986 4
2775/99	MARCK & METZKER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	16 2 0004987 2
2672/99	SOUZA ALVES & SANTOS PEREIRA LTDA	16 2 0004988 1
2786/66	J.R. COELHO LTDA	16 2 0004989 9
2753/99	PORTICO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	16 2 0004990 2
2894/99	CONSTROI LTDA	16 2 0004991 1
2846/99	FABRYCIO VASCONCELOS LESSA E CIA LTDA	16 2 0004992 9
2925/99	GP- DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	16 2 0004993 7
2978/99	FLORICULTURA OLIVEIRA & SILVA LTDA	16 2 0004994 5
2905/99	ITAUBAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	16 2 0004995 3
2973/99	MACIEL GOMES & CIA LTDA	16 2 0004996 1

ABERTURA DE FILIAL		
2586/99	ELETRIC ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	16 9 0002309 4
2813/99	M.I. DE OLIVEIRA SILVA-ME	16 9 0002310 8
2828/99	HOMER EMPREENDIMENTOS LTDA	16 9 0002311 6
2869/99	FERNANDES & ALMEIDA LTDA	16 9 0002312 4
2857/99	INACIO JOSÉ DA SILVA-ME	16 9 0002313 2
2962/99	FOTO LIDER LTDA-ME	16 9 0002315 9
2890/99	SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	16 9 0002316 7

PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL		
3008/99	IVECO MERCOSUL LTDA	16 9 0002314 1

ANOTAÇÃO		
2988/99	R.M. VILHENA	7271
2738/99	R.J.A. SANTOS-ME	7303
2688/99	A. PINHEIRO CORREA-ME	7304
2753/99	R.A. FEITOSA JUNIOR	7305
2612/99	R.V. SOUSA-ME	7306
2683/99	J.M. PEREIRA-ME	7308
2679/99	M.C. BATISTA BARROS	7309
2750/99	MARLUCIO SANTOS DA SILVA-ME	7310
2729/99	JOSEFA LETICIA DE CARVALHO FEITOSA	7311
2806/99	C.J. RAUBER-ME	7314
2791/99	MANOEL DA ROCHA-ME	7315
2788/99	VERA LUCIA CHAGAS DA SILVA-ME	7316
2812/99	M. SOARES RODRIGUES-ME	7317
2823/99	R.V. ALVES-ME	7321
2825/99	R.B. SILVEIRA GAZEL -ME	7323
2827/99	H.F. SALGADO MAUES-ME	7324
2790/99	R.S. BARRETO	7326
2858/99	N.D.A. FREITAS	7331
2652/99	MIGUEL RODRIGUES BITENCOURT	7333
2892/99	C.A.S. ZAGALO-ME	7336
2887/99	M.G. FONTINELE DOS SANTOS	7337
2903/99	A. DA COSTA MARTINS-ME	7341
2086/99	ZENI DA SILVA PACHECO	7342
2948/99	JANUSA NOGUEIRA RODRIGUES-ME	7348
2947/99	M.B. IGREJA-ME	7350
2953/99	JOSE RIBEIRO LOBO-ME	7351
2714/99	F.A. TOBELEM-ME	7354
2902/99	J.A. UCHOA DA SILVA-ME	7355
2939/99	M.C. NASCIMENTO-ME	7356
2993/99	JOANA DA SILVA DIAS-EPP	7368
3014/99	J.A. ALVES CAMPELO-ME	7369
3018/99	MOISES SALDANIA-ME	7370

ALTERAÇÃO CONTRATUAL		
2756/99	C. CHIELSI LTDA-ME	7307
2740/99	LINA-COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME	7312
2819/99	ATIVA NEGOCIAÇÃO LTDA	7318
2829/99	MARIANA PUBLICIDADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	7320
2834/99	AMAPALUZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	7322
2494/99	SILVESTRE & CARVALHO LTDA	7325
2684/99	CEARENSE TAPES LTDA	7330
2853/99	ATUAL ENGENHARIA LTDA	7332
2869/99	FERNANDES & ALMEIDA LTDA	7334
2868/99	N.R.O. COMERCIO LTDA	7335

2856/99	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	7339
2906/99	CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA	7340
2548/99	PANTOJA & RAJOL LTDA-ME	7343
2893/99	CERAMICA FAZENDINHA LTDA	7346
2922/99	LOPES EMPREENDIMENTOS LTDA-ME	7349
2833/99	TROPICO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	7353
2975/99	REDE AMAPAENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA	7359
2976/99	MARTINS E CARDOSO LTDA	7360
2967/99	VERACRUZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA	7364
3009/99	DOVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA	7365
2726/99	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA	7366
2807/99	AMACOM MACAPÁ COM. SERV. E IMP. LTDA	7367

CANCELAMENTO DE SEDE		
2779/99	E.F. VASQUES-ME	7319
2917/99	MIRA SANTOS DAS CHAGAS	7361

ALTERAÇÃO DE S/A		
2889/99	BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA	7338
2918/99	BANCO BMG S/A	7344
2855/99	TELEAMAPA CELULAR	7345
2942/99	NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO S/A	7352

Ronaldo Gomes Rodrigues
Secretário Geral - JUCAP

Fundações Estaduais

Fundecap

JUSTIFICATIVA

RATIFICAO

EM 26/11/99

guilherme

PROCESSO : 16.000.777 /97

ASSUNTO : ADITAMENTO DO TERMO
CONVENIAL N.º 008/98

FUNDAMENTO LEGAL : ARTIGO 65 DA
LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES

Justifica-se o aditamento do Termo Convencional, supra citado, respaldado no Artigo 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações, em decorrência de acréscimo no valor financeiro.

O Termo Convencional, a que se refere a presente Justificativa, previa em seu texto inicial o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), diante do exposto, passa o Convênio n.º 008/98-FUNDECAP, em sua cláusula IV, possuir uma anulação no valor de R\$ 28.104,28 (Vinte e oito mil, cento e quatro reais e vinte e oito centavos), reduzindo o montante total para R\$ 290.653,96 (Duzentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Macapá, 26 de Novembro de 1999.

Francisco Roberto JUCA ARAUJO
Chefe do N.º FUNDECAP
Unidade de Contratos e Convênios

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - 1ª VARA

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1999

Juiz Federal: ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
Dir. de Secr. Subst.: BÁRBARA DE MATTOS V. PORTELA

AUTOS COM DESPACHOS

M. de Segurança: 99.2189-4
Impte: MILENIA AGRO CIÊNCIAS SA
Advogado: Frederico de Moura Theophilo e outro
Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ

DESPACHO: 1. Indefero o pedido de comunicações processuais por meio de A. R. 2. Informe a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que tomou ciência do ato impugnado (comunicação do indeferimento do pedido de prorrogação pela Receita Federal - data do recebimento). 3. Intime-se a impetrante.

M. de Segurança: 99.1952-7
Impte: JOSÉ MARIA LIMA E OUTROS
Advogado: Osvaldo Souza de Campos
Impdo: DIRETOR DO SINE/JP E OUTROS

DESPACHO: (...) 4. Tais as circunstâncias, determino aos impetrantes que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a indicação do endereço da autoridade impetrada - Coordenadora-Geral do Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego - bem como da cópia do questionado parecer dessa autoridade. Intimem-se.

A. Ordinária: 99.1950-1
Autor: ARMANDO MARQUES PEREIRA
Advogado: Osvaldo Souza de Campos
Réu: CEF

DESPACHO: Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o pedido deduzido pelo autor. Somente após a resposta da ré deliberarei sobre a concessão de provimento antecipatório para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se

E. a Execução: 99.802-7
Emble: OFICINA SANTANA LTDA ME
Advogado: Sandra do Socorro do Carmo
Emble: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: A ação de embargos à execução é autônoma, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura (art. 283 do CPC). Intime-se, novamente, a embargante a juntar cópia dos documentos referentes à penhora e avaliação, bem como dos que julgar necessários à comprovação de suas alegações, sob pena de extinção dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias.

E. Fiscal: 99.212-3
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Exodo: OQ SILVA ME

DESPACHO: 1. Desapensem-se estes autos do processo de nº 99.122-4, tendo em vista que o processo principal foi extinto. 2. Traslade-se cópia do mandado de citação do executado e co-responsável juntado às fls. 17/20 do Processo nº 99.122-4 para estes autos. 3. Requeira a exequente o que entender de direito. 4. Intimem-se.

E. Diversa: 98.1147-8
Expte: CEF
Advogado: Hermenegildo Antônio Crispino e outros
Exodo: JACKSON DO COUTO E OUTRO

DESPACHO: Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória devolvida às fls. 36/37, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

E. a Execução: 99.1209-0
Emble: SELMA MARIA DA SILVA C BEMERGUY
Advogado: Ruben Bemerguy e outro
Emble: CEF

DESPACHO: Intimem-se as partes para especificação de provas e respectivas finalidades no prazo de cinco dias.

E. Fiscal: 97.2239-9
Expte: INSS
Procurador: Francisco Edmir Lopes Figueira
Exodo: LIMPISCINA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO

Advogado: Elizabeth Santos de Oliveira
DESPACHO: 1. Indefero o pedido de fl. 52, tendo em vista o contido no Ofício à fl. 84, onde a representante do IBAMA menciona que a firma executada não possui nenhum crédito a receber naquela Autarquia Federal. 2. Indique a exequente bens passíveis de penhora contra os executados. 3. Intimem-se.

A. Desapr.: 92.1538-7
Expte: IBAMA
Procurador: Joaquim Gomes de Oliveira
Exodo: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO

Advogado: Luiz Carlos de Carvalho Ribeiro Viegas e outros e Vicente Gomes da Silva

DESPACHO: Intime-se a requerida, mais uma vez, para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será tomado como aquiescência.

A. Ordinária: 99.1903-0
Autor: FERNANDO ANTÔNIO VALENTE PINHEIRO
Advogado: Glaírson Dias Figueiredo e outros
Réu: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a ação está sendo proposta em desfavor da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou de ambos, dado que cada um tem personalidade jurídica própria. A petição inicial é confusa e esse respeito. Intime-se.

E. a Execução: 98.1097-6
Emble: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Sebastião Correia Lima
Emble: FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO

Advogado: Cicero Borges Bordalo
DESPACHO: (...) Tais as circunstâncias, denego o pedido de desentranhamento e, por consequente, determino o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

E. Fiscal: 97.1519-8
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Exodo: ADONIAS DE FREITAS T DE SOUZA

DESPACHO: 1. Defiro o pedido de vista em Secretaria pelo prazo legal. 2. Após, cumpra-se o despacho à fl. 68. 3. Intime-se.

E. Diversa: 99.761-4
Expte: CEF
Advogado: Hermenegildo Antônio Crispino e outros
Exodo: EDITELMA MARIA G MENDONÇA

DESPACHO: Defiro o pedido retro. Dê-se vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Anote-se o substabelecimento. Intime-se.

E. Fiscal: 96.548-6
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Exodo: SANDRO LUIZ DE AZEVEDO COSTA

DESPACHO: Designe a Secretaria datada para Leilão do bem penhorado. Servirá como Leiloeira Pública a Sra. Jaciara Coutinho Diniz. Fixo sua comissão em 3% (três por cento) para bens imóveis e 5% (cinco por cento) para bens móveis. Expeça-se Edital de Leilão na forma do art. 686, do CPC, c/c o § 1º, art. 22, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se, pessoalmente, as partes e a Leiloeira. À contabilidade para atualização da dívida. Intimem-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 03 de abril de 2000, às 09:00 horas, para o 1º Leilão e o dia 24 de abril de 2000, às 09:00 horas, para o 2º Leilão.

P. Comum: 99.1456-3
Autor: M P F
Procurador: José Maurício Gonçalves
Réu: HOLENO RUELO MENDES

DESPACHO: Acolho a manifestação Ministerial. Designo o dia 06.12.99, às 08h30min, para qualificação e interrogatório do acusado. Cite-se o acusado por Edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias da publicação
(Art. 361 do Código de Processo Penal)

DE : HOLENO RUELO MENDES, brasileiro, solteiro, filho de Benedito Gomes Mendes e Maria de Nazaré Ruelo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado supramencionado, para todos os termos e atos da ação penal, Processo nº 99.1456-3, que lhe move o Ministério Público Federal e intimar para que compareça perante este Juízo, no dia 06.12.99, às 08h30min., para que seja qualificado e interrogado no processo acima mencionado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Pontes de Miranda, localizado à Av. FAB, nº 1374, Centro - Macapá-AP, Fone 214-1502.

AUTOS COM DECISÕES

M. de Segurança: 99.1647-6
Impte: JUAREZ TÁVORA PICAÑO DO NASCIMENTO

Advogado: Horácio Maurien F Magalhães
Impdo: DIRETOR DE RH SUBST DO INCR/PA
DECISÃO: (...) Em sendo assim, declino da competência em favor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde os autos deverão ser remetidos após as devidas anotações e baixas. Intime-se. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos.

A. Ordinária: 99.1904-3
Autor: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA
Advogado: Jussara Franca da Silva Mendes
Réu: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO: (...) 14. Ante o exposto, denego a antecipação de tutela postulada. 15. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, fazendo juntar nova procuração especificando qual o representante legal da empresa que a está outorgando, o que deve ser comprovado por meio do contrato social, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC). 16. Esclareça a autora o que quer dizer com a expressão "item (iii) deste pedido" referido no 3º parágrafo da fl. 22. 17. Intime-se a autora. Deliberarei sobre a citação após a regularização da representação processual.

AUTOS COM SENTENÇAS IDÊNTICAS

E. Fiscal: 99.891-0
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Exodo: RESCON REPR. CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

E. Fiscal: 97.579-9
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Exodo: RUBENITA DE SOUZA MUNIZ

E. Fiscal: 99.120-9
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Exodo: J DA SILVA FERREIRA ME

E. Fiscal: 97.1210-0
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Exodo: ADRIAURO DA SILVA GEMAUQUE

E. Fiscal: 97.315-5
Expte: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
Exodo: DEUSARINA DA COSTA NASCIMENTO

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Sem recurso, cumpra-se o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se o cancelamento da penhora acaso existente e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇAS

A. Ordinária: 99.1179-2
Autor: WILSON CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO

Advogado: Horácio Maurien F Magalhães
Réu: CEF

SENTENÇA: (...) Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, *julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito*, em relação ao pedido de correção da conta vinculada ao FGTS do autor Wilson Carlos da Silva Santos no período de junho/1987, uma vez que não foi comprovada a existência de sua conta fundiária nesses períodos. b) *julgo procedentes* os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou pagar-lhes, caso já tenha ocorrido levantamento, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho/1990), 21,87% (fevereiro de 1991), 13,90% (março/1991) deduzindo-se os índices eventualmente já aplicados. Sobre os valores apurados incidirá correção monetária desde a data em que tais índices eram devidos (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

A. Ordinária: 99.731-9
Autor: GILSON FERREIRA TORRES
Advogado: Edilson dos Santos Soares
Réu: CEF

SENTENÇA: (...) Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, *julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito*, em relação ao pedido de correção da conta vinculada de FGTS do autor, uma vez que não foi comprovada a existência de sua conta fundiária nesse período. b) *julgo procedentes* os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, ou pagar-lhe, caso já tenha ocorrido levantamento, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) deduzindo-se os índices eventualmente já aplicados. Sobre os valores apurados incidirá correção monetária desde a data em que tais índices eram devidos (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

A. Ordinária: 99.1090-0
Autor: MARIA DAS GRAÇAS CORREA GARCIA E OUTROS
Advogado: Alexandre Messias Feitosa
Réu: CEF

SENTENÇA: (...) Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, *julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito*, em relação aos pedidos de correção das contas vinculadas de FGTS do autor João de Deus Davi Barriga em todos os períodos pleiteados e do autor Francisco Aparício de Carvalho no período de junho/1987, uma vez que não foi comprovada a existência de suas contas fundiárias nesses períodos. b) *julgo procedentes* os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou pagar-lhes, caso já tenha ocorrido levantamento, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) deduzindo-se os índices eventualmente já aplicados. Sobre os valores apurados incidirá correção monetária desde a data em que tais índices eram devidos (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condono o autor João de Deus Davi Barriga a arcar com as custas processuais, *pro rata*, já adiantadas, e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto aos demais autores, condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação ao autor Francisco Aparício de Carvalho, entendo aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC. Remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para que proceda à retificação do nome do autor Francisco Aparício de Carvalho para Francisco Aparício de Carvalho. P.R.I.

A. Ordinária: 99.1089-3
Autor: RILTON CORREIA DA SILVA E OUTROS
Advogado: Alexandre Messias Feitosa
Réu: CEF

SENTENÇA: (...) Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, *julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito*, em relação aos pedidos de correção das contas vinculadas de FGTS dos autores Antônio Gonçalves Ferreira e Maria José Santana Ferreira nos períodos de junho/1987 e janeiro/1989; dos autores Inez Gomes Tiago, Amílcar Corrêa Marques e Antônio Dias nos períodos de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991; do autor Osvaldo dos Santos Bastos nos períodos de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991; e do autor Daniel dos Santos Chaves em todos os períodos pleiteados, uma vez que não foi comprovada a existência de suas contas fundiárias nesses períodos. b) *julgo procedentes* os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou pagar-lhes, caso já tenha ocorrido levantamento, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) deduzindo-se os índices eventualmente já aplicados. Sobre os valores apurados incidirá correção monetária desde a data em que tais índices eram devidos (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), condeno os autores Inez Gomes Tiago, Amílcar Corrêa Marques e Antônio Dias a arcar com as custas processuais, *pro rata*, anulado-se a verba honorária pela compensação. Condono também, os autores Osvaldo dos Santos Bastos e Daniel dos Santos Chaves a arcar com as custas processuais, *pro rata*, já adiantadas, e ao pagamento de honorários advocatícios, para cada um, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto aos demais autores, condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais

antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação aos autores **Antônio Gonçalves Ferreira e Maria José Santana Ferreira**, entendendo aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC. P.R.I.

A. Ordinária: 99.682-0
Autor: CLAUDENI SILVA PEREIRA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF

SENTENÇA: (...) Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, *julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito*, em relação aos pedidos de correção da conta vinculada de FGTS do autor **Orlando Cordeiro** nos períodos de junho/1987 e janeiro/89, uma vez que não foi comprovada a existência de sua conta fundiária nesses períodos. b) *Julgo procedentes* os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou pagar-lhes, caso já tenha ocorrido levantamento, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) deduzindo-se os índices eventualmente já aplicados. Sobre os valores apurados incidirá correção monetária desde a data em que tais índices eram devidos (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao reembolso das custas processuais antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação ao autor **Orlando Cordeiro**, entendendo aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC. P.R.I.

A. Ordinária: 99.1210-8
Autor: OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado: Alexandre Messias Feitosa
Réu: CEF

SENTENÇA: (...) Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, *julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito*, em relação aos pedidos de correção das contas vinculadas de FGTS dos autores **Osvaldo Rodrigues de Almeida** no período de fevereiro/1991; **Helena Gomes Pantoja** nos períodos de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991; **Geovani da Silva Pinto** e **José Raimundo dos Santos** nos períodos de junho/1987 e janeiro/1989; **Manoel Bezerra Barbosa** no período de junho/1987 e **Francisco da Silva Rodrigues**, nos períodos de junho/1987, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, uma vez que não foi comprovada a existência de suas contas fundiárias nesses períodos. b) *Julgo procedentes* os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou pagar-lhes, caso já tenha ocorrido levantamento, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) deduzindo-se os índices eventualmente já aplicados. Sobre os valores apurados incidirá correção monetária desde a data em que tais índices eram devidos (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno os autores **Helena Gomes Pantoja** e **Francisco da Silva Rodrigues** a arcar com as custas processuais, *pro rata*, já adiantadas, e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto aos demais autores, condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios, para cada um, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação aos autores **Osvaldo Rodrigues de Almeida**, **Geovani da Silva Pinto**, **Manoel Bezerra Barbosa** e **José Raimundo dos Santos** entendendo aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC. P.R.I.

A. Ordinária: 99.683-2
Autor: ARQUIMEDES DE LIMA MACEDO E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF

SENTENÇA: (...) Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, *julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito*, em relação aos pedidos de correção da conta vinculada de FGTS do autor **Francisco das Chagas dos Santos Souza** no período de junho de 87, uma vez que não foi comprovada a existência de sua conta fundiária nesse período. b) *Julgo procedentes* os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou pagar-lhes, caso já tenha ocorrido levantamento, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) deduzindo-se os índices eventualmente já aplicados. Sobre os valores apurados incidirá correção monetária desde a data em que tais índices eram devidos (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao reembolso das custas processuais antecipadas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação ao autor **Francisco das Chagas dos Santos Souza**, entendendo aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC. Retifique-se a autuação dos nomes dos autores **Arquimedes de Lima Macedo**, para **Arquimedes de Lima Macedo**, **Raimundo da Silva Freitas** para **Raimundo da Silva Freitas**, **Francisco Cardoso Medeiros** para **Francisco Cardoso de Medeiros** e **Francisco das Chagas dos Santos** para **Francisco das Chagas dos Santos Souza**. P.R.I.

A. Ordinária: 99.696-2
Autor: JOSÉ ALVES MAIA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF

SENTENÇA: (...) Ante o exposto: a) extingue o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao autor **Ivanildo Rodrigues Fonseca**, tendo em vista sua ilegitimidade ativa *ad causam* (art. 267, VI, CPC); b) com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, *julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito*, em relação aos pedidos de correção das contas vinculadas de FGTS do autor **Mário Santos de Oliveira** no período de junho/87 e do autor **Antônio Djacy Peixoto** nos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, em virtude da não comprovação da existência de suas contas fundiárias nesses períodos; c) *Julgo procedentes* os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a

recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou pagar-lhes, caso já tenha ocorrido levantamento, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) deduzindo-se os índices eventualmente já aplicados. Sobre os valores apurados incidirá correção monetária desde a data em que tais índices eram devidos (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno os autores **Antônio Djacy Peixoto** e **Ivanildo Rodrigues Fonseca** a arcar com as custas processuais, *pro rata*, já adiantadas, e ao pagamento de honorários advocatícios, para cada um, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto aos demais autores, condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação ao autor **Mário Santos de Oliveira**, entendendo aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC. P.R.I.

A. Ordinária: 99.1098-2
Autor: ALDENOR CARDOSO SERRA E OUTROS
Advogado: Sinyra Gurgel e outro
Réu: CEF

SENTENÇA: (...) Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, *julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito*, em relação aos pedidos de correção das contas vinculadas de FGTS do autor **Aldenor Cardoso Serra** no período de março/1991; do autor **Antônio de Oliveira** nos períodos de junho/1987 e janeiro/1989 e do autor **José da Conceição** nos períodos de junho/1987 e março/1991, uma vez que não foi comprovada a existência de suas contas fundiárias nesses períodos. b) *Julgo procedentes* os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou pagar-lhes, caso já tenha ocorrido levantamento, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) deduzindo-se os índices eventualmente já aplicados. Sobre os valores apurados incidirá correção monetária desde a data em que tais índices eram devidos (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcarão os autores **Antônio de Oliveira** e **José da Conceição** com as custas processuais, *pro rata*, anulando-se a verba honorária pela compensação. Quanto aos demais autores, condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação ao autor **Aldenor Cardoso Serra**, entendendo aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC. P.R.I.

A. Ordinária: 99.955-5
Autor: SEBASTIÃO NELSON SILVA DE SOUZA
Advogado: Francisco Fabiano Dias de Andrade e outro
Réu: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: (...) Ante o exposto *julgo procedente o pedido* para, ratificando a antecipação de tutela anteriormente concedida, determinar à União que se abstenha de descontar dos vencimentos do autor o adicional da contribuição social previsto no art. 2º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, devendo a retenção ficar adstrita tão somente ao percentual de onze por cento previsto no art. 1º da mesma Lei, assim como ressarcir ao autor os valores descontados de seus vencimentos, desde o mês de maio do corrente ano, referente ao adicional indevido, corrigidos monetariamente pela UFIR. Incidirá juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas em ressarcimento. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa na petição inicial (§ 4º do art. 20 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dê-se ciência ao relator do AG nº 1999.01.00.065308-7. P.R.I.

A. Desapr.: 92.1540-9
Expte: IBAMA
Procurador: Joaquim Gomes de Oliveira
Expdo: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO

Advogado: Luiz Carlos de Carvalho Ribeiro Viegas e outros e Vicente Gomes da Silva

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, *julgo procedente o pedido* deduzido na presente ação de desapropriação por interesse social, ficando transmitida a propriedade do imóvel desapropriado ao autor, devendo este pagar à expropriada indenização no valor de R\$ 9.245,45 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida pela UFIR a partir da data do laudo pericial até o seu efetivo pagamento. Do valor da indenização será deduzida a importância já depositada pelo expropriante (fl. 21), devidamente corrigida. Sobre o valor da indenização incidirão juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento do preço (Súmula nº 70 do STJ). Condeno o expropriante a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidos monetariamente (Súmula nº 141 de STJ). Com o pagamento ou consignação da indenização ora estabelecida, expeça-se mandado de imissão de posse, quando então valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Custas processuais indevidas. Dê-se ciência desta sentença ao relator do AG 92.0001831-4 (fl. 91). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Retifique-se a autuação para fazer constar no pólo passivo a nova denominação da Companhia Florestal Monte Dourado, qual seja, **Jari Celuloso S.A.** P.R.I.

A. Desapr.: 92.1571-9
Expte: IBAMA
Procurador: Joaquim Gomes de Oliveira
Expdo: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO

Advogado: Luiz Carlos de Carvalho Ribeiro Viegas e outros e Vicente Gomes da Silva

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, *julgo procedente o pedido* deduzido na presente ação de desapropriação por interesse

social, ficando transmitida a propriedade do imóvel desapropriado ao autor, devendo este pagar à expropriada indenização no valor de R\$ 20.165,85 (vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigida pela UFIR a partir da data do laudo pericial até o seu efetivo pagamento. Do valor da indenização será deduzida a importância já depositada pelo expropriante (fl. 21), devidamente corrigida. Sobre o valor da indenização incidirão juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento do preço (Súmula nº 70 do STJ). Condeno o expropriante a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidos monetariamente (Súmula nº 141 de STJ). Com o pagamento ou consignação da indenização ora estabelecida, expeça-se mandado de imissão de posse, quando então valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Condeno o expropriante, ainda, a arcar com honorários da perita, já adiantados, e ao ressarcimento das despesas decorrentes da execução da perícia, no valor de R\$ 2.226,79 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), devendo este valor ser corrigido pela UFIR desde 15.5.99, conforme determinado no despacho de fls. 393, até a data do efetivo pagamento. Custas processuais indevidas. Dê-se ciência desta sentença ao relator do AG 92.0001839-4 (fl. 92). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Retifique-se a autuação para fazer constar no pólo passivo a nova denominação da Companhia Florestal Monte Dourado, qual seja, **Jari Celuloso S.A.** P.R.I.

E. Diversa: 99.986-3
Expte: CEF
Advogado: Luiz Carlos Lugues e outros
Expdo: MILTON CHOZE
Advogado: João Américo Nunes Diniz e outro

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, *julgo extinta a presente* execução com esteio no art. 794, inciso I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

A. Ordinária: 99.192-7
Autor: MANOEL SOARES DE FREITAS
Advogado: José Sidou Miccione e outro
Réu: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e *julgo extinto o processo* sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos mediante traslado, com exceção das procurações, que não podem sair dos autos. Concedo o benefício da justiça gratuita, não sendo devidas, portanto, custas e honorários. P.R.I.

E. a Execução: 99.1625-7
Emble: ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Gilberto Firmino Martins
Emble: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: (...) Em assim sendo, *rejeito liminarmente os embargos*, com fundamento no art. 739, III, c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Prosiga-se na execução. P.R.I.

P. Comum: 98.385-1
Autor: M P F
Procurador: José Maurício Gonçalves
Réu: MARIA DO SOCORRO SERRÃO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: Jane Picanço
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, *julgo improcedente a denúncia* para absolver os réus **MARIA DO SOCORRO SERRÃO DOS SANTOS**, **MANOEL BERNADINO BATISTA** e **MARIA APARECIDA DOS SANTOS GEMAUQUE** da imputação que lhes foi feita nestes autos. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, façam-se as comunicações de estilo, inclusive para o Tribunal de Grande Instância em Caiena, por via diplomática. Restituam-se os objetos apreendidos. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

A. Civil: 99.867-1
Repte: MPF
Procurador: José Maurício Gonçalves
Repte: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, *julgo procedente o pedido* para: a) determinar o afastamento do servidor aposentado **Samuel Hilel Benchaya** do cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá; b) impor à União que se abstenha de designar para o referido cargo quem não seja membro efetivo da Advocacia-Geral da União (art. 49, § 1º, da LC nº 73/93). Sem custas e sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Enquanto não houver confirmação da presente sentença pelo órgão ad quem, todos os atos praticados pelo Dr. **Samuel Hilel Benchaya** terão inteira validade (Presunção de legitimidade da atividade da administração pública - Teoria da Aparência de Legalidade). Dê-se ciência desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.052862-5/AP. P.R.I.

DECISÃO: (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Sem custas e sem honorários. Intimem-se.

M. de Segurança: 99.1447-4
Impte: SENAC
Advogado: Horácio Maurício F. Magalhães
Impto: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/MACAPÁ/AMAPÁ

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, denego a segurança, ficando o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.

Macapá, 02 de dezembro de 1999

Barbara de Mattos Vilarinho Portela
BÁRBARA DE MATTOS VILARINHO PORTELA
Diretora de Secretária em exercício

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
Secretaria da 2ª Vara

Juiz Federal : **JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA**
 Diretora Secretária : **BENEDITA DIAS DE ANDRADE**

DISQUE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
FONES: 214-1511 e 214-1512

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1999
AUTOS COM DESPACHOS

Ação Ordinária : 96.1494-9
 Autor : JOSÉ ANTONIO CARDOSO
 Advogado : AP414 - José Maria da Silva Filho
 Réu : ESTADO DO AMAPÁ(1º) E UNIÃO FEDERAL(2º)
 Procurador : Ana Célia Dohi Martins (1º) e Sebastião Correia Lima(2º)

DESPACHO : Suspenda-se o presente feito até que a ação declaratória incidental em apenso esteja apta para julgamento simultâneo.

Ação Ordinária : 98.53-8
 Autor : CEF
 Advogado : PA6281 - Graciane da Mota Costa e outros
 Réu : EDUARDO JORGE DA ROCHA PINTO
 Advogado : AP444 Elizabeth Santos de Oliveira e outros (Defensores Públicos)

DESPACHO : 1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 206, solicitado pela CEF. 2. Concedo prazo de 20 dias sucessivos, para que as partes apresentem os memoriais.

Ação Ordinária : 99.524-3
 Autor : FÁBIO BORGES DE ALMEIDA
 Advogado : AP4208 - Fernando Jorge A Santos
 Réu : UNIÃO FEDERAL(1º) E CARLOS ROBERTO MENDES FARIAS(2º)
 Procurador : Sebastião Correia Lima(1º) E Elizabeth Santos Oliveira (Def. Pública)

DESPACHO : 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça solicitado pelo réu. 2. Manifeste-se o autor, querendo, sobre a contestação. Prazo 10 dias.

Ação Ordinária : 99.804-2
 Autor : RUBENS BARAÚNA
 Advogado : AP421 - Ricardo Gonçalves Santos
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Sebastião Correia Lima

DESPACHO : 1. Comprove o autor, mediante documento idôneo, que exerceu cargo com a representação mensal em apreço, durante o prazo mínimo de 2 anos. Prazo: 10 dias.

Ação Ordinária : 99.1298-4
 Autor : HUIRES PEREIRA DE AQUINO E OUTROS
 Advogado : AP282 - Walber Luiz de Souza Dias
 Réu : CEF
 Advogado : PA1781 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

DESPACHO : 1. Regularize a ré a representação Processual. Prazo: 10 dias. 2. Apresente o autor Ideraldo Bandeira dos Santos, os originais da documentação de f. 21 a 29. Prazo: 10 dias.

Alvará Judicial : 99.792-2
 Requerente : JOSÉ DE LAURA CORREA
 Advogado : AP57 - José Ferreira da Costa
 Requerido : CEF

DESPACHO : 1. Revogo o despacho de f.26. 2. Traga o autor o comprovante autenticado dos nºs da Carteira de Identidade, CPF e filiação, a fim de comprovar de forma clara sua identificação. Prazo: 5 dias.

Alvará Judicial : 99.1954-2
 Requerente : ABRAÃO LIMA NASCIMENTO
 Advogado : AP18A - Cicero Borges Bordalo e outros
 Requerido : CEF

DESPACHO : 1. Oficie-se a CEF para que esta informe se a conta do FGTS do requerente está inativa por mais de três anos, trazendo o extrato atualizado da movimentação da conta vinculada. Prazo: 5 dias.

Ação Cautelar : 99.1404-9
 Requerente : PAULO SÉRGIO DA SILVA PAULA
 Advogado : AP585 - Alexandre Messia Feltosa
 Requerido : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)

DESPACHO : 1. Comprove o autor que já requereu via administrativa tais documentos e obteve resposta negativa da autoridade administrativa responsável. 2. Torno sem efeito o item 1 do despacho exarado à f.11, para o fim de determinar o restabelecimento da distribuição primitiva, como ação ordinária.

Embar. À Execução : 99.1906-9
 Embargante : LCL LEITE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado : AP415 - Raul Artemidan M. Silveira
 Embargado : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO : Intime-se o embargante a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, requerendo a intimação do embargado a impugnar os presentes embargos.

AUTOS COM DESPACHOS IDÊNTICOS

Ação Ordinária : 97.1705-7
 Autor : FÁBIO BALIEIRO DE SOUZA
 Advogado : AP388A - Bernadeth de Jesus M Santos e outro
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Sebastião Correia Lima

Ação Ordinária : 99.1091-3
 Autor : NAZARENO FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : AP585 - Alexandre Messias Feltosa
 Réu : CEF

Advogado : PA1781 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Ação Ordinária : 99.1230-1
 Autor : IDEMAR PEREIRA DA COSTA
 Advogado : AP400 - Elias Salviano Farias
 Réu : CEF

Advogado : PA1781 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Ação Ordinária : 99.1257-4
 Autor : RAIMUNDO NONATO BORGES LOBATO E OUTROS

Advogado : AP282 - Walber Luiz de Souza Dias
 Réu : CEF

Advogado : PA1781 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Ação Ordinária : 99.1263-5

Autor : RAIMUNDO DA SILVA QUEIROZ E OUTROS
 Advogado : AP282 - Walber Luiz de Souza Dias
 Réu : CEF

Advogado : PA1781 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

DESPACHO : Recebo a apelação no duplo efeito. 2. Intime-se os apelados para, no prazo da lei, apresentarem as suas contra-razões.

Ação Ordinária : 99.1955-5
 Autor : CANTUÁRIO TAVARES DO ROSÁRIO
 Advogado : AP378 - Francisco Januário S Neto
 Réu : CEF

Ação Ordinária : 99.1956-8
 Autor : ISAIAS MENDES SERRÃO
 Advogado : AP378 - Francisco Januário S Neto
 Réu : CEF

Ação Ordinária : 99.1958-3
 Autor : RONALDO DA PENHA TAVARES
 Advogado : AP378 - Francisco Januário S Neto
 Réu : CEF

DESPACHO : Cite-se a CEF, através de Carta Precatória, à SJ/PA, para, querendo, contestar a ação. 2. Prazo: 15 dias.

Execução Diversa : 98.509-0
 Exeqüente : CEF
 Advogado : PA1643 - Hermenegildo Antônio Crispino e outros

Executado : CYRANETTE MIRANDA RIBEIRO E OUTROS

Execução Diversa : 98.873-9
 Exeqüente : CEF
 Advogado : PA1643 - Hermenegildo Antônio Crispino e outros

Executado : MANOEL JOSÉ BITTENCOURT RIBEIRO E OUTRO

Execução Diversa : 98.909-3
 Exeqüente : CEF
 Advogado : PA1643 - Hermenegildo Antônio Crispino e outros

Executado : MARIA ROSETE FERREIRA DO AMARAL E OUTRO

Execução Diversa : 98.1022-0
 Exeqüente : CEF
 Advogado : PA1643 - Hermenegildo Antônio Crispino e outros

Executado : CLÁUDIA INÊS DE SOUZA MENDONÇA E OUTRO

Execução Diversa : 98.1024-5
 Exeqüente : CEF
 Advogado : PA1643 - Hermenegildo Antônio Crispino e outros

Executado : JOSÉ VIDAL PICAÑO E OUTRO

Execução Diversa : 99.101-8
 Exeqüente : CEF
 Advogado : PA1643 - Hermenegildo Antônio Crispino e outros

Executado : JARBAS FURTADO DOS SANTOS

DESPACHO : Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito.

Embar. À Execução : 99.1749-2
 Embargante : ALTAMIR MINEIRO REZENDE
 Advogado : AP432A - Fernando Antonio F. Aires
 Embargado : FAZENDA NACIONAL
 Procurador : Samuel Hilel Benchaya

Embar. Terceiros : 99.1121-1
 Embargante : GILBERTO MAURO
 Advogado : AP16 - Antonio Cabral de Castro
 Embargado : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
 Procurador : Samuel Hilel Benchaya

DESPACHO : Manifeste-se o embargante acerca da impugnação. Prazo: 10 dias.

Embar. À Execução : 99.1315-2
 Embargante : CEF
 Advogado : AP307A - Luiz Carlos Lugues e outros
 Embargado : DELMIRO BATISTA FERREIRA E OUTROS
 Advogado : AP6A - Antonio Cabral de Castro

Embar. À Execução : 99.1316-5
 Embargante : CEF
 Advogado : AP307A - Luiz Carlos Lugues e outros
 Embargado : MARCOS JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO QUADROS E OUTROS

Advogado : AP6A - Antonio Cabral de Castro
DESPACHO : Diga o embargante se deseja prosseguir com os embargos.

AUTOS COM DECISÃO

Mand. Segurança : 99.1970-5
 Impetrante : BENEDITA PEREIRA BORGES GOMES

Advogado : PA7722B - Fabiola Souza Bordalo e outro
 Impetrado : REPRESENTANTE DA DAMF/PA/AP
DECISÃO : A impetrante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a recusa da autoridade coatora em analisar o pedido de remoção anunciado. Assim, reservo-me ao direito de analisar o pedido de medida liminar após as informações da autoridade coatora. Prazo: 10 dias.

AUTOS COM DECISÕES IDÊNTICAS

Ação Ordinária : 99.1905-6
 Autor : CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA
 Advogado : PA6667 - Jussara França S Mendes
 Ré : UNIÃO FEDERAL

Ação Ordinária : 99.1569-4
 Autor : FRANCISCA DOS SANTOS DA VERA CRUZ
 Advogado : AP224 - Carlos Eduardo Mello Silva
 Ré : INSS
DECISÃO : Indefero o pedido de antecipação de tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

Embar. à Execução : 99.203-4
 Embargante : RAY DE PAULA RODRIGUES
 Advogado : José Sidou Góes Micione e outros (Defensores Públicos)
 Embargado : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAPÁ
 Advogado : AP224 - Carlos Eduardo Mello Silva
SENTENÇA : Acolho os presentes embargos.

AUTOS COM SENTENÇAS IDÊNTICAS

Ação Ordinária : 99.590-5
 Autor : RENILDO COSTA SENA
 Advogado : AP512 - Lúcia Maria Lima de Andrade
 Ré : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Sebastião Correia Lima

Ação Ordinária : 99.1581-6
 Autor : AGUINELO GALENO CARDOSO
 Advogado : AP492A - Horácio Maurien F Magalhães
 Ré : CEF
 Advogado : PA1781 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Ação Ordinária : 99.1288-2
 Autor : ANTONIO REIS DE ALMEIDA E OUTROS
 Advogado : AP282 - Walber Luiz de Souza Dias
 Ré : CEF
 Advogado : PA1781 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Ação Ordinária : 99.1296-9
 Autor : JOAQUINA DE SOUZA NUNES E OUTROS
 Advogado : AP282 - Walber Luiz de Souza Dias
 Ré : CEF
 Advogado : PA1781 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

SENTENÇA : Julgo procedente em parte o pedido.

Ação Ordinária : 99.704-1
 Autor : SINSEPEAP
 Advogado : AP16A - Antonio Cabral de Castro
 Ré : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Sebastião Correia Lima

Cautelar Inominada : 97.2328-5
 Requerente : CEF
 Advogado : AP307A - Luiz Carlos Lugues e outros
 Requerido : EDUARDO JORGE DA ROCHA PINTO
 Advogado : Elizabeth Santos de Oliveira e outros (Defensores Públicos)
SENTENÇA : Julgo procedente o pedido.

Macapá, 30 de novembro de 1999.

Benedita Dias de Andrade
 Diretora de Secretaria

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
 DATA: 30/11/1999

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

1 - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 1999.31.00.002188-1 PROT: 29/11/1999
 CLASSE : 01300 - ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBL
 AUTOR : NAZARENO GARCIA NEVES E OUTRO
 ADVOGADO : AP400 - ELIAS SALVIANO FARIAS
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 1

PROCESSO : 1999.31.00.002189-4 PROT: 30/11/1999
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANCAINDIVID
 IMPTE : MILENIA AGRO CIENCIAS SA
 ADVOGADO : PR8719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO
 IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPA
 VARA : 1

PROCESSO : 1999.31.00.002190-1 PROT: 30/11/1999
 CLASSE : 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE : FAZENDA NACIONAL
 REQDO : HADOCK ALMEIDA E ALMEIDA LTDA
 J. DEPR : JUZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
 VARA : 1

PROCESSO : 1999.31.00.002191-4 PROT: 30/11/1999
 CLASSE : 06100 - CARTA PRECATORIA

REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 REQDO : MONTAL COM DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
 J. DEPR. : JUÍZO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO-VARA FEDERAL DE ITABORAI
 VARA : 2
 PROCESSO : 1999.31.00.002192-7 PROT: 30/11/1999
 CLASSE : 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 REQDO : MONTAL COM DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
 J. DEPR. : JUÍZO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO-VARA FEDERAL DE ITABORAI
 VARA : 1

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00005
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00000
 REDISTRIBUIDOS : 00000
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000
 TOTAL DOS FEITOS : 00005
 FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00001

João James Dias Coelho
 Diretor Administrativo

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
 DATA: 01/12/1999

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUÍZ FEDERAL,
 DR. JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
 OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
 I) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 1999.31.00.002193-0 PROT: 02/06/1999
 CLASSE : 01300-AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBL.
 AUTOR : JOÃO DIAS DE CAARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : AP599-SANDRA REGINA MARTINS M ALCANTARA E OUTRO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 2

IV - NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00001
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00000
 DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 02/06/99 : 00000
 DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 02/06/99 : 00000
 REDISTRIBUIDOS : 00000
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO : 00000
 TOTAL DOS FEITOS : 00001
 FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUIÇÃO : 00000

João James Dias Coelho
 Diretor Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1999

N.º 1017/99-GAB/PRES. - P.A. N.º 7178/99-GAB/PRES. - I - CONCEDER adiantamento em nome do Doutor LUIZ GROTT, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Oiapoque, até o valor de R\$ 1.811,25 (um mil, oitocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), destinados a custear despesas pequenas e de pronto pagamento. II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos 007, Programa 02040142.024, no Elemento de Despesa 3490.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, o valor de R\$ 1.811,25 (um mil, oitocentos e onze reais e vinte e cinco centavos). III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento. IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do término do prazo de aplicação constante no item anterior. V - O suprido ficará responsável até que Prestação de Contas do valor recebido, por Elemento de Despesa, junto ao Departamento de Finanças, com a devida apreciação da Assessoria Técnica de Controle Interno do TJ/AP, seja aprovada por esta Presidência.

N.º 1020/99-GAB/PRES. - P.A. N.º 7242/99-GAB/PRES. - EXONERAR, a pedido, o servidor SEBASTIÃO ROQUE BARROS JÚNIOR, do cargo em comissão de *Agente Especial de Segurança* do Gabinete do Desembargador MÁRIO GURTYEV, constante do Anexo IV, da Tabela de Grupo de Atividades GAC.01, Código 101.5, Nível CDSJ-05, do Decreto (N) n.º 0070/91, alterado pela Lei Estadual n.º 0208/95, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Estadual n.º 0066/93, com efeito financeiro a partir do dia 17 de novembro do corrente ano.

N.º 1021/99-GAB/PRES. - P.A. N.º 7245/99-GAB/PRES. - NOMEAR o Senhor PAULO SANTOS DA COSTA, para exercer o cargo em comissão de *Agente Especial de Segurança* do Gabinete do Desembargador MÁRIO GURTYEV, constante do Anexo IV da Tabela do Grupo de Atividades de Confiança GAC.01, Código 101.5, Nível CDSJ-5, do Decreto (N) n.º 0070/91, alterado pela Lei Estadual n.º 0208/95, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei Estadual n.º 0066, de 03/05/93, com efeito financeiro a partir desta data.

N.º 1023/99-GAB/PRES. - DESIGNAR o Doutor MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA ENCARNACÃO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, para responder, cumulativamente, pela Vara Única da Comarca de Mazagão, no período de 18 de novembro a 1º de dezembro do corrente ano, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

PORTARIA DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 1999

N.º 1027/99-GAB/PRES. - DESIGNAR a Doutora LIÊGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES, Juíza de Direito Substituta da Justiça do Estado do Amapá, para responder, pela 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, no período de 22 de novembro a 04 de dezembro do corrente ano, dispensando-a, no mencionado período, da designação constante da PORTARIA N.º 0930/99-GAB/PRES., de 07/10/99, e sem prejuízo da PORTARIA N.º 0996/99-GAB/PRES., de 10/11/99.

PORTARIAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 1999

N.º 1036/99-GAB/PRES. - DESIGNAR o Doutor FÁBIO SANTANA DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Estado do Amapá, para conduzir os trabalhos do Juizado Itinerante Terrestre, no período de 1º a 17 de dezembro do corrente ano, funcionando, durante sua itinerância, como Juiz Auxiliar das Varas de Família, Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais, da Vara da Infância e da Juventude e das Varas Cíveis e de Fazenda Pública, todas de Macapá, devendo, caso deflagre algum procedimento da competência dessas Varas durante a jornada, providenciar encaminhamento à distribuição, no primeiro dia útil, após o retorno.

N.º 1037/99-GAB/PRES. - DESIGNAR a Doutora ANA KARINA DE CARVALHO COSTA CARLOS DA SILVA, Juíza de Direito Substituta da Justiça do Estado do Amapá, para conduzir os trabalhos da 30ª Jornada do Juizado Itinerante Fluvial à Região do Bailique, no período de 13 a 19 de dezembro do corrente ano, e funcionar, durante sua itinerância, como Juiz Auxiliar das Varas de Família, Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais, da Vara da Infância e da Juventude e das Varas Cíveis e de Fazenda Pública, todas de Macapá, devendo, caso deflagre algum procedimento da competência dessas Varas durante a jornada, providenciar encaminhamento à distribuição, no primeiro dia útil, após o retorno.

N.º 1039/99-GAB/PRES. - DESIGNAR a Doutora KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS, Juíza de Direito Substituta da Justiça do Estado do Amapá, para auxiliar, no Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá, no período de 1º a 19 de dezembro do corrente ano, dispensando-a da PORTARIA N.º 1006/99-GAB/PRES., de 12/11/99, e sem prejuízo da PORTARIA N.º 0996/99-GAB/PRES., de 10/11/99.

N.º 1039/99-GAB/PRES. - DESIGNAR o Doutor MATIAS PIRES NETO, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Estado do Amapá, para auxiliar, no Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá, no período de 03 a 19 de dezembro do corrente ano, e responder, pela Coordenação do mencionado Juizado, no período de 08 a 19/12/99.

N.º 1040/99-GAB/PRES. - PRORROGAR, até o dia 19 de dezembro do corrente ano, a designação do Doutor PAULO CÉSAR DO VALE MADEIRA, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Estado do Amapá, para responder, pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana, nos termos da PORTARIA N.º 0972/99-GAB/PRES., de 27/10/99.

N.º 1041/99-GAB/PRES. - DESIGNAR o Doutor VALCIR MARVULLE, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Amapá, para responder, cumulativamente, pela Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, no período de 1º a 19 de dezembro do corrente ano, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

N.º 1042/99-GAB/PRES. - DESIGNAR o Doutor JOSÉ BONIFÁCIO LIMA DA MATA, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Estado do Amapá, para responder, cumulativamente, pelas Varas Únicas das Comarcas de Mazagão e Ferreira Gomes, no período de 1º a 19 de dezembro do corrente ano, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, dispensando-o da designação constante da PORTARIA N.º 1004/99-GAB/PRES., de 12/11/99.

Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
 Presidente

HOMOLOGO:

Em: 1º/12/1999.

Des. Presidente do TJAP

JUSTIFICATIVA n.º 020/99-CPL/TJAP

PROCESSO: n.º 6900/98-SG

ASSUNTO: Inexigibilidade Licitatória

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, "Caput" da Lei n.º 8.666/93 com redação da Lei 9.648/98

ADJUDICATÁRIO: PREMOL - Premoldados Ltda

VALOR: R\$ - 13.650,00 (Treze mil, seiscentos e cinquenta reais)

OBJETO: Fornecimento de 210 und, de manilhas de concreto, com diâmetro de 800mm para serviço de drenagem no Fórum da Comarca de Macapá.

"Excelentíssimo Senhor Presidente:

Justifica-se a presente despesa, no valor de 13.650,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais), em favor da empresa PREMOL - Premoldados Ltda, relativa à aquisição direta de 210 unidades de manilhas de concreto, com 800mm de diâmetro, para os fins de drenagem das águas pluviais do perímetro compreendido entre as Avenidas FAB e Duque de Caxias e a Rua Manoel Eudócio Pereira, onde estão localizados o Fórum de Macapá e o seu respectivo Anexo, por se classificar a empresa em tela, como a única fabricante no Estado do Amapá, dos produtos ora necessários pela Administração Pública, conforme consta do Memorando nº 086/99 - SETENG (fls. 18/20) e do despacho do Diretor da Secretaria Geral na fls. 22, do PA n.º 6.900/99-SG.

Os serviços necessitam ser realizados com urgência, a fim de evitar danos ao erário público, iguais aos causados no último inverno, como consta do Relatório nº 004/99 - CORV (fls.10/16) e do Laudo nº 0950/99, da Polícia Técnica - Científica do Amapá (fls. 28/32), do mesmo PA nº 6.900/99 -SG, que resultaram no prejuízo de R\$ - 31.930,09 (trinta e um mil, novecentos e trinta reais e nove centavos), pela perda de patrimônio permanente (computador, impressora, no break) e de material de consumo (papel, toners, canetas, etc...), sem contar o abalo estrutural dos prédios mencionados.

A urgência da realização dos serviços, assim como a exclusividade da fabricação das manilhas, ensejam, assim, a "inviabilidade do certame licitatório" prevista no "caput" do art. 25, da Lei nº 8.666/93 com redação da Lei nº 9.648/98.

Pelo exposto e demonstrada a hipótese incidente desta ação, submetemos a presente justificativa à apreciação e homologação de Vossa Excelência, ao mesmo tempo em que solicitamos a sua publicação na imprensa Oficial, para que se cumpra o disposto no artigo 26, da Lei de Licitações e Contratos em vigor, condição de eficácia deste ato."

Macapá-AP 1º de dezembro de 1999

AUGUSTO CÉSAR A. NERI
 Presidente da CPLTJAP

Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA-AP

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA, Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA/AP, faço ciente a todos quanto interessarem, que no dia 07 (sete) de dezembro de 1999 (terça-feira), às 12:00 horas, na sala de reunião no edifício sede do TJAP, sito na Rua General Rondon, nº 1295, esquina com a Av. FAB, no Bairro Central, realizar-se-á a 12ª Sessão Extraordinária, para julgamento dos seguintes processos:

RENOVAÇÃO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO N.º 057/99

Requerentes: Bernard André Gauthier e Patricia

Maryse Berthe Courant Gauthier.

Advogada: Drª Jaqueline Campos Magaieski

País de Origem: França

Relatora: Drª Sueli Pini

HABILITAÇÃO À ADOÇÃO Nº 063/99

Requerentes: Marchi Francesco e Pasinato Lucia
Representante: Ir. Eda Pellizzer
País de Origem: Itália
Relatora: Drª Stella Ramos

HABILITAÇÃO À ADOÇÃO Nº 064/99

Requerentes: Bertagna Luca e Anna Rita
Representante: Ir. Eda Pellizzer
País de Origem: Itália
Relatora: Drª Sueli Pini

Macapá-AP, 02 de dezembro de 1999.

Ozilda Nunes
Secretaria da CEJA/AP

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU RE-
DISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO
JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

À(s) 30 dia(s) do mês de NOVEMBRO do ano de 1999, às
12:00 horas, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição
dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regi-
mento Interno.

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

-SECCAO UNICA

HABEAS-CORPUS(HC) No. 0000559-3/1999
IMPETRANTE: OSVALDO SOUZA DE CAMPOS, E OUTRO(S)
PACIENTE: ROZENALDO NORATO DUARTE TOURINHO, E OUTRO(S)
AUT. COATOR: JUIZ DIREITO 2ª VARA CRIMINAL MACAPÁ
RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO MÁRIO MAZUREK

HELENA CRISTINA QUEIROZ
DIRETOR(A) DEPTO. JUDICIÁRIO

Des. LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO

ADITAMENTO DE PAUTA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, Presidente
do Tribunal Pleno, faço ciente a todos os interessados e
aos que virem o presente EDITAL ou dele conhecimento
tiverem, que no dia 15 (quinze) de dezembro do ano
em curso (quarta-feira), às 08:00 horas, no edifício
sede do TJAP, sito na Rua General Rondon, nº 1295,
esquina com a Av. FAB, Bairro Central, na sala de
sessões do Plenário, realizar-se-á a 15ª Sessão Ordinária
para julgamento do processo constante de pauta já
publicada, os apresentados em mesa que independem de
publicação e mais os seguintes processos:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 253/99

Impetrantes: Nalcimar Wanderley Salomão e Outros
Advogado: José Chagas Alves
Informante: Secretário de Estado da Administração do
Amapá
Relator: Juiz Convocado Raimundo Vales

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 262/99

Impetrante: Cristiane Dias da Silva
Advogados: José Chagas Alves e Outro
Informante: Secretário de Estado da Administração do
Amapá
Assistente Litisconsorcial: Estado do Amapá
Procuradores: Newton Camacho Chaves e Outros
Relator: Juiz Convocado Raimundo Vales

Macapá-AP, 02 de dezembro de 1999

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRAO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO MOVIMENTO ESTATÍSTICO NOVEMBRO DE 1999 (DADOS COLHIDOS ATÉ 30.11.99)		
ITEM I - PROCESSOS DISTRIBUIDOS:		
DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO
DÓGLAS EVANGELISTA	MS	276
MELLO CASTRO	nada consta	-
MÁRIO GURTYEV	MS	271
GILBERTO PINHEIRO	nada consta	-

LUIZ CARLOS	(Presidente) Prc	032
	(Presidente) Prc	033
CARMO ANTÔNIO	MS	272
EDINARDO SOUZA	MS	274
RAIMUNDO VALES	MS	273
(Juiz Convocado)		
MÁRIO MAZUREK	MS	270
(Juiz Convocado)	MS	275

ITEM II - PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS:		
DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO
DÓGLAS EVANGELISTA	nada consta	-
MELLO CASTRO	nada consta	-
MÁRIO GURTYEV	nada consta	-
GILBERTO PINHEIRO	nada consta	-
LUIZ CARLOS	nada consta	-
CARMO ANTÔNIO	MS	260
EDINARDO SOUZA	nada consta	-
RAIMUNDO VALES	nada consta	-
(Juiz Convocado)		
MÁRIO MAZUREK	nada consta	-
(Juiz Convocado)		

ITEM III - PROCESSOS QUE PERMANECEREM CONCLUSOS:		
DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO
DÓGLAS EVANGELISTA	MS	250
	Ex-Susp	012
	MS	276
MELLO CASTRO	QC	003
MÁRIO GURTYEV	Pedido de Reconsideração	001
GILBERTO PINHEIRO	MS	251
	MS	257
	MS	243
	MS	261
	MS	266
	MS	268
	Comunicação	004
	MS	267
LUIZ CARLOS	MS	228
	MS	081
	Prc	031
	Prc	032
	Prc	017
	Prc	033
CARMO ANTÔNIO	QC	013
EDINARDO SOUZA	Inquérito	020
	MS	264
RAIMUNDO VALES	MS	249
(Juiz Convocado)	MS	247
	MS	273
MÁRIO MAZUREK	nada consta	-
(Juiz Convocado)		

ITEM IV - REMESSAS COM PEDIDO DE VISTA:		
DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO
DÓGLAS EVANGELISTA	nada consta	-
MELLO CASTRO	nada consta	-
MÁRIO GURTYEV	Uniformização de Jurisprudência (Emb.de Dec. em Emb. Inf. na AC)	100
	Uniformização de Jurisprudência (Emb.de Dec. em Emb. Inf. na AC)	125
GILBERTO PINHEIRO	nada consta	-
LUIZ CARLOS	nada consta	-
CARMO ANTÔNIO	nada consta	-
EDINARDO SOUZA	nada consta	-
RAIMUNDO VALES	MS	202
(Juiz Convocado)		
MÁRIO MAZUREK	nada consta	-
(Juiz Convocado)		

ITEM V - REMESSAS:		
DESEMBARGADOR/ÓRGÃO	ESPÉCIE	NÚMERO
Procuradoria Geral de Justiça	Inquérito	021
Vara das Execuções Penais	QC (em apelo Ag. nº 155)	006
STJ	Agravo (em apelo Ag.251)	250
STJ	REs e RE em MS	181
STJ	RO em MS (apelo MS 204)	200
Procuradoria Geral de Justiça	APn	021
STJ	REs e RE em MS	189
STJ	Agravo (em apelo Ag. 358)	259
STF	Agravo	370
STJ	RO em MS	184
Interpelante (definitivo)	Interpelção Judicial	002
Desembargador Edinardo Souza	MS	258
Procuradoria Geral de Justiça	RO em MS	240
Procuradoria Geral de Justiça	MS	270
Procuradoria Geral de Justiça	MS	271
Procuradoria Geral de Justiça	MS	245
Procuradoria Geral de Justiça	MS	272
3ª Vara Criminal da C. de Macapá	CC	028
Procuradoria Geral de Justiça	MS	274

ITEM VI - PROCESSO COM VISTA AO ADVOGADO:		
	nada consta	-

ITEM VII - PROCESSOS QUE PERMANECEREM NA SECRETARIA:		
	ESPÉCIE	NÚMERO
	MS	248
	MS	252
	MS	253
	MS	260
	MS	262
	MS	275
	RE em Emb. de Dec. em MS	109
	Emb. de Dec. em MSs	226/227
	QC	007
	QC	009
	APn	008
	APn	013
	Ag. Reg. em Adin	009

Carta de Ordem		
Ex-Verd		001
Prc		002
Prc		001
Prc		003
Prc		004
Prc		006
Prc		010
Prc		011
Prc		012
Prc		014
Prc		015
Prc		016
Prc		018
Prc		019
Prc		020
Prc		021
Prc		022
Prc		023
Prc		024
Prc		025
Prc		026
Prc		027
Prc		028
Prc		029
Prc		030
Rpio		016
REs e RE em SS		049

ITEM VIII - PROCESSOS JULGADOS:		
DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO
DÓGLAS EVANGELISTA	nada consta	-
MELLO CASTRO	nada consta	-
MÁRIO GURTYEV	MS	252
GILBERTO PINHEIRO	nada consta	-
LUIZ CARLOS	nada consta	-
CARMO ANTÔNIO	nada consta	-
EDINARDO SOUZA	nada consta	-
RAIMUNDO VALES	nada consta	-
(Juiz Convocado)		
MÁRIO MAZUREK	nada consta	-
(Juiz Convocado)		
ITEM IX - VOTOS PROFERIDOS:		
DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO
DÓGLAS EVANGELISTA	MS	252 - Vogal
MELLO CASTRO	nada consta	-
MÁRIO GURTYEV	MS	252 - Relator
GILBERTO PINHEIRO	nada consta	-
LUIZ CARLOS	MS	252 - Presidente/Vogal
CARMO ANTÔNIO	MS	252 - Vogal
EDINARDO SOUZA	nada consta	-
RAIMUNDO VALES	MS	252 - Vogal
(Juiz Convocado)		
MÁRIO MAZUREK	MS	252 - Vogal
(Juiz Convocado)		

ITEM X - ACÓRDÃO PUBLICADOS:		
	ESPÉCIE	NÚMERO
CC		028
Ag. Reg. em Adin		009
MS		248
MS		252
Ex-Verd		002
Emb. de Dec. em MSs		226/227
ITEM XI - PROCESSOS ARQUIVADOS:		
	ESPÉCIE	NÚMERO
Adin		010
MS		041
MS		244
MS		256
MS		259
MS		265

Macapá-AP, 02 de dezembro de 1999

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRAO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO Nº 031/99

Requisitante: Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara
Cível e de Fazenda Pública da Comarca de
Macapá
Requisitado: Exmº Sr. Des. Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Amapá
Requerente: Neuraci Franques Teixeira
Advogado: Carlos Eduardo Mello Silva
Requerido: Estado do Amapá
Advogada: Andréa Regina dos Santos

"Vistos, etc..."

Trata-se de Precatário extraído dos autos do Processo
nº 2.128/95, referente à Ação de Execução de Sentença,
proposta por NEURACI FRANQUES TEIXEIRA contra
o ESTADO DO AMAPÁ, na qual o MM. Juiz de Direito
da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de
Macapá, condenou o requerido a pagar à requerente, a
quantia de R\$ 11.585,62 (onze mil, quinhentos e oitenta
e cinco reais e sessenta e dois centavos), valores
atualizados até 20 de setembro de 1999.

O requisitório veio instruído com a petição inicial da
ação de indenização proposta pela requerente,
procuração, sentença condenatória, acórdão que a
confirmou, petição de execução da sentença, mandado de
citação do executado, certidão do decurso de prazo para

embargos e o cálculo de atualização monetária dos valores, (fls. 03 usque 36).

Em parecer acostado às fls. 41/42 dos autos, a d. Procuradoria de Justiça, evidenciando que o precatório atendeu todas as formalidades legais e regimentais, vez que instruído consoante determinam os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil e artigo 406, incisos I a VI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, opinou por seu prosseguimento, para ver cumprido o requisitório.

Relatados, decidido.

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o presente requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único, do artigo 406, do Regimento Interno desta Corte, sendo líquido e certo o título executivo sob o qual se funda a execução.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais e regimentais, defiro a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, determinando que sejam observados os preceitos constantes do artigo 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Noticie-se ao Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 409, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se

Macapá-AP, 1º de dezembro de 1999.

(a) Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Presidente"

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

PRECATÓRIO Nº 032/99

Requisitante: Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá

Requisitado: Exmº Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Requerente: Odiseleide da Fonseca Amorais

Advogados: Carlos Augusto Tork de Oliveira e Outros

Requerido: Município de Macapá

Advogado: José Domingos Neri dos Santos

"Vistos, etc..."

Trata-se de Precatório extraído dos autos do Processo nº 2.702/96, referente à Ação de Execução de Sentença, proposta por ODISELEIDE DA FONSECA AMORAS contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, condenou o requerido a pagar à requerente, a importância de R\$ 33.050,17 (trinta e três mil, cinqüenta reais e dezessete centavos), valores atualizados monetariamente, até 27 de setembro de 1999.

O requisitório foi instruído com a petição inicial da ação, procuração, sentença condenatória, acórdão que a confirmou, petição da execução, certidão do decurso de prazo para embargos e atualização monetária dos valores, (fls. 03 usque 29).

Em parecer acostado às fls. 34/35 dos autos, a d. Procuradoria de Justiça, evidenciando que o precatório cumpriu todas as formalidades legais, vez que instruído consoante determinam os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil e artigo 406, parágrafo único, incisos I a VI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, opinou por seu prosseguimento, com a observância da norma inserta no artigo 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Relatados, decidido.

Observo que o presente requisitório encontra-se formulado em estreita observância aos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único, do artigo 406, do Regimento Interno desta Corte, sendo líquido e certo o título executivo sob o qual se funda a execução.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, defiro a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Macapá e o Sr. Secretário de Fazenda do

Município, determinando que sejam observados os preceitos constantes do artigo 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Noticie-se ao Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 409, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se

Macapá-AP, 02 de dezembro de 1999.

(a) Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Presidente"

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

PRECATÓRIO Nº 033/99

Requisitante: Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá

Requisitado: Exmº Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Requerente: Annibal Barcellos

Advogado: José Chagas Alves

Requerido: Estado do Amapá

Advogada: Keila Banha

Beneficiário: José Chagas Alves

"Vistos, etc..."

Trata-se de Precatório extraído dos autos do Processo nº 2.700/96, referente à Ação de Prestação de Contas movida pelo ESTADO DO AMAPÁ, contra ANNIBAL BARCELLOS, por intermédio do qual, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, em decorrência da sentença que julgou o autor carente do direito de ação, requisita o pagamento de R\$ 1.661,34 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), importância essa que o Advogado do requerido, Dr. JOSÉ CHAGAS ALVES, ficou com direito, a título de honorários advocatícios.

O requisitório veio instruído com a petição inicial da ação de prestação de Contas, procuração, sentença, acórdão que a confirmou, certidão do seu trânsito em julgado e cálculos do débito relativo aos honorários, (fls. 05 usque 34).

Em parecer acostado às fls. 39/40 dos autos, a d. Procuradoria de Justiça, evidenciando que o precatório atendeu todas as formalidades legais e regimentais, vez que instruído consoante determinam os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil e artigo 406, incisos I a VI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, opinou por seu prosseguimento, para ver cumprido o requisitório.

Relatados, decidido.

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o presente requisitório encontra-se formulado em estreita observância ao disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no

Assim, preenchidas todas as formalidades legais e regimentais, defiro a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, determinando que sejam observados os preceitos constantes do artigo 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Noticie-se ao Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 409, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se

Macapá-AP, 02 de dezembro de 1999.

(a) Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Presidente"

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 276/99

Impetrante: Eliana Leitão de Pinho

Advogado: Adeldo Caxias de Sousa

Informante: Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá

Relator: Desembargador Dôglas Evangelista

"Vistos, etc..."

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELLIANA LEITÃO DE PINHO, através do advogado, Dr. ADELMO CAXIAS DE SOUSA, contra ato praticado pela EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Informou a impetrante que prestou concurso público para preenchimento de Cargo de provimento Efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Gerais do Ministério Público do Estado do Amapá, tendo sido aprovada para o cargo de contador, obtendo a 3ª (terceira) colocação, com a média 74,60 pontos, cujo concurso foi homologado em 27.10.95, e cujo termo de validade era de dois anos, tendo sido prorrogado por igual período, através da Portaria 551/97, publicada no DOE de 09.10.97.

Aduziu que foi convocada nominalmente a comparecer ao DRH do Ministério Público, no período de 21 a 28.10.99, para apresentar documentação pessoal e receber encaminhamento a inspeção médica oficial, oportunidade em se dava ciência da data limite para a apresentação do laudo médico e que o não comparecimento implicaria em desistência ao cargo; que, em 04.10.99, em cumprimento à determinação ultra, apresentou a documentação exigida e o exame médico, tendo seu processo sido encaminhado em 13.10.99 pelo DRH à DD. Procuradora Geral de Justiça, dando-lhe como apta para nomeação e posse; que a DD. Procuradora Geral de Justiça, inobstante ter recebido em tempo hábil para nomeação e posse da impetrante, haja vista contar 13 (treze) dias de antecedência da data de vencimento do concurso, que era somente em 27.10.99, resolveu despachar o processo devolvendo-o ao DRH/MPEA para análise e verificação da validade do concurso, deixando transparecer nítida intenção de protelar o andamento normal da nomeação e posse, porquanto o processo originou-se do DRHA com todas as informações necessárias para proceder-se a nomeação e posse da impetrante.

Ressaltou que a Diretora do DRH/MPEA informou à D. Procuradora Geral de Justiça a expiração do prazo do concurso em 26.10.99, que a impetrante havia cumprido em tempo hábil todas as exigências do edital de sua convocação, apta, portanto, para a nomeação e posse; que, em despacho interno, sem qualquer publicação para a ciência da impetrante, a autoridade coatora simplesmente determinou o arquivamento do processo sob a alegação de caducidade do concurso, sem qualquer chance do exercício do direito de defesa, além de ferir seu direito líquido e certo.

É o breve relatório.

Decido.

A impetrante foi convocada, no prazo de validade do concurso, para apresentar a documentação e demais requisitos à nomeação e mereceu do Departamento de Recursos Humanos o MM nº 0111/99-DRH, de 13/10/99, dirigido a D. Impetrada com o seguinte teor: "Senhora Procuradora-Geral, Cumpri-nos informar a Vossa Excelência que a concursada ao cargo de Contadora Sra. Eliana Leitão de Pinho, cumpriu em tempo hábil todos os expedientes exigidos no Edital de Chamada nº 001/99. Estando apta para nomeação e posse no referido cargo. Diante disto, solicitamos a indicação da data para efetuarmos a posse de supracitada concursada. Respeitosamente."

A questão é se saber se há expectativa de direito à nomeação ou direito adquirido, vez que a impetrante estava habilitada à nomeação, foi convocada e apresentou a documentação exigida no Edital do Concurso, seu nome foi encaminhado à Procuradoria Geral para a nomeação e, conforme enfatizou em seus arrazoados, deixou-se escoar o prazo concursal, sem a nomeação, para depois determinar o arquivamento do procedimento, por ter expirado o prazo do concurso, ou seja, entre o Memorando do DRH, datado de 13/10/99 até a data de expiração do prazo do concurso, ainda restavam 13 (treze) dias, para a expedição da Portaria de nomeação, o que não ocorreu.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu, em caso assemelhado, no MS 0792 - RJ - nº 91.02.11135-7, em que foi Relator o Desembargador Federal D'ANDRÉA FERREIRA, por maioria do seu Plenário, em conceder a segurança, para assegurar ao impetrante o direito à nomeação, que recorreu ao Judiciário, cuja ementa foi citada na inicial, às fls. 06.

A questão merece estudo mais acurado e, já expirado o prazo do concurso, não haverá prejuízo à impetrante, caso não seja concedida a liminar, pois se concedida a segurança, com a apreciação do mérito, lhe será assegurada a nomeação e posse.

Portanto, embora anteveja o *fumus boni iuris*, não vejo presente o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Pelo exposto, indefiro a liminar e determino seja oficiado à D. Procuradora Geral de Justiça, para apresentar as informações.

Após, a D. Procuradoria de Justiça

Macapá, 01 de dezembro de 1.999.

(a) Desembargador DÓGLAS EVANGELISTA
Relator"

ADELMA ROTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SECCÃO ÚNICA

201ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 548/99 - (Ac. nº 3229) - Impetrante: Dr. AMÉRICO LEAL - Paciente: LUIS CLÁUDIO PEREIRA AMANAJÁS - Aut. Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: DES. DÓGLAS EVANGELISTA

EMENTA: "HABEAS CORPUS - RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO *WRIT* - PREJUDICIALIDADE - É de se julgar prejudicado o presente *habeas corpus*, pela perda do seu objeto, ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante".

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECCÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do *writ* e o julgou prejudicado, pela perda do seu objeto, nos termos do voto do Relator".

HABEAS CORPUS Nº 549/99 - (Ac. nº 3217) - Impetrante: RONALDO DE CASTRO TEIXEIRA (Def. Público) - Paciente: SIDCLEI ARAÚJO MORAES - Aut. Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA - Relator: DES. MÁRIO GURTYEV

EMENTA: "PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - Superveniência da pronúncia - Silêncio dessa decisão sobre a segregação - Coação ilegal configurada - Concessão de *habeas corpus* - Caracteriza gritante constrangimento ilegal, sanável por via de *habeas corpus*, a manutenção de um pronunciado preso a despeito da decisão ser omissa sobre a necessidade ou não de manutenção de segregação anteriormente decretada."

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os autos, a SECCÃO ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu do *habeas corpus*, à unanimidade, e concedeu a ordem, por maioria, tudo nos termos dos votos proferidos, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO".

HABEAS CORPUS Nº 551/99 - (Ac. nº 3218) - Impetrante: VICENTE DA SILVA CRUZ (ADV.) - Pacientes: REINALDO JOSÉ LEITE e ANTÔNIO ALBERTO LOBATO BRAGA - Aut. Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: JUIZ CONV. RAIMUNDO VALES

EMENTA: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. SOLTURA DO PACIENTE PELO JUIZ. PERDA DO OBJETO. Solto o paciente pelo juiz na pendência do *habeas corpus* liberatório, julga-se prejudicada a impetração, pela perda de seu objeto".

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECCÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu e julgou prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, nos termos do voto proferido pelo relator".

Macapá, 02 de dezembro de 1999

Inês Helena Felo Rodrigues
Dir. da Secretaria da Seção Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

300ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 620 - Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇÓENE - Apelante: BENEDITO RAIOL GONÇALVES - Advogado: Dr. GEOVANE DE BRITO MACHADO e OUTROS - Apelado: COLÔNIA DOS PESCADORES Z-9 DE CALÇÓENE - Advogado: Dr. NILTON CASTILHO DIAS (Defensor Público) - Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRIO MAZUREK - Revisor: Des. MÁRIO GURTYEV.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO ATRAVÉS DE CONVÊNIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CONTRA EX-DIRIGENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTAS PRESTADAS AO ÓRGÃO CONVENIANTE. VEDADO O PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO. GARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1) É de competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização da aplicação de recursos repassados pelo Estado, através de convênio, à pessoa

jurídica privada; 2) Ação de prestação de contas tem caráter privado, não podendo ser manejada entre particulares em caso de verbas públicas. 3) Tendo sido as contas prestadas ao órgão conveniente, verifica-se a carência de ação. 4) A autora, pessoa jurídica de direito privado, não tem legitimidade para exigir de seu ex-dirigente prestação de contas de verbas que não lhe pertenciam; 5) Recurso provido.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu e, em preliminar, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do voto proferido pelo relator." (Reg. AC nº 003220)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 437 - Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Embargante: T. A. O. representada por M. P. do A. - Advogado: Dr. LÉLIO JOSÉ HAAS - Embargado: J. D. de O. e OUTROS - Advogado: Dr. RAIMUNDO CARLOS PESSOA JÚNIOR - Relator: Des. DÓGLAS EVANGELISTA - Revisor: JUIZ CONVOCADO RAIMUNDO VALES.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COISA JULGADA - EFEITOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DE PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR O TRIBUNAL - 1) Não podem coexistir sentença homologatória de acordo alimentício transitada em julgado em relação ao pai da embargante e ação de alimentos em relação a este a aos avós paternos, por força da coisa julgada - 2) Excepcionalmente só se admitem embargos declaratórios, com efeitos modificativos, em casos excepcionais de erro que pode ser corrigido sem alterar a essência da decisão, vez que esse recurso é integrativo de uma decisão, não podendo ensejar a sua substituição por outra - 3) Não existem no acórdão obscuridade, contradição ou, ainda, qualquer omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal - 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. EDcl/AC nº 003187).

Macapá-AP, 02 de dezembro de 1999

BEL. MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

331ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 390 - Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Embargantes: MANOEL GOMES COELHO, DANIEL MARTINS NOBRE e MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA - Advogado: Dr. RUBEN BEMERGUY - Relator: Des. MÁRIO GURTYEV.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos infringente - Hipótese que não comporta - Acórdão que não contém erro material grosseiro ou manifesto equívoco - Inexistência de omissão ou contradição - Não conhecimento - Natureza protelatória dos embargos - Aplicação de multa - Inteligência do parágrafo único do art. 538 (CPC) - 1) Os embargos de declaração, salvo nos casos de erro material grosseiro ou de manifesto equívoco, não podem ter efeito infringente, pois não são adequados para rever ponto sobre o qual já houve pronunciamento judicial e nem se prestam para questionar interpretação do órgão julgador sobre tema já apreciado - 2) Não se conhece de embargos de declaração onde, a pretexto de infundadas omissão e contradição, o que se pretende é a reforma do julgado que não padece de erro material grosseiro ou de manifesto equívoco - 3) Percebendo que os embargos de declaração têm fim procrastinatório, o Tribunal deve condenar o embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: "Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, não conheceu dos embargos de declaração e aplicou multa aos embargantes pelo caráter protelatório do recurso, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator. (Reg. EDcl/Ag.Reg/AGI. nº 003233).

Macapá-AP, 02 de dezembro de 1999

BEL. MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

AGRAVO Nº 390/99

Agravantes : MANOEL GOMES COELHO (PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI) e OUTROS
Advogado : Dr. RUBEN BEMERGUY
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

"J. Manifestem-se os agravantes sobre os novos documentos, em cinco dias.
Intimem-se.

Macapá, 30/11/99.

(a) Desembargador MÁRIO GURTYEV - Relator"

Macapá-AP, 02 de dezembro de 1.999.

Bel. M.ª TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Câmara Única

Ofícios Judiciais Varas e Secretarias da Capital

COMARCA DE MACAPÁ
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 11/10/1999

CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO: 00009603/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : CARTA PRECATÓRIA
ORIGEM : RONDON DO PARA-PA
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : GIVALDO COSME DE OLIVEIRA
REQUERIDO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009605/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : CARTA PRECATÓRIA
ORIGEM : RONDON DO PARA-PA
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : SONIA DOS SANTOS CARVALHO
REQUERIDO : BANCO CIOADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009613/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : PEDIDO DE ALVARÁ
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : JOSUEL DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009617/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-ALIEN.FIDUCIAR
VALOR CAUSA : 9.360,55
REQUERENTE : BANCO BMG S.A
REQUERIDO : ELAINE PATRICIA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009602/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 2a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : CARTA PRECATÓRIA
ORIGEM : COMARCA DE RONDON DO
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AZEVEDO CORNELIO
REQUERIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009604/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 2a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : CARTA PRECATÓRIA
ORIGEM : COMARCA DE RONDON DO
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : MANDERLEY CUNHA PEDRO
REQUERIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009600/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 3a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : CARTA PRECATÓRIA
ORIGEM : COMARCA DE RONDON DO
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : SILVIO ANTONIO BUZATO
REQUERIDO : CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009598/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 4a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : CARTA PRECATÓRIA
ORIGEM : COMARCA RONDON DO PA

VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : RUY ALEXANDRE FOCHI
 REQUERIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009607/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 4a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-ALÍEN.FIDUCIAR
 VALOR CAUSA : 3.460,22
 REQUERENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 REQUERIDO : THEREZIA MIRIAN DE MELO MACEDO
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009608/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 4a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : CARTA PRECATÓRIA
 ORIGEM : COMARCA DE RONDON DO
 VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : SILAS HELBERT INACIO DO VALE
 REQUERIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009609/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 4a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : CARTA PRECATÓRIA
 ORIGEM : RONDON DO PARA
 VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : RAFAELE ROSSI
 REQUERIDO : REGINO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009610/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 4a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : EXECUÇÃO OU EXECUÇÃO FORCADA-TIT JUD EXT
 VALOR CAUSA : 71.037,56
 REQUERENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF
 REQUERIDO : EDILENE NERI BRASILE OUTROS
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009616/1999 - (ALEATORIA COM COMPENSAÇÃO)
 VARA : 4a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : AÇÃO DECLARATÓRIA-DIVERSOS
 VALOR CAUSA : 7.000,00
 REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
 REQUERIDO : CONSTRUMAZA-CONSTRUÇÕES MAZAGANENSE LTDA
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009599/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 5a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : CARTA PRECATÓRIA
 ORIGEM : COMARCA DE RONDON DO
 VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : PAULO DAVID PEDRO SOEIRO
 REQUERIDO : FORD LEASING S/A
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009601/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 5a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : CARTA PRECATÓRIA
 ORIGEM : RONDON DO PARA-PA
 VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : NACIP NUNES FERREIRA
 REQUERIDO : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009606/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 5a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : CARTA PRECATÓRIA
 ORIGEM : COMARCA DE RONDON DO
 VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
 REQUERIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009614/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 5a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : PEDIDO DE ALVARÁ
 VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : LUIS GUILHERME BACELAR DE MELO
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009615/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 5a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : RETIFICAÇÕES REGISTROS PÚBLICOS CÍVIS
 VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : ESTEFANI SANTOS SOUZA
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009618/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 5a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
 FEITO : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-OUTRAS CAUSAS
 VALOR CAUSA : 1.000,00
 REQUERENTE : HELENA DE FATIMA TELES DOS SANTOS SOARESE OUTROS
 REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO :

CRIMINAL

DISTRIBUICAO: 00002471/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 1a. VARA CRIMINAL
 FEITO : HOMICÍDIO CULPOSO
 OCORRÊNCIA : CF
 ORIGEM : CF
 AUTOR : C F
 REU : OTAVIO AUGUSTO TAVARES

DISTRIBUICAO: 00002472/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 1a. VARA CRIMINAL
 FEITO : DIVERSOS(CRIMES DE LEI ESPECIAL)
 OCORRÊNCIA : CENTRAL DE FLAGRANTES

ORIGEM : CENTRAL DE FLAGRANTE
 AUTOR : CENTRAL DE FLAGRANTES
 REU : JOSE WEI FERREIRA DA SILVA

DISTRIBUICAO: 00002470/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 2a. VARA CRIMINAL
 FEITO : ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES
 OCORRÊNCIA : SR/DPF/AP
 ORIGEM : SR/DPF/AP
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 REU : ISABEL CRISTINA SILVA TEIXEIRA

DISTRIBUICAO: 00002473/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 2a. VARA CRIMINAL
 FEITO : FURTO
 OCORRÊNCIA : DCCP
 ORIGEM : DCCP
 AUTOR : DCCP
 REU : JOELSON CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DISTRIBUICAO: 00002469/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR
 FEITO : PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO
 OCORRÊNCIA : 1a DP
 ORIGEM : 1a DP
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 REU : MARIA LUCIA BATISTA BARBOSA

DISTRIBUICAO: 00002474/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR
 FEITO : CRIMES PRATIC. P/PARTICULAR C/ADM GERAL
 OCORRÊNCIA : CENTRAL DE FLAGRANTES
 ORIGEM : CENTRAL DE FLAGRANTE
 AUTOR : CENTRAL DE FLAGRANTES
 REU : JOSE HONORATO BARBOSAE OUTROS

DISTRIBUICAO: 00002475/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR
 FEITO : DIVERSOS(CRIMES DE LEI ESPECIAL)
 OCORRÊNCIA : C F
 ORIGEM : C F
 AUTOR : C F
 REU : JAIR NASCIMENTO DOS SANTOS

DISTRIBUICAO: 00002476/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR
 FEITO : CARTA PRECATÓRIA
 OCORRÊNCIA : COMARCA DE SERRA DO NAVIO-AP
 ORIGEM : COMARCA DE SERRA DO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 REU : EDIVANDRO REIS CORDEIRO

DISTRIBUICAO: 00002480/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR
 FEITO : FURTO
 OCORRÊNCIA : DELEGACIA DE CRIMES CONTRA O PATRIM
 ORIGEM : DELEGACIA DE CRIMES
 AUTOR : DELEGACIA DE CRIMES CONTRA O PATRIMONIO
 REU : ANDRE CARLOS MONTEIRO VITELLI

DISTRIBUICAO: 00002468/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : 3a. VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR
 FEITO : CRIMES MILITARES
 OCORRÊNCIA : POLICIA MILITAR
 ORIGEM : POLICIA MILITAR
 AUTOR : POLICIA MILITAR
 REU : ANTONIO ALBERTO LOBATO BRAGAE OUTROS

INFANCIA E JUVENTUDE

DISTRIBUICAO: 00009619/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : 1a. VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE
 FEITO : PROVIDENCIA JUDICIAL
 ORIGEM : COMISSARIADO DA INF
 REQUERENTE : C. DA I.E. DA J.
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009620/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : 1a. VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE
 FEITO : PROVIDENCIA JUDICIAL
 ORIGEM : COMISSARIADO DA INF
 REQUERENTE : C. DA I.E. DA J.
 REQUERIDO : I.C.S. DE H.
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009621/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : 1a. VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE
 FEITO : PROVIDENCIA JUDICIAL
 ORIGEM : COMISSARIADO DA INF
 REQUERENTE : C. DA I.E. DA J.
 ADVOGADO :

FAMILIA, ORFÃOS E SUCESSOES

DISTRIBUICAO: 00009612/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 1a. VARA DE FAMILIA, ORFÃOS E SUCESSOES
 FEITO : INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 VALOR CAUSA : 4.896,00
 REQUERENTE : V. DA S.T.
 REQUERIDO : C.A.S.
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009596/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : 2a. VARA DE FAMILIA, ORFÃOS E SUCESSOES
 FEITO : INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 VALOR CAUSA : 1.632,00
 REQUERENTE : R.O. DO N.
 REQUERIDO : O.V. DO N.
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009611/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA DE FAMILIA, ORFÃOS E SUCESSOES
 FEITO : INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 VALOR CAUSA : 3.264,00
 REQUERENTE : T.A.C.
 REQUERIDO : M.Q. DA G.
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009597/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : 3a. VARA DE FAMILIA, ORFÃOS E SUCESSOES
 FEITO : ALVARA JUDICIAL
 VALOR CAUSA : 851,07
 REQUERENTE : R. DE J.C.
 ADVOGADO :

JUIZADO ESPECIAL

DISTRIBUICAO: 00009623/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(EXECUÇÃO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : EMIR MAGALHAES VASCONCELOS REP. P/ LINDOLFO ANDRAO
 REQUERIDO : UBIRANILSON DA SILVA VALE
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009624/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(EXECUÇÃO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : MARIA MONTEIRO MOURAO
 REQUERIDO : CELIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009626/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(EXECUÇÃO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : REISONIDE CABRAL FERREIRA
 REQUERIDO : RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009627/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(EXECUÇÃO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : GIOVANNI DA SILVA RIBEIRO
 REQUERIDO : JOAO ALBERTO DOS SANTOS MOURA
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009628/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(CONHECIMENTO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : DANIEL DE SOUZA GEMAQUE
 REQUERIDO : ELIAS INOVEIS
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009629/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(CONHECIMENTO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : ARIAN CARLOS DE MORAES LINA E OUTROS
 REQUERIDO : MARIA DILCE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009630/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(CONHECIMENTO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : ITAMAR FERREIRA DA ROCHA
 REQUERIDO : PAULO EDSON
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009631/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(CONHECIMENTO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : SILVIA CRISTINA ALBARADO DAMASCENO
 REQUERIDO : ELIAS INOVEIS
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009632/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(CONHECIMENTO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : MARIA ALOISIA PIMENTEL LIMA
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009633/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(CONHECIMENTO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : CLAUDIO SANTANA RIBEIRO
 REQUERIDO : REAL CERTEZA IND. E COM. LTDA
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009634/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(CONHECIMENTO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : LUIZ OTAVIO FERREIRA PAIXAO
 REQUERIDO : ADOLFO ARRUDA
 ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009635/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 FEITO : RECLAMAÇÃO CÍVEL(EXECUÇÃO)
 ORIGEM : JUIZADO CÍVEL
 REQUERENTE : MANOEL LUIZ BARROS DINIZ

REQUERIDO : ALFREDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009636/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : EVERALDO DO ROSARIO DA SILVA
REQUERIDO : MANOEL PEDRO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009637/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(EXECUCAO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : CLEMENTINO FRANCLINO DA SILVA
REQUERIDO : SEBASTIAO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009639/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(EXECUCAO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : ANTONIO SERGIO DE MENDONCA FREIRE
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-POTE OUTROS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009640/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(EXECUCAO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : RENE RODRIGUES BARBOSA
REQUERIDO : ELIETE LOPES PEREIRA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009641/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : JESUS LEITE PUKINA
REQUERIDO : MARLUCIO MARTINS SERRANO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009642/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : DEBORA REGINA DE SOUZA VILHENA
REQUERIDO : MARLUCIO MARTINS SERRANO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009643/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : MAGALY PEIXOTO DUARTE
REQUERIDO : JOSE DISNEY SANTOS DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009644/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : ZACARIAS MONATO SOORE MARTINS
REQUERIDO : JOSE MARIA LOPES BORGES
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009645/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : MARIA JULIA MARTINS LIMA
REQUERIDO : MANOEL CRUZ MELO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009646/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : NAZARENO DE MATOS MARREIRO
REQUERIDO : JOSE PELAES FILHO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009647/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : MARIA LEMIR DE ASSUNCAO KOBAYASHI
REQUERIDO : ELIAS IMOVEIS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009648/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : FRANCISCO JOSE SOUSA PINHO
REQUERIDO : BRANDAO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009649/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : MARLENE PONTES TAVORA
REQUERIDO : IBI-PLANO DE SAUDE
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009650/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL

FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : JOSE EDVALDO TAVARES FARIAS
REQUERIDO : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009651/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : RUTILENE DO SOCORRO DA SILVA
REQUERIDO : IBI-PLANO DE SAUDE
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009652/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : CLENILDO SILVA MARTEL
REQUERIDO : ARMANDO DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009653/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : JOAO DIAS FERREIRA
REQUERIDO : IZOMAR NICASIO DE CARVALHO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009654/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : JO OLIVEIRA DE PAIVA
REQUERIDO : PEDRO VIANA CARDOSO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009655/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : OSVALDO LOPES
REQUERIDO : ELISE COSTA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009656/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : MARIA LIZETE COSTA FIGUEIREDO
REQUERIDO : PAULO ADOLFO DA COSTA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009657/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : IVANETE ALBUQUERQUE
REQUERIDO : R.S.SANTOS SEGUROS, REP. P/ RONALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009658/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : AUGUSTO PEREIRA BATISTA
REQUERIDO : IBI-BRASIL SAUDE
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009659/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : LUIS CARLOS ALBUQUERQUE
REQUERIDO : R.S.SANTOS SEGUROS, REP.P/ RONALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009660/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : SEBASTIAO TRACILDO FEITOSA DA CONCEICAO
REQUERIDO : IBI BRASIL SAUDE
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009661/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : ELINETE FERREIRA DUARTE
REQUERIDO : R.S.SANTOS SEGUROS, REP. POR RONALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00009662/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL
FEITO : RECLAMACAO CIVEL(CONHECIMENTO)
ORIGEM : JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : SILAS BATISTA DE CARVALHO
REQUERIDO : IBI BRASIL SAUDE
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002477/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : ACAO PENAL
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : ADALTON PINTO MIRAE OUTROS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002478/1999 - (DIRECIONADA)

VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : ACAO PENAL
ORIGEM : JECCAP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : AFONSO DOS PASSOS MACIELE OUTROS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002479/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : PROPOSICAO DE PENAS
ORIGEM : JECCAP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : HELTON JOHN BASTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002481/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : OSCAR PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002482/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
ORIGEM : JECCAP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : VALDECI NUNES DA SILVA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002483/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : PAULO ARMANDO GOMES BARRETO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002484/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : JESAIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002485/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
ORIGEM : JECCAP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : LUIZ CARLOS VILHENA BATALHA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002486/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : PROPOSICAO DE PENAS
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : JONAS CAETANO DA COSTA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002487/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
ORIGEM : JECCAP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : MARIA JOSE DE SOUZA FAVACHO
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002488/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : MARIA IRENE BENICIO DE MORAES
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002489/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : EDIVANDRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002490/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : PROPOSICAO DE PENAS
ORIGEM : JECCAP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : ZENAIAS LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002491/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : PROPOSICAO DE PENAS
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : NAZARENO FRANCISLEY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002492/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : PROPOSICAO DE PENAS
ORIGEM : JECCAP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : PATRICIA PANTOJA DE SENA
ADVOGADO :

DISTRIBUICAO: 00002493/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : DEURINALDO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00002494/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
ORIGEM : JECCAP
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
REU : ADAO ELIZIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00002495/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : PROPOSTA DE PENA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
REU : SILAS AMORIM MALAFAIA
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00002496/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
REU : CARLOS DE SOUZA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00002497/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
REU : EVAN DOS SANTOS TOLOSA
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00002498/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
ORIGEM : JECCAP
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
REU : DEBORA DOS SANTOS ALMONDES
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00002622/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO CIVEL DESCENTRALIZADO - CEAP
FEITO : RECLAMAÇÃO CIVEL (EXECUÇÃO)
REQUERENTE : EVANDRO SANTOS JUARES
REQUERIDO : EDUARDO GONÇALVES LACERDA
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00002625/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO CIVEL DESCENTRALIZADO - CEAP
FEITO : RECLAMAÇÃO CIVEL (EXECUÇÃO)
REQUERENTE : MARINETE AMANAJAS DUARTE DE SOUZA
REQUERIDO : JANETE FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00002638/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : JUIZADO CIVEL DESCENTRALIZADO - CEAP
FEITO : RECLAMAÇÃO CIVEL (EXECUÇÃO)
REQUERENTE :
REQUERIDO : EDUARDO GONÇALVES LACERDA
ADVOGADO :

SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO
DISTRIBUIDOR
EDUARDO FREIRE CONTRERAS
JUIZ DISTRIBUIDOR
COMARCA DE MACAPÁ
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 13/10/1999
CIVEL
DISTRIBUIÇÃO: 00009663/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA CIVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : PEDIDO DE ALVARÁ
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009673/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA CIVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-OUTRAS CAUSAS
VALOR CAUSA : 316.944,00
REQUERENTE : JOSE NAZARE SERRA
REQUERIDO : EMPRESA AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A-AMCEL
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009674/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : 1a. VARA CIVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : EMBARGOS DE TERCEIROS-INCIDENTAL
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA DE MACAPÁ
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009671/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : 2a. VARA CIVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : EMBARGOS À EXECUÇÃO DO DEVEDOR
VALOR CAUSA : 0,00

REQUERENTE : BERENILDE TAVARES FIGUEIREDO
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A-BANAP
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009672/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 4a. VARA CIVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-OUTRAS CAUSAS
VALOR CAUSA : 221.232,00
REQUERENTE : JOCA DOS SANTOS
REQUERIDO : EMPRESA AMAPÁ FLORESTAL LTDA-AMCEL
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009668/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 5a. VARA CIVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-IMÓVEL
VALOR CAUSA : 18.000,00
REQUERENTE : LOURDES PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO : MARIA TAVARES COSTA SILVA
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009670/1999 - (ALEATORIA COM COMPENSAÇÃO)
VARA : 5a. VARA CIVEL E FAZENDA PÚBLICA
FEITO : AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N. ESPEC. TAB.
VALOR CAUSA : 1.000,00
REQUERENTE : AMIRALDO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO :
CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO: 00002502/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA CRIMINAL
FEITO : DIVERSOS (CRIMES DE LEI ESPECIAL)
OCORRÊNCIA : CF
ORIGEM : CF
AUTOR : CF
REU : LECY RAMOS FIGUEIREDO
DISTRIBUIÇÃO: 00002499/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 2a. VARA CRIMINAL
FEITO : DIVERSOS (CRIMES DE LEI ESPECIAL)
OCORRÊNCIA : CF
ORIGEM : CF
AUTOR : CF
REU : ANTONIO CLAUDIO TRINDADE PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO: 00002501/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 2a. VARA CRIMINAL
FEITO : FALSIDADE DOCUMENTAL
OCORRÊNCIA : CF
ORIGEM : CF
AUTOR : CF
REU : ALCINEI DOS SANTOS
FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
DISTRIBUIÇÃO: 00009667/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : CARTA PRECATÓRIA
ORIGEM : COMARCA DE BACABAL-M
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : L.A.G. DE A.
REQUERIDO : A.B. DE A.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009676/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : AÇÃO RECONH. DISSOL. SOC. FATO CUMUL. BENS
VALOR CAUSA : 4.600,00
REQUERENTE : M.M.S.
REQUERIDO : A.N. DA S.C.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009677/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : SEPARAÇÃO DE CORPOS-CAUTELAR
VALOR CAUSA : 116,00
REQUERENTE : A. DOS S. DE C.
REQUERIDO : J.R. DE C.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009679/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
VALOR CAUSA : 11.452,00
REQUERENTE : M.D.L. DA S.
REQUERIDO : D.V. DA S.E. OUTROS
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009687/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : AÇÃO DE ALIMENTOS
VALOR CAUSA : 3.780,00
REQUERENTE : W.P. DO N.
REQUERIDO : R.P. DO N.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009689/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : AÇÃO DE ALIMENTOS
VALOR CAUSA : 1.632,00
REQUERENTE : J.F.V.E. OUTROS
REQUERIDO : J.E. DA C.V.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009690/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
VALOR CAUSA : 300,00

REQUERENTE : J.M.F.
REQUERIDO : J.E. DA C.V.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009693/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : DIVÓRCIO CONSENSUAL
VALOR CAUSA : 500,00
REQUERENTE : A.R.L.J.E. OUTROS
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009694/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : AÇÃO DE DIVÓRCIO
VALOR CAUSA : 489,60
REQUERENTE : A.L.S.C.
REQUERIDO : A.S.C.F.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009697/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : ORDEM DEPRECADA POR OFÍCIO
ORIGEM : BELO HORIZONTE-MG
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : R.C. DE S.E. OUTROS
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009675/1999 - (ALEATORIA COM COMPENSAÇÃO)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : ORDEM DEPRECADA POR OFÍCIO
ORIGEM : COMARCA DE FRANCA-AP
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : G.C.R.E. OUTROS
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009664/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA
VALOR CAUSA : 20.000,00
REQUERENTE : J.B. DA S.
REQUERIDO : J.N. DA S.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009681/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VALOR CAUSA : 205,59
REQUERENTE : D.C. DA S.
REQUERIDO : O.A. DA S.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009685/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : 1a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VALOR CAUSA : 123,36
REQUERENTE : M.M.B.
REQUERIDO : R.R.B.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009665/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 2a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
VALOR CAUSA : 3.000,00
REQUERENTE : B. DOS S.M.E. OUTROS
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009669/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 2a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : CARTA PRECATÓRIA
ORIGEM : BELEM
VALOR CAUSA : 0,00
REQUERENTE : M. DA C.S. DE F.
REQUERIDO : V.C. DE F.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009686/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 2a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
VALOR CAUSA : 1.632,00
REQUERENTE : P.A. DA C.
REQUERIDO : J. DAS G. DOS S.M.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009691/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 2a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : AÇÃO DE ALIMENTOS
VALOR CAUSA : 1.632,00
REQUERENTE : L.P.L.S.
REQUERIDO : R.B.S.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009695/1999 - (ALEATORIA)
VARA : 2a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
VALOR CAUSA : 1.200,00
REQUERENTE : C.N. DOS S.E. OUTROS
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009682/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : 2a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VALOR CAUSA : 829,63
REQUERENTE : D. DOS S.F.E. OUTROS
REQUERIDO : F.F.
ADVOGADO :
DISTRIBUIÇÃO: 00009683/1999 - (DIRECIONADA)
VARA : 2a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSORES
FEITO : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-INCIDENTAL

VALOR CAUSA : 554,54
 REQUERENTE : A.K.D.
 REQUERIDO : J.C. DO E.S.
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009684/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : 3a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES
 FEITO : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-INCIDENTAL
 VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : D.T. DE S.M.E. OUTROS
 REQUERIDO : N.C.M.
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009666/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES
 FEITO : CARTA PRECATÓRIA
 ORIGEM : COMARCA DE ANANÍDEU
 VALOR CAUSA : 0,00
 REQUERENTE : L.G. DE O.
 REQUERIDO : M.E.A. DE O.
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009678/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES
 FEITO : AÇÃO DE ALIMENTOS
 VALOR CAUSA : 3.264,00
 REQUERENTE : I. DA R.T.E. OUTROS
 REQUERIDO : O.A.L.T.
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009688/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES
 FEITO : AÇÃO DE ALIMENTOS
 VALOR CAUSA : 1.632,00
 REQUERENTE : C.B. DOS S.C.
 REQUERIDO : I.C.E.C.
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009692/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES
 FEITO : INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 VALOR CAUSA : 3.264,00
 REQUERENTE : B.C.S.
 REQUERIDO : A. DO C.C.G.
 ADVOGADO :

FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES

DISTRIBUIÇÃO: 00009696/1999 - (ALEATORIA)
 VARA : 3a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES
 FEITO : INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 VALOR CAUSA : 1.632,00
 REQUERENTE : I.C.
 REQUERIDO : M.F.B.
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009680/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : 3a. VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES
 FEITO : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 VALOR CAUSA : 515,49
 REQUERENTE : E.P.C.M.
 REQUERIDO : E.A.M.
 ADVOGADO :

JUIZADO ESPECIAL

DISTRIBUIÇÃO: 00002500/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
 FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
 ORIGEM : JECCAP
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 REU : RODINEY GEMAUQUE SOUZA
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00002503/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
 FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
 ORIGEM : JECCAP
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 REU : GENITO VASCONCELOS SANTOS
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00002504/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
 FEITO : CONCILIAÇÃO CRIMINAL
 ORIGEM : JECCAP
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 REU : IVAN MARCELO RIBEIRO FARIAS
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00002505/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CRIMINAL
 FEITO : PROPOSIÇÃO DE PENA
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 REU : ANTONIO ALMEIDA DA PENHA E OUTROS
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009698/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO CIVIL DESCENTRALIZADO - CEAP
 FEITO : RECLAMAÇÃO CIVIL (CONHECIMENTO)
 REQUERENTE : JOSE BANHA CORREA
 REQUERIDO : SUELI MIRA MORAES E OUTROS
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009699/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO CIVIL DESCENTRALIZADO - CEAP
 FEITO : RECLAMAÇÃO CIVIL (CONHECIMENTO)
 REQUERENTE : CLEULETE SOUZA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : FAP

ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009700/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO CIVIL DESCENTRALIZADO - CEAP
 FEITO : RECLAMAÇÃO CIVIL (EXECUÇÃO)
 REQUERENTE : IDALTON GOMES FERREIRA
 REQUERIDO : MARIA DE FÁTIMA SALES
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009701/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO CIVIL DESCENTRALIZADO - CEAP
 FEITO : RECLAMAÇÃO CIVIL (EXECUÇÃO)
 REQUERENTE : ARIANNA TRAJANO MAIA
 REQUERIDO : DALZIRA ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009702/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO CIVIL DESCENTRALIZADO - CEAP
 FEITO : RECLAMAÇÃO CIVIL (CONHECIMENTO)
 REQUERENTE : ARIANNA TRAJANO MAIA
 REQUERIDO : HILDETE FARIAS PENHA
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009703/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO CIVIL DESCENTRALIZADO - CEAP
 FEITO : RECLAMAÇÃO CIVIL (CONHECIMENTO)
 REQUERENTE : ARIANNA TRAJANO MAIA
 REQUERIDO : HILDETE FARIAS PENHA
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009704/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO CIVIL DESCENTRALIZADO - CEAP
 FEITO : RECLAMAÇÃO CIVIL (CONHECIMENTO)
 REQUERENTE : ADERVALDO RANOS DOS SANTOS
 REQUERIDO : ROSTANE DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO :

DISTRIBUIÇÃO: 00009705/1999 - (DIRECIONADA)
 VARA : JUIZADO CIVIL DESCENTRALIZADO - CEAP
 FEITO : RECLAMAÇÃO CIVIL (EXECUÇÃO)
 REQUERENTE : JAMES MORAES
 REQUERIDO : ALAISON S. CASTILHO
 ADVOGADO :

SANDOYA DE ALMEIDA NETO
 DISTRIBUIDOR

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
 JUIZ DISTRIBUIDOR

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL

PORTARIA Nº 043/99

A D^{ra}. SUELI PEREIRA PINI, MM^a. Juíza de Direito, Coordenadora dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o pleno êxito da Jornada do Juizado Itinerante Fluvial designada para o dia 27 de novembro de 1999, na Ilha de Santana, Município de Santana-AP, realizada como parte da programação estabelecida no VI Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais realizado nesta Capital,

CONSIDERANDO os excepcionais desempenhos e a dedicação dos servidores dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Macapá naquele evento,

RESOLVE:

I - ELOGIAR os servidores ANA CREUZA SILVA e SILVA, AROLDIO PEREIRA BARRETO, JOSÉ ADILSON DOS SANTOS PANTOJA, JOSÉ AUGUSTO LOBATO GOMES, MÁRCIO PANTOJA PACHECO, MARIA DARLENE COELHO BARBOSA, MARIA JOSÉ GALVÃO DA COSTA; as servidoras do Quadro do Poder Executivo CLAUDETE LIMA FAVACHO DE OLIVEIRA, EUZINETE DA SILVA BENTES e LUCILENE FIMA DE MIRANDA, todos lotados no Juizado Especial Central Cível; MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA CRUZ, lotada no Juizado Especial Cível Descentralizado - UNIFAP; MARICLEUMA BANHA CORRÊA lotada no Juizado Especial Cível Descentralizado - CEAP; o cozinheiro ADIEL PINHEIRO GASPAR e a voluntária ANDRÉA PAMELONA DE AGUIAR, pelas decisivas contribuições na realização da Jornada Fluvial na Ilha de Santana, em 27 de novembro p.p., ressaltando o empenho e zelo na consecução das tarefas que estavam incumbidos, bem assim o alto nível profissional demonstrados durante toda a atividade pela iniciativa, responsabilidade e desprendimento.

II - Determinar a publicação da presente Portaria no órgão oficial de imprensa e a remessa de cópia à Corregedoria de Justiça e ao Setor de Pessoal da SEAD para fins de anotação nos assentamentos funcionais dos servidores.

Macapá-AP, 1º de dezembro de 1999.

Sueli Pereira Pini
 Juíza de Direito Coordenadora dos Juizados Especiais
 Cíveis da Comarca da Capital

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados.

AUTOS n.º 15.079/99 (Ação de Execução)
 Exequente: FABIANO SOUZA DOS ANJOS
 Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS
 Executado: JESUS RODRIGUES CALVO
 Despacho: J. Indeferiu o pedido, vez que o réu sequer foi citado. Intime-se para em 48 horas fornecer dados para identificação, digo, localização do devedor, sob pena de extinção da execução. Mpc, 11.11.99. Eduardo Navarro - Juiz de Direito.

AUTOS n.º 16.139/99 (Ação de Conhecimento)
 Requerente: SOCORRO DE NAZARÉ RAMOS DA COSTA
 Advogado(a): Francisco Fabiano Dias de Andrade
 Requerido: FÁBIO PORPINO SERRANO
 Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 19v. Mpc, 29.11.99. Eduardo Navarro, Juiz de Direito.

AUTOS n.º 16.170/99 (Ação de Conhecimento)
 Requerente: MAGALY PEIXOTO DUARTE
 Advogado(a): ELIAS SAVIANO FARIAS
 Requerido: JOSÉ DISNEY SANTOS DE SANTANA e SESC, rep JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA
 Advogado(a): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR e ADELMO CAXIAS DE SOUSA
 Sentença: JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar José Disney Santos de Santana e SESC no pagamento a título e reparação por danos materiais, na quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), bem como na importância de R\$ 1.360,00 (um mil trezentos sessenta reais) e a título de compensação por danos morais, quantias que serão pagas à autora acrescidas de correção monetária e juros legais desde a propositura da ação.-Mpc, 30.11.99. Eduardo Navarro - Juiz de Direito.

Macapá, 01 de dezembro de 1999

Juizado Especial Central Cível

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados.

AUTOS Nº 16.696/99 (Ação de Conhecimento)
 Requerente: ADAMOR MAGALHÃES DE ASSIS
 Advogado: Dr. AUGUSTO PINHEIRO
 Requerida: MARIA NINA DOS SANTOS GUEDES
 AUDIÊNCIA: 04.02.2000, às 15horas.

AUTOS Nº 12.498/98 (Ação de Execução)
 Exequentes: ALTANIR DA COSTA DAVID E OUTROS
 Advogada: Dr^a. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
 Executada: BRADESCO SEGUROS S/A (SUCURSAL EM BELÉM/AGÊNCIA MARAJÓ).
 Advogado: RAIMUNDO DA COSTA QUEIROGA
 AUDIÊNCIA: 19.01.2000, às 12horas.

Macapá-AP, 02/12/99.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados.

AUTOS Nº: 16.038/99 (Ação de Conhecimento)
 Requerente: REJANE MARIA LEITE DOS REIS
 Advogado: Dra. MARIANGELA MARINHO RODRIGUES DA SILVA
 Requerida: TELEMAR
 Intimação: para apresentar as contra-razões ao recurso apresentado pela requerida.

AUTOS Nº: 15.283/99 (Ação de Conhecimento)
 Requerente: CLOVIS SIMÃO PEREIRA DE ALMEIDA
 Advogado: ELIAS SALVIANO FARIAS
 Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO AMAPÁ
 Advogada: Dr. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
 Intimação: audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/02/2.000, às 17h30min.

AUTOS Nº: 10.966/99 (Ação de Conhecimento)
 Requerente: NILSON ALMEIDA DOS SANTOS
 Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ
 Advogada: Dra. KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA
 Intimação: audiência designada para o dia 21/01/2.000, às 10:00h.

AUTOS Nº: 12.645/98 (Ação de Conhecimento)
 Requerente: ADAUTO DE ARAÚJO SANTOS
 Advogado: NILSON MONTORIL
 Requerido: TELECLUBE
 Advogada: Dr. MARLON FARIAS
 Intimação: audiência designada para o dia 20/01/2.000, às 10h30min.

AUTOS Nº: 13.880/99 (Ação de Conhecimento)
 Requerente: CATARINA DE LOURDES MIRANDA DA SILVA
 Advogado: JOSÉ MARIA S. FILHO
 Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A
 Advogada: Dra. KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA
 Intimação: audiência designada para o dia 20/01/2.000, às 10:00h.

AUTOS Nº: 13.482/99 (Ação de Conhecimento)

Requerente: FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA MIRANDA
Advogado: CLEIDE ROCHA
Requerido: ELOIR DA SILVA FERREIRA
Advogada: Dr. RICARDO SANTOS
Intimação: audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/01/2.000, às 11h30min.

AUTOS Nº: 12.540/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: NEWTON JOSÉ LIMA DE SOUZA
Advogado: MARCELO PORPINO NUNES
Requerido: RERINALDO MARQUES DA SILVA
Advogada: Dr. MARCELO FERREIRA LEAL
Intimação: audiência designada para o dia 20/01/2.000, às 09h30min.

AUTOS Nº: 16.254/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: HAMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. ANTÔNIO MEIRELES
Requerido: CAPEMI
Intimação: apresentar contra-razões ao recurso apresentado.

AUTOS Nº: 16.137/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ
Requerido: HAROLDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. MARIA DE LOURDES
Intimação: apresentar contra-razões ao recurso apresentado.

AUTOS Nº: 14.400/99 (Ação de Execução)
Exequente: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado: Dra. LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO
Executada: LÚCIA ANDRADE
Intimação: para indicar bens da executada passíveis de penhora.

Macapá, 1 de dezembro de 1999.

MARIA DARLENE COELHO BARBOSA
Chefe de Secretaria

Juizado Especial Central Cível

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados

AUTOS Nº 16.533/99 (Ação de Execução)
Exequente: JOÃO MARCOS SAMPAIO PEREIRA
Advogado: Dra. MARINA DE ALMEIDA ROCHA
Executada: L. M. AMARAL - ME
AUDIÊNCIA: 16.12.99, às 15horas.

AUTOS Nº 16.692/99 (Ação de Execução)
Exequente: EDINA MARIA PANTOJA AMARAL
Advogado: Dr. LÉLIO JOSÉ HAAS
Executada: VESPERTINA DE OLIVEIRA MORAES
AUDIÊNCIA: 08.02.2000, às 10horas.

AUTOS Nº 16.693/99 (Ação de Execução)
Exequente: RAIMUNDA EDITE SOUSA DE FREITAS
Advogado: Dr. HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES
Executada: ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
AUDIÊNCIA: 08.02.2000, às 9h30min.

AUTOS Nº 15.808/99 (Ação de Execução)
Exequente: VERA DE JESUS PINHEIRO
Advogada: Dr. VERA DE JESUS PINHEIRO
Executado: NEWTON FIGUEIREDO DE BRITO
AUDIÊNCIA: 03.02.2000, às 17h30min.

AUTOS Nº 15.603/99 (Ação de Execução)
Exequente: PAULO ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado: Dr. CÍCERO BORDALO JÚNIOR E OUTROS.
Executada: MARIA RITA PICAÇO DA COSTA
AUDIÊNCIA: 03.02.2000, às 17h30min.

AUTOS Nº 13.117/98 (Ação de Execução)
Exequente: PAULO DIA FERREIRA
Advogado: Dr. SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA
Executada: ROSA MARIA VIEGAS RODRIGUES
Advogado: DR. LUIZ CARLOS DE AGUIAR PORTELA
AUDIÊNCIA: 20.01.2000, às 11:00h

Macapá-AP, 01/12/99.

Maria Darlene Coelho Barbosa
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados

AUTOS Nº: 16.710/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: JOSÉ HAROLDO SENA CUNHA
Advogada: CLEIDE ROCHA
Requerido: GEA/SEED (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO).

Despacho: "R. A. (Conhecimento). Nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95, as penas jurídicas de direito público não podem ser parte no procedimento instituído por ela. Assim, com fulcro no art. 51, II (primeira parte) da mencionada Lei extingui o feito, sem análise de seu mérito. Dê-se ciência e arquivar-se. Mep, 29.11.99. Sueli Percira Pini. MMª. Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 16.709/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: EDILBERTO PONTES SILVA
Advogada: Dr. NAZARÉ SANTANA
Requerido: RUBENS GOMES DOS SANTOS
AUDIÊNCIA: 24.2000, às 16h30min.

AUTOS Nº: 16.708/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: LEONARDO PIRES DA COSTA
Advogada: Dr. WALQUIRIA GAMA
Requerido: SANE (SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO).
AUDIÊNCIA: 4.2.2000, às 16h30min.

AUTOS Nº: 16.707/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: MAURO FERNANDES DE SOUZA
Advogada: Dr. WALQUIRIA GAMA
Requerido: SANE (SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO).
AUDIÊNCIA: 4.2.2000, às 16h30min.

AUTOS Nº: 16.706/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: SÁTIRO ARAÚJO QUARESMA
Advogada: Dr. WALQUIRIA GAMA
Requerido: PAULO TADEU BARBOSA DA SILVA
AUDIÊNCIA: 4.2.2000, às 16h.

AUTOS Nº: 16.705/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: MARTINI DA LUZ BASTOS
Advogado: Dr. ROGÉRIO MONTELES DA COSTA
Requerido: JORNAL DIÁRIO DO AMAPÁ.
AUDIÊNCIA: 4.2.2000, às 16h30min.

AUTOS Nº: 14.368/99 (Ação de Conhecimento)
Requerente: LEILA BELO FERREIRA
Advogado: Dr. ROGÉRIO MONTELES DA COSTA
Requerido: JOSÉ RONALDO BAGUNDES.
Advogado: LUCIANA LIMA MARIALVES DE MELO
Despacho: "Ao recorrido para apresentar as contra-razões ao recurso interposto".

Macapá, 01 de dezembro de 1999.

Maria Darlene Coelho Barbosa
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL

Expediente de intimação para ciência dos ADVOGADOS

AUTOS Nº 16.700/99 (Conhecimento)
Requerente: ANTONIO SILVA FILHO.
Advogado(a): EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA.
Requerido: SHIRLEY UCHOA DA ROCHA.
Finalidade: Intimar as partes para comparecer à audiência designada para o dia 04/02/2000 às 12:00h.

AUTOS Nº 16.698/99 (Conhecimento)
Requerente: RAIMUNDO SANTANA PERDIGÃO.
Advogado(a): WALBER DIAS.
Requerido: MANOEL AMÉRICO DE SOUZA.
Finalidade: Intimar as partes para comparecer à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/00, às 15:00 horas.

AUTOS Nº 16.697/99 (Conhecimento)
Requerente: THALES PHILIPPE ABEL.
Advogado: ÂNGELO S. MONTEIRO.
Requerido: ANDRÉ SATURNE SAINT JOUR.
Finalidade: Intimar as partes para comparecer à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/00, às 15:00 horas.

AUTOS Nº 16.701/99 (Conhecimento)
Requerente: ANTONIO SILVA FILHO.
Advogado: EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA.
Requerido: DIANA ODETE DE ALMEIDA UCHOA.
Finalidade: Intimar as partes para comparecer à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/2000, às 11:30 horas.

AUTOS Nº 16.702/99 (Conhecimento)
Requerente: ANTONIO SILVA BRITO.
Advogado: EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA.
Requerido: ODETE DE ALMEIDA UCHOA.
Finalidade: Intimar as partes para comparecer à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/00, às 12:00 horas.

AUTOS Nº 16.695/99 (Conhecimento)
Requerente: VIRGILIO LOURENÇO RODRIGUES.
Requerido: JOSÉ ALVES FERREIRA.
Finalidade: Intimar as partes para comparecerem à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/00, às 15:30 horas.

Macapá-AP, 1 de dezembro de 1999

MARIA DARLENE COELHO BARBOSA
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL

Expediente de intimação para ciência dos ADVOGADOS

AUTOS Nº 16.699/99 (Conhecimento)
Requerente: JOSÉ ELIAS ARAÚJO COSTA.
Advogado(a): CLEIDE ROCHA.
Requerido: SULAMÉRICA SEGUROS S/A.
Finalidade: Intimar as partes para comparecer à audiência designada para o dia 04/02/2000 às 15h.

AUTOS Nº 16.698/99 (Conhecimento)
Requerente: RAIMUNDO SANTANA PERDIGÃO.
Advogado(a): WALBER DIAS.
Requerido: MANOEL AMÉRICO DE SOUZA.
Finalidade: Intimar as partes para comparecer à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/00, às 15:00 horas.

AUTOS Nº 16.697/99 (Conhecimento)
Requerente: THALES PHILIPPE ABEL.
Advogado: ÂNGELO S. MONTEIRO.
Requerido: ANDRÉ SATURNE SAINT JOUR.
Finalidade: Intimar as partes para comparecer à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/00, às 15:00 horas.

AUTOS Nº 16.701/99 (Conhecimento)
Requerente: ANTONIO SILVA FILHO.
Advogado: EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA.
Requerido: DIANA ODETE DE ALMEIDA UCHOA.
Finalidade: Intimar as partes para comparecerem à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/2000, às 11:30 horas.

AUTOS Nº 16.702/99 (Conhecimento)
Requerente: ANTONIO SILVA BRITO.
Advogado: EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA.
Requerido: ODETE DE ALMEIDA UCHOA.
Finalidade: Intimar as partes para comparecerem à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/00, às 12:00 horas.

AUTOS Nº 15.695/99 (Conhecimento)
Requerente: VIRGILIO LOURENÇO RODRIGUES.
Requerido: JOSÉ ALVES FERREIRA.
Finalidade: Intimar as partes para comparecerem à audiência designada por este Juízo que se realizará no dia 04/02/00, às 15:30 horas.

Macapá-AP, 1 de dezembro de 1999

MARIA DARLENE COELHO BARBOSA
Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: trinta (30) dias

O MM. Juiz de Direito desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, CITA o requerido RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, casado, funcionário público, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (5) dias, entregar o veículo objeto da lide, depositá-lo em Juízo, consignar o valor correspondente em dinheiro ou contestar a ação, nos autos do Processo nº 2887/96 - Ação de Depósito, que lhe move o BANCO FIAT S/A, tudo sob pena de prisão civil e de serem aceitos por verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), na petição inicial, ficando esclarecido que este Juízo tem sua sede na Av. Fab, nº 1737 - Centro. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Macapá, 22 de novembro de 1999. Eu, Josenildo Santos Cardoso, Técnico Judiciário, digitei. Eu, *(JUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA)*, Chefe de Secretaria, subscrevi.

CONSTANTINO BRAHUNA
Juiz de Direito

Juiz da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

DE: ERALDO DA SILVA RIBEIRO, CIC Nº 198.279.032-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, responder a Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE - proposta no Processo nº 5.398/99, promovida por BANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, sob pena de presunção de verdade dos fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Fórum de Macapá, sito à Av. FAB nº 1.737 - Centro.

Macapá-AP, 05 de outubro de 1999.

ANTÔNIO ERNESTO A. COLLARES
Juiz de Direito

Varas e Secretarias do Interior

Vara Única da Comarca de Mazagão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor MARCO MIRANDA, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Mazagão, Estado do Amapá, na forma da lei etc. .

Faz saber a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, se processando, por este Juízo e Cartório, os termos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 523/97 em que é autor J.T.F.S. representado por sua genitora Darlene da Fonseca e Silva e investigado Ercílio Balieiro Santos da Silva, antes residente na Avenida Pedro Aires s/n, Centro Mazagão, atualmente em endereço desconhecido, é o presente para INTIMAR O

INVESTIGADO da r. sentença de fls. 45/47 a seguir transcrita: "Isto posto e considerando o que mais consta neste caderno processual, em acolhendo o posicionamento do órgão Ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e, de consequência, **DECLARO** existente o vínculo de natureza paterno-filial, com seus efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios, entre o investigado **ERCILIO BALIEIRO SANTOS DA SILVA**, já qualificado, e o investigante **J.T.F.S.** o que faço com fulcro no art. 363, 2ª figura do Código Civil, combinados ainda com o art. 227, § 6º da Constituição da República. De consequência, expeça-se o necessário para a averbação junto ao assento de nascimento do investigante (fls. 06); procedendo-se a inclusão dos dados relativos ao investigado observando-se as cautelas legais. Deverá a RL do autor deverá fornecer junto ao Cartório de Registro Civil as informações acerca dos pais do investigado. Por outro lado, como corolário do reconhecimento do jus sanguinis e a falta de dados precisos acerca da situação econômica do investigado **CONDENO-O** ao pagamento de alimentos ao autor no equivalente a 01 (um) salário mínimo, com efeitos a contar da citação. Com o trânsito em julgado, e providenciadas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R. Intimem-se. Mazagão 09 de agosto de 1999. Rogério Bueno da Costa Funfas - Juiz de Direito". E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Mazagão, Estado do Amapá, aos dezoito de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, (Elke Bezerra da Cunha), Chefe de Secretaria o subscrevi.

MARCO MIRANDA
Juiz de Direito Substituto

Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA
CIÊNCIA DE ADVOGADOS**

Dr. PETRUS SOARES AZEVEDO - Juiz de Direito
Chefe de Secretaria: SUZETE MACHADO SOUTO

Ação Penal nº 423/98

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ANTÔNIO DO SOCORRO SOARES DA SILVA
Advogados: Dr. CARLOS LOBATO, Dr. VICENTE CRUZ e Dr. ANA MÁRCIA PENAFORT

Intimação: Intimar os patronos do réu para ofertarem, no prazo da lei, a contrariedade ao Libelo Crime Acusatório.

O presente expediente será publicado na imprensa oficial do Estado, afixado no lugar de costume e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999). Eu, (Suzete Machado Souto), Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA
CIÊNCIA DE ADVOGADOS**

Dr. PETRUS SOARES AZEVEDO - Juiz de Direito

Autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 596/99

Autor: I. B. C., rep. por D. B. C., assistida por ISOLEIDE DOS REIS BRAZÃO
Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: J. S. S.
Advogados: Dr. CARLOS LOBATO, Dr. VICENTE CRUZ e Dr. ANTONIO MEIRELES

Expediente do dia 08.11.99: "Sobre o laudo, manifestem-se as partes, num quinquídio..."

O presente expediente será publicado na imprensa oficial do Estado, afixado no lugar de costume e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999). Eu, (Suzete Machado Souto),

Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CÍVEL Nº 461/98 - Ação de Execução para Entrega de Coisa Certa

Autora: AMÉLIA MARIA DANTAS e MARIA DE NAZARETH DANTAS DA COSTA

Requerido: JOSÉ DANTAS DA COSTA, brasileiro, viúvo, pecuarista, residente e domiciliado na cidade de Macapá.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Requerido da sentença de extinção proferida nos autos da supramencionada ação, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Homologo por sentença a desistência formulada às fls. 44/46, para que surta os seus legítimos efeitos (Art. 188, Parágrafo Único, do CPC), e, em consequência, julgo extinto o processo, fulcrado no Art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene as partes desistentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$600,00 (Seiscentos Reais), de conformidade com o Art. 20, § 4º, c/c Art. 26, todos do CPC, valores que deverão ser rateados entre as partes desistentes. P. R. I. Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Tartarugalzinho, 15.09.99. Dr. Petrus Soares Azevedo - Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Fórum da Comarca de Tartarugalzinho-AP, sito à Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, s/nº, Tartarugalzinho - AP.

Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999). Eu, (Suzete Machado Souto), Chefe de Secretaria, conferi, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA
CIÊNCIA DE ADVOGADOS**

Dr. PETRUS SOARES AZEVEDO - Juiz de Direito

Autos de Ação Penal nº 483/99

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusada: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. SANDRO MODESTO

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da acusada para comparecer à audiência designada para o dia 22 de dezembro de 1999, às 09:00 horas, devendo apresentar o competente Mandado Procuratório no prazo de lei.

O presente expediente será publicado na imprensa oficial do Estado, afixado no lugar de costume e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999). Eu, (Suzete Machado Souto), Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

COMARCA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 2.494/98

Ação de Indenização

Requerente: EVANDRO ALMEIDA PEREIRA

Requerido: M.S.L. MINERAIS S.A

Advogado do Requerido: Gilson Ribamar M. da Silva

Finalidade: INTIMAR o advogado do requerido, Dr. GILSON RIBAMAR M. DA SILVA, com escritório jurídico em Macapá, para tomar ciência da R. Sentença do MM. Juiz... "Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil". Dado e passada nesta cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, aos vinte quatro dias do mês de novembro ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Valdirene Rocha da Costa, assino por determinação do MM. Juiz.

Valdirene Rocha da Costa
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Laranjal do Jari

EDITAL DE INTIMAÇÃO
na forma abaixo

Ação Penal nº 617/96

DE: RAIMUNDO NONATO SINEIRO, vulgo Frazão, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 015.354/SSP/AP, nascido em 31/08/64, natural de Santa Helena-MA, filho de Margarida Sineiro, tendo seu último endereço situado na Av. Tancredo Neves, 1.215 - nesta cidade de Laranjal do Jari-AP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 198,46 (cento e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), a que fora condenado, bem como para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 24 de fevereiro de 2.000, às 10:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tancredo Neves, nº 2605 - bairro do Agreste.

Laranjal do Jari-AP, 24 de novembro de 1.999.

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria Substituta

COMARCA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CURATELA

O Dr. Mário César Kaskelis, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Laranjal do Jari, torna público que na Ação de Interdição nº 2.804/99, proposta por MARIA DO CARMO DE ANDRADE foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da respectiva sentença o seguinte:

Interdito: RAIMUNDO SANTANA DE ANDRADE, nascido em 31.08.42, na cidade de Almeirim-Pará

Causa da Interdição e limites da Curatela: decretação da incapacidade absoluta do interditando de exercer atos da vida civil, na forma do art. 5º, II do Código Civil.

SEDE DO JUÍZO: Av. Tancredo Neves, s/nº, bairro do Agreste.

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria

Procuradoria Geral de Justiça

Corregedoria Geral

PORTARIA Nº 560/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria nº 098/PJG, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Dr. PAULO DA VEIGA MOREIRA, Promotor de Justiça de 3ª entrância, para, sem prejuízo de sua titularidade na Promotoria de Justiça de

Investigações Cíveis e Criminais da Comarca da Capital, e bem, assim, com prejuízo de suas atividades na referida Promotoria, responder, com atribuições plenas perante a Promotoria de Justiça com assento junto a Vara do Tribunal do Juri da Comarca acima mencionada, a partir de 29/11/99 até ulterior deliberação.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 561/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria nº 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Dr. ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO, Promotor de Justiça Substituto, para, participar, sem prejuízo de suas demais atribuições, da Jornada Itinerante Terrestre, no período de 22 a 30/11/99 e 03, 06, 13, 15, 16 e 17/12/99.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 562/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria nº 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

DESIGNAR a Dra. ALESSANDRA MORO DE CARVALHO, Promotora de Justiça Substituta, para, no período de 02 a 12/12/99, responder pela Promotoria de Justiça com atribuições junto a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana/AP.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 563/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria nº 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. FLÁVIO COSTA CAVALCANTE, Promotor de Justiça Substituto, para auxiliar na Promotoria de Justiça de Investigações Cíveis e Criminais de Macapá, no período de 08 a 10/12/99, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 564/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria nº 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. FLÁVIO COSTA-

CAVALCANTE, Promotor de Justiça Substituto, para, no período de 13 a 19/12/99, responder pela Promotoria de Justiça com atribuições junto a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 565/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria nº 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

DESIGNAR a Drª. ALESSANDRA MORO DE CARVALHO, Promotora de Justiça Substituta, para, no período de 13 a 19/12/99, participar da 30ª Jornada do Juizado Itinerante Fluvial na localidade de Bailique.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 566/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II da Portaria nº 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

Considerando a solicitação formulada através do Ofício nº 1.030/99-SETRACI, de 25/11/99, da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do Dr. MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça de 2ª entrância, titular da Promotoria de Justiça com atribuições junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Santana-AP, para, nos dias 11 e 13/12/99, participar como palestrante nos II e III Seminários Municipais sobre Violência e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, nos municípios de Santana e Oiapoque, respectivamente.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 567/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria nº 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

DESIGNAR a Dra. ALESSANDRA MORO DE CARVALHO, Promotora de Justiça Substituta, para, no período de 02 a 08/12/99, auxiliar na Promotoria de Justiça de Investigações Cíveis e Criminais de Macapá.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 568/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria nº 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. IACI PELAES DOS REIS, Promotor de Justiça Substituto, para auxiliar na Promotoria de Justiça da Comarca de Oiapoque, a partir de 02/12/99, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 569/99

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria nº 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

PRORROGAR o prazo estipulado na Portaria nº 522/99/CGMP, de 08/11/99, publicada no Diário Oficial nº 2171, de 10/11/99, até o dia 01/12/99.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de novembro de 1999.

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral

Órgãos Federais

DAMF

MINISTÉRIO DA FAZENDA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA REPRESENTAÇÃO NO AMAPÁ

O Boletim de Pessoal nº 031 de 01 de DEZEMBRO de 1999. Publique-se os atos referentes aos servidores do Extinto Território Federal do Amapá, a seguir relacionados:

PORTARIA Nº 921 de 01 de dezembro de 1999.

A REPRESENTANTE NO AMAPÁ DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 264 de 09 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 1998.

RESOLVE:

ART 1º - SUBSTITUIR o servidor VITOR ASSUNÇÃO NUNES, Agente de Portaria, SIAPE nº 1011265, nomeado através da Portaria nº 797 de 11/11/99, publicada no DOE em 18/11/99, pelo servidor ABEL BARBOSA SANCHES, Agente Administrativo, SIAPE nº 1012431, a fim de dar início aos trabalhos da referida comissão.

ART 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Rubenita Gomes Lacerda
Representante da DAMF/PA no Amapá

PORTARIA Nº 922 de 01 de dezembro de 1999.

A REPRESENTANTE NO AMAPÁ DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 264 de 09 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 1998.

RESOLVE:

ART 1º - SUBSTITUIR o servidor VITOR ASSUNÇÃO NUNES, Agente de Portaria, SIAPE nº 1011265, nomeado através da Portaria nº 798 de 11/11/99, publicada no DOE em 18/11/99, pelo servidor ABEL BARBOSA SANCHES, Agente Administrativo, SIAPE nº 1012431, a fim de dar início aos trabalhos da referida comissão.

ART 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Rubenita Gomes Lacerda
Representante da DAMF/PA no Amapá